

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1991

(91/C 183/05)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DA SENHORA FONTAINE

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9h00)

1. Aprovação da acta

Intervenções:

— do Sr. Simeoni, que se insurge contra a facto de não ter sido tomado em consideração um pedido de votação nominal apresentado em nome do seu grupo, para a proposta de resolução comum sobre o terrorismo na Europa (*ver ponto 11, parte I, da acta da véspera*) (a Senhora Presidente toma nota desse protesto),

— do Sr. B. Simpson, que, remetendo para a comunicação da Presidência sobre a greve dos funcionários (*ver ponto 22, parte I, da acta*), afirma que tudo indica que certas reuniões, em particular a da Comissão dos Transportes em Copenhaga, não poderão realizar-se conforme anunciado,

— do Sr. C. Beazley, que pede que esta última informação seja verificada (a Senhora Presidente garante que assim será feito, precisando que os deputados serão informados em tempo útil),

— do Sr. Patterson, que, retomando o debate sobre questões processuais que se realizou no momento de apreciação do relatório Vernier (*ver ponto 16, parte I, da acta da véspera*), solicita que a Comissão do Regimento integre no próprio artigo o último parágrafo da interpretação do nº 3 do artigo 89º do Regimento ou suprima esse parágrafo (a Senhora Presidente responde que consultará a Comissão do Regimento sobre essa matéria),

— do Sr. Vernier, sobre a votação do relatório Colom I Naval (doc. A 3-103/91).

A acta da sessão anterior é aprovada.

— do Sr. Ramirez Heredia, que reitera o seu pedido de que o Parlamento Europeu se faça representar na reunião de Genebra sobre a «dimensão humana» no âmbito da CSCE e que deseja que se encontre uma possibilidade de assim proceder antes de 1 de Julho, data de abertura da reunião (a Senhora Presidente informa que encarregará a Mesa de estudar o assunto),

— o Sr. Wijsenbeek, em primeiro lugar, sobre o protesto de Sir Fred Catherwood, que havia considerado excessivo o número de alterações apresentado pela Comissão do Meio Ambiente, em seguida, sobre o tempo de uso da palavra, em sua opinião muito limitado, de que dispõem os deputados nos debates, e, finalmente, sobre a não concordância da paginação das actas nas diversas versões linguísticas (a Senhora Presidente responde que essa questão será apreciada),

— do Sr. Robles Piquer, que convida o Presidente do Parlamento a endereçar, em nome do Parlamento, as suas felicitações, a Boris Eltsine pela sua eleição para a Presidência da República da Rússia (a Senhora Presidente responde que esse pedido será transmitido à Presidência).

2. Pedido de levantamento da imunidade de um deputado

A comunicação, feita na sessão de 15 de Abril (*ver ponto 4, parte I, da acta dessa data*), relativa ao pedido de levantamento da imunidade de um deputado, deveu-se a um erro e deve, portanto, ser suprimida.

3. Entrega de documentos

A Senhora Presidente comunica que recebeu do Conselho pedidos de parecer sobre as seguintes propostas da Comissão ao Conselho:

— proposta de directiva relativa à deposição de resíduos em aterros controlados [COM(91) 0102 — doc. C 3-0248/91 — SYN 335]

enviada fundo: AMBI,

base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— proposta de decisão relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional na Comunidade [COM(91) 0165 — doc. C 3-0250/91 — SYN 339]

enviada fundo: ECON,

base jurídica: artigo 100ºA CEE.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

4. Processos sem relatório *

Segue-se na ordem do dia a votação das seguintes propostas que são objecto de processo sem relatório à comercialização de alimentos compostos para animais [COM(91) 90 — doc. C 3-196/91]

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, alínea a), parte II].

— um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [SEC(91) 484 — doc. C 3-222/91]

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, alínea b), parte II].

— um regulamento respeitante à aplicação da Decisão do Conselho dos Ministros dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e da Comunidade Económica Europeia (ACP-CEE) que prorroga a Decisão nº 2/90 relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1990 [COM(91) 190 — doc. C 3-245/91]

que tinha sido enviada à Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, alínea c), parte II].

5. Número de telefone único para chamadas de emergência (votação)

(relatório sem debate elaborado por Sir James Scott-Hopkins, em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a base jurídica da proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à introdução de um número de telefone único à escala europeia para chamadas de emergência) [COM(89) 452 — doc. C 3-49/91 — SYN 223] (doc. A 3-144/91).

— *Proposta de resolução:*

o Parlamento aprova a resolução (ver ponto 2, parte II).

6. Prova da relação de trabalho (votação *

(relatório Salisch — doc. A 3-141/91)

— *Proposta de directiva COM(90) 503 — doc. C 3-44/91:*

intervenção do Sr. Hughes, em substituição do relator, sobre as alterações.

A Senhora Presidente declara que recebeu um pedido de verificação de quórum, apresentado pelo Sr. de Vito, nos termos do nº 3 do artigo 89º do Regimento; mais de 13 deputados subscrevem este pedido.

A Senhora Presidente verifica que o quórum não é atingido. Consequentemente, nos termos do nº 3 do artigo 89º, a votação é inscrita na ordem do dia da próxima sessão.

7. União Económica e Monetária (votação)

(propostas de resolução docs. B 3-927, 928 e 1002/91)

— *Proposta de resolução doc. B 3-927/91:*

o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *Proposta de resolução doc. B 3-928/91:*

o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *Proposta de resolução doc. B 3-1002/91:*

Alterações rejeitadas: 2, 3, 4, 5, 1, 6.

As diversas partes do texto foram votadas sucessivamente.

Intervenção do Sr. P. Beazley, sobre a excessiva velocidade com que, em sua opinião, a Senhora Presidente conduziu a votação.

Intervenção do Sr. Maher, para uma declaração de voto.

O Parlamento aprova a resolução (ver ponto 3, parte II).

8. União Política (votação)

(propostas de resolução docs. B 3-1027 e 1028/91)

— *Proposta de resolução doc. B 3-1027/91:*

Alterações aprovadas: 15, 2, 1, 13 por votação electrónica;

Alterações rejeitadas: 6, 14, 7, 5, 8 por partes (Sr. Cheysson), 9, 3, 10 por votação electrónica, 11 e 12;

Alteração caducada: 4.

Foram votadas por partes:

o nº 1, alínea a) (S):

1ª parte até «política externa»: aprovada;

2ª parte «e o domínio judiciário»: rejeitada por votação electrónica;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

a alteração 8:

- texto sem a palavra «apenas»: rejeitado;
- n.º 1, alínea g) da proposta de resolução:

1.ª parte: texto sem «apenas»: aprovado;

2.ª parte: a palavra «apenas»: aprovada.

Os diversos elementos do texto foram votados sucessivamente.

Declarações de voto:

Intervenções dos Srs. Martin, em nome do Grupo S, e Falconer.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 4, parte II*).

(A proposta de resolução doc. B 3-1028/91 caducou.)

9. Desemprego nos novos *Länder* da RFA (votação)

(propostas de resolução docs. B 3-1026, 1029, 1030, 1031 e 1032/91)

(A proposta de resolução doc. B 3-1029/91 foi retirada.)

— *Proposta de resolução doc. B 3-1026/91:*

o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *Proposta de resolução doc. B 3-1030/91:*

o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *Proposta de resolução doc. B 3-1031/91:*

o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *Proposta de resolução doc. B 3-1032/91:*

(a Senhora Presidente assinala que esta proposta de resolução foi co-subscrita pelo Sr. H. Köhler)

Alterações rejeitadas: 1, 2.

As diversas partes do texto foram votadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 5, parte II*).

10. Negociações relativas à criação de um espaço económico AECL/CEE — Acordos de trânsito com a Confederação Suíça e a Áustria (declarações da Comissão) (votação)

(propostas de resolução docs. B 3-935/*rev.*, 1033, 1034, 1036 e 1035/91)

Intervenção do Sr. Titley, para perguntar se a proposta de resolução doc. B 3-935/*rev.* foi retirada.

A Senhora Presidente responde que esta não foi retirada e será posta a votação.

— *Proposta de resolução doc. B 3-935/91/rev.:*

considerandos e n.º 1: rejeitados;

alterações 1 a 6: rejeitadas em bloco.

N.º 2: rejeitado.

(A proposta de resolução é, assim, rejeitada.)

— *Proposta de resolução docs. B 3-1033, 1034 e 1036/91:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados Titley, em nome do Grupo S, von Wogau, em nome do Grupo PPE, De Vries, em nome do Grupo LDR, Spencer, em nome do Grupo ED, que visa substituir estas propostas por um novo texto:

Declarações de voto:

intervenções dos Srs. Elliott e Falconer, este sobre o procedimento.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 6, parte II*).

— *Proposta de resolução doc. B 3-1035/91:*

Declarações de voto:

intervenções do Sr. Bettini, em nome do Grupo V, e da Sr.ª Fernex.

Intervenções Sr. Van Miert, *Membro da Comissão*, sobre a declaração de voto do Sr. Bettini, De Vries para um ponto de ordem e Alber sobre as declarações de voto.

Por votação electrónica, o Parlamento rejeita a proposta de resolução.

11. Rotulagem dos produtos do tabaco (votação) ** I

(relatório Vernier — doc. A 3-106/91)

Intervenções dos Srs. García Amigo, em particular sobre a aplicação do n.º 3 do artigo 36.º do Regimento,

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

Vernier, relator, Stauffenberg, presidente da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Sir Christopher Prout, presidente do Grupo ED, nomeadamente sobre a aplicação do nº 3 do artigo 36º do Regimento, Hänsch, em nome do Grupo S, Srª Jensen, Srs. Collins, presidente da Comissão do Meio Ambiente, Wijsenbeek, sobre esta última intervenção, García Amigo, Mottola, De Vries, que, nos termos do nº 3 do artigo 89º do Regimento, apresenta o pedido de verificação de quórum, e Vernier, sobre a intervenção do Sr. Wijsenbeek.

Levantam-se treze deputados para apoiar o pedido de verificação de quórum.

Intervenção do Sr. Von der Vring.

A Senhora Presidente constata que o quórum não foi atingido.

A votação é, assim, nos termos do nº 3 do artigo 89º do Regimento, inscrita no próximo período de sessões.

Intervenções dos Srs. Wynn e Vázquez Fouz.

12. Moluscos bivalves vivos (votação)

(relatório Bombard — doc. A 3-151/91)

— *Proposta de regulamento COM(89) 648 — doc. C 3-54/90:*

intervenção do Sr. Saby, que solicita, nos termos do nº 3 do artigo 89º do Regimento, uma verificação de quórum. Mas o seu pedido não tem o apoio de 13 deputados.

Intervenção do Sr. C. Beazley, para um ponto de ordem.

Alterações aprovadas: 1 por votação electrónica, 2 a 7, 8, 9, 10, 11, 12 por votação nominal (V), 13, 69, 14 e 15 em bloco, 72, 17, 18 a 22 em bloco, 73, 74, 75 (2ª parte), 24, 25, 26, 27 a 29 em bloco, 76, 31 a 33 em bloco, 77, 35 a 38 em bloco, 78, 39, 40, 41, 42, 43 por votação nominal (V), 79, 44, 45 a 54 em bloco, 55, 80, 68 por partes (V), 56 por votação electrónica, 57, 83 (parte adiada), 58, 59 a 67 em bloco;

Alteração rejeitada: 75 (1ª parte por votação electrónica);

Alterações caducadas: 81, 16, 23, 82, 30, 34, 70, 71.

Foram votadas por partes:

a alteração 75 (relator):

1ª parte até «um estabelecimento»;

2ª parte: restante texto;

a alteração 68:

1ª parte até «100 g»;

2ª parte até «ausência de salmonela em 25 g»;

3ª parte: restante texto.

Resultados das votações nominais:

alteração 12

votantes: 84,
a favor: 83,
contra: 0,
abstenções: 1;

alteração 43:

votantes: 79,
a favor: 55,
contra: 24,
abstenções: 0.

Intervenção do Sr. Collins, para contestar a caducidade da alteração 24 que tinha sido declarada caduca pela Senhora Presidente, que então a põe a votação.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 7, parte II*).

— *Projecto de resolução legislativa.*

Intervenção do Sr. Vázquez Fouz, para um declaração de voto.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 7, parte II*).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR BARÓN CRESPO

Presidente

13. Previsão das receitas e despesas do PE para 1992 (votação)

[proposta de resolução incluída no relatório Tomlinson (doc. A 3-146/91)]

Alterações rejeitadas: 3 por votação electrónica, 1, 4, 2 por votação nominal (PPE).

A Srª Lulling solicitou votação em separado da alteração 19, e o Grupo PPE votação por partes dos nºs 24 e 25.

Intervenções da Srª Theato, e, sobre esta intervenção, do Sr. Tomlinson, relator.

Nºs 14 a 18: aprovados;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

N.º 19: aprovado;

N.ºs 20 a 23: aprovados.

N.º 24:

1.ª parte: primeiro parágrafo: aprovado.

2.ª parte: segundo parágrafo: aprovado.

N.º 25:

1.ª parte: texto sem as palavras «e dos grupos políticos»;

2.ª parte: estas palavras: aprovadas.

N.ºs 26 a 28: aprovados.

As diversas partes do texto foram votadas sucessivamente.

Resultado da votação nominal:

alteração 2:

votantes: 74,
a favor: 30,
contra: 43,
abstenções: 1.

Declarações de voto:

Intervenções da Sr.ª Lulling e Sr. Tomlinson, relator, sobre esta intervenção.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 8, parte II*).

14. Assistência financeira a Israel e aos territórios ocupados (votação) *

(Relatório Arias Cañete — doc. A 3-145/91)

— *Proposta de decisão COM(91) 125 — doc. C 3-199/91:*

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 e 4 em bloco;

Alterações rejeitadas: 5, 6 por votação nominal (V), 7/rev. por votação electrónica.

Resultado da votação nominal:

alteração 6:

votantes: 54,
a favor: 5,
contra: 49,
abstenções: 0.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 9, parte II*).

— *Projecto de resolução legislativa:*

intervenção do Sr. Habsburg, para uma declaração de voto.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 9, parte II*).

15. Deliberações da Comissão das Petições (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Reding — doc. A 3-122/91)

Alterações rejeitadas: 2 por votação nominal (V), 1;

Alterações retiradas: 3, 4.

Resultado da votação nominal:

alteração 2:

votantes: 54,
a favor: 8,
contra: 46,
abstenções: 0.

Intervenção do Sr. Gil Robles, em nome do Grupo PPE, para uma declaração de voto.

Por votação nominal (V), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 61,
a favor: 53,
contra: 0,
abstenções: 8

(*ver ponto 10, parte II*).

16. Ajuda à URSS (debate e votação) *

O Sr. Vernier, em substituição do relator, apresenta o relatório do Sr. Chabert, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE, Euratom) relativa a uma ajuda destinada a apoiar a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no esforço de estabilização e de recuperação da sua economia [COM(91) 172 — doc. C 3-233/91] (doc. A 3-168/91).

Intervenções dos Srs. Hindley, em nome do Grupo S, e Habsburg, em nome do Grupo PPE.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

VOTAÇÃO

— *Proposta de regulamento COM(91) 172 — doc. C 3-233/91:*

intervenção do Sr. Vernier, para comunicar que o relator concorda com todas as alterações.

Alterações aprovadas: 1, 7, 8, 2, 3 a 6 em bloco;

Alteração rejeitada: 9 por votação electrónica,

Alteração retirada: 10.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 11, parte II*).

— *Projecto de resolução legislativa:*

intervensões dos Srs. Vernier, que deseja conhecer a posição da Comissão sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento, e Matutes, *Membro da Comissão*, que comunica poder subscrever as alterações.

Intervenção do Sr. Kellett-Bowman, sobre as alterações 9 e 10.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 11, parte II*).

Intervenção da Sr.^a Duhrkop, que pede que o relatório Vecchi (doc. A 3-142/91) seja chamado neste momento, tendo em conta a importância da aprovação deste relatório ainda hoje tendo face à iminência da próxima reunião do Conselho (o Senhor Presidente responde que a ordem do dia se encontra fixada, mas que tem esperança que esse relatório ainda possa vir a ser tratado).

17. Controlos veterinários a animais provenientes de países terceiros (debate e votação) *

O Sr. Lane, em substituição do relator, apresenta o relatório elaborado pelo Sr. Killilea, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [COM(91) 75 — doc. C 3-191/91] (doc. A 3-169/91).

Intervensões dos Srs. Maher, em nome do Grupo LDR, Howell, em nome do Grupo ED, e Van Miert, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

— *Proposta de regulamento COM(91) 75 — doc. C 3-191/91:*

Alterações aprovadas: 19 por votação electrónica, 20, 1, 21, 22, 18, 3, 4, 23, 5, 6, 7, 24, 8, 10, 11, 12, 25, 13, 14, 15, 16, 17 em bloco, 9;

Alteração caducada: 2.

Intervenção do Sr. Saby, para pedir, após a votação da alteração 18, que as restantes alterações sejam postas a votação em bloco. Intervenção do Sr. Howell, para solicitar votação em separado da alteração 9. O Parlamento concorda com este procedimento.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 12, parte II*).

— *Projecto de resolução legislativa:*

intervensões dos Srs. Lane, que deseja conhecer a posição da Comissão sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento, e Van Miert, *Membro da Comissão*, que responde.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 12, parte II*).

18. Instrumento financeiro «EC — International Investment Partners» (debate e votação) *

O Sr. Jackson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo ao instrumento financeiro «EC — International Investment Partners» destinado aos países da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo [COM(90) 575 — doc. C 3-178/91] (doc. A 3-270/91).

Intervensões do Sr. Titley, relator do parecer da Comissão REX, Sr.^a van Putten, em nome do Grupo S, Srs. Verhagen, em nome do Grupo PPE, Matutes, *Membro da Comissão*, Sr.^a Van Putten, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Matutes responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

— *Proposta de regulamento COM(90) 575 — doc. C 3-178/91:*

Alterações aprovadas: 1 a 19 em bloco.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 13, parte II*).

— *Projecto de resolução legislativa:*

intervenções do relator, que deseja conhecer a posição da Comissão sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento, Matutes, que responde, do relator e do Sr. Matutes.

Intervenção do relator, para uma declaração de voto.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 13, parte II*).

19. Sede da Agência Europeia do Ambiente (artigo 41.º, n.º 4, do Regimento) (debate e votação)

O Sr. Collins apresenta proposta de resolução apresentada, nos termos do artigo 41.º do Regimento, pela Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a incapacidade para decidir quanto à sede da Agência Europeia do Ambiente (doc. B 3-900/91).

Intervenções dos Srs. Iversen, em nome do Grupo GUE, e Van Miert, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

Alterações aprovadas: 1, 2 por votação electrónica, 3.

O n.º 8 foi votado em separado e por votação nominal (V):

votantes: 21,
a favor: 20,
contra: 1,
abstenções: 0.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 14, parte II*).

Intervenções do Sr. Coimbra Martins, que solicita que seja antecipada na ordem do dia a apreciação do relatório Vecchi. Intervenções, sobre este pedido, das Sr.ªs Duhrkop e Bindi.

O Senhor Presidente não se associa a este pedido.

20. Situação económica da Comunidade (1990/1991) (continuação do debate e votação)

Segue-se, na ordem do dia, a continuação do debate do relatório Ernst de la Graete (doc. A 3-157/91).

Intervenção do Sr. Alavanos, em nome do Grupo CG.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ALBER

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Van Miert, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

Intervenção da Sr.ª Roth, em substituição do relator, que comunica o parecer daquele sobre as alterações.

Alterações rejeitadas: 5 por votação electrónica, 6, 4 por votação electrónica, 7, 8 por votação electrónica, 9 por votação electrónica, 3, 10 por votação electrónica, 11, 13 por votação electrónica, 1 por votação electrónica, 12 por votação electrónica, 2.

O n.º 5 foi votado por partes (V):

1.ª parágrafo: aprovado;

2.ª parágrafo: aprovado por votação electrónica.

As partes do texto a que não foi apresentada nenhuma alteração foram aprovadas no início da votação, as outras no final.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 15, parte II*).

Indo ao encontro de certas solicitações que se expressam no hemiciclo, o Senhor Presidente declara-se disposto a chamar o relatório Vecchi (doc. A 3-142/91) neste momento se os oradores inscritos para o debate renunciarem ao uso da palavra, ficando claro que o texto das suas intervenções poderá ser publicado sob a forma de declarações de voto.

Os oradores concordam com este procedimento.

21. As políticas comunitárias e o seu impacte sobre a juventude (votação)

[relatório da Sr.ª Vecchi, em nome da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, os Meios de Comunicação e os Desportos, sobre as políticas comunitárias e o seu impacte sobre a juventude (doc. A 3-142/91)]

Intervenção da Sr.ª Duhrkop.

VOTAÇÃO

Proposta de resolução

Alteração rejeitada: 1.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 16, parte II*).

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

22. Associação dos países e territórios ultramarinos à CEE (debate e votação) *

O Sr. Saby apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à associação dos Países e Territórios Ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [COM(90) 387 — doc. C 3-104/91 e COM(91) 141 — doc. C 3-224/91] (doc. A 3-159/91).

Intervenções dos Srs. Sonneveld, em nome do Grupo PPE, e Van Miert, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

— *Proposta de decisão COM(90) 387 — doc. C 3-104/91 e COM(91) 141 — doc. C 3-224/91:*

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 17, parte II*).

(A alteração 4 caducou.)

— *Projecto de resolução legislativa*

Alterações rejeitadas: 1, 2, 3, 5.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 17, parte II*).

Intervenção da Sr.ª Rawlings, que, referindo a modificação da ordem do dia que consistiu em antecipar o relatório Vecchi, solicita que, no futuro, a ordem do dia não seja objecto de modificação no último minuto.

23. Cidadania da União — direitos humanos (debate e votação)

Segue-se, na ordem do dia, a discussão conjunta de um relatório e de cinco perguntas orais com debate à Comissão.

Intervenção do Sr. Ford, que, nos termos do n.º 1 do artigo 105.º do Regimento, solicita o adiamento do debate sobre as perguntas orais para segunda-feira, 8 de Julho, às 21h00.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

A Sr.ª Bindi apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre a cidadania da União (doc. A 3-139/91).

Intervenção do Sr. Van Miert, *Membro da Comissão*.

Intervenção do Sr. Collins, que pergunta se a Comissão poderá proferir a sua declaração sobre a indústria siderúrgica, prevista como último ponto da ordem do

dia, no decurso da reunião da Mesa alargada aberta a todos os deputados da próxima semana em Bruxelas (o Senhor Presidente responde que a Comissão será informada desse pedido).

Intervenções, no debate, dos Srs. Simeoni, em nome do Grupo ARC, Sr.ª Fontaine e Sr. Maher.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

Alterações aprovadas: 4, 14, 2, 12 (a inserir após o n.º 15), 3, 10 por votação electrónica, 9;

Alterações rejeitadas: 15 por votação electrónica, 6, 13 por votação electrónica, 11 por votação electrónica, 5, 1, 7, 8.

Por votação nominal (S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 22,
a favor: 22,
contra: 0,
abstenções: 0

(*ver ponto 17, parte II*).

24. Composição das comissões

A pedido do Grupo PPE, o Parlamento ratifica as seguintes nomeações:

— do Sr. Bonetti, como membro da Comissão dos Assuntos Políticos, em substituição do Sr. Gorla, demissionário,

— do Sr. Mantovani, como membro da Comissão dos Transportes, em substituição do Sr. Bonetti.

25. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65.º do Regimento)

O Senhor Presidente comunica ao Parlamento, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Regimento, o número de assinaturas recolhidas por estas declarações:

N.º de documento	Autor	Assinatura
8/91	Robles Piquer	17
9/91	Bird	22
10/91	Arbeloa Muru	2
11/91	Simeoni	15

26. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão

O Senhor Presidente recorda que, nos termos do n.º 2 do artigo 107.º do Regimento, a acta da presente sessão

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

será submetida à aprovação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir de imediato aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

27. Calendário das próximas sessões

O Senhor Presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar de 8 a 12 de Julho de 1991.

28. Interrupção da sessão

O Senhor Presidente dá por interrompida a sessão do Parlamento Europeu.

(A sessão é suspensa às 13h05)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Enrique BARÓN CRESPO
Presidente

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Processos sem relatório *

- a) Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 90/44/CEE que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (COM(91) 90 — C3-196/91): aprovada
- b) Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (SEC(91) 484 — C3-222/91): aprovada
- c) Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento respeitante à aplicação da Decisão nº 91 do Conselho dos Ministros dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e da Comunidade Económica Europeia (ACP-CEE) que prorroga a Decisão nº 2/90 relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1990 (COM(91) 190 — C3-245/91): aprovada

2. Número de telefone único para chamadas de emergência

— A3-144/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

sobre a base jurídica da proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à introdução de um número de telefone único à escala europeia para chamadas de emergência

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 452 — SYN 223) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a orientação do Conselho (C3-49/91 — 10334/90/PRO-CIV 22 SAN 90),
- Consultado pelo Conselho sobre a pertinência da escolha do artigo 235º do Tratado CEE como base jurídica,
- Tendo em conta o seu parecer em primeira leitura, sobre a proposta da Comissão (A3-119/90) ⁽²⁾,
- Tendo em conta o nº 3 do artigo 36º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-144/91),

⁽¹⁾ JO nº C 269 de 21.10.1989, p. 8

⁽²⁾ JO nº C 231 de 17.9.1990, p. 83

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

1. Contesta a pertinência da base jurídica proposta pelo Conselho;
2. Entende que se justifica fundamentar a proposta da Comissão no artigo 100º A do Tratado CEE;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e, para informação, à Comissão.

3. União Económica e Monetária

— B3-1002/91

RESOLUÇÃO

sobre a União Económica e Monetária no âmbito da Conferência Intergovernamental

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de 16 de Maio de 1990 ⁽¹⁾ e de 10 de Outubro de 1990 ⁽²⁾ sobre a União Económica e Monetária,
 - Tendo em conta a Declaração Final de 30 de Novembro de 1990 da Conferência dos Parlamentos da Comunidade Europeia reunida em Roma,
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu, especialmente de 27 e 28 de Outubro de 1990 e de 14 e 15 de Dezembro de 1990,
 - Tendo em conta as propostas apresentadas pela Comissão, pelos Governos nacionais e ainda pela Presidência luxemburguesa sobre o projecto de Tratado que tem em vista a instituição de uma união económica e monetária,
- A. Considerando que o preâmbulo do Tratado CEE vincula os Estados-membros ao reforço da unidade das suas economias e à garantia do seu desenvolvimento harmonioso,
- B. Considerando que a credibilidade da União Económica e Monetária dependerá da sua contribuição para o aumento geral do bem-estar dos povos da Comunidade,

Sobre o equilíbrio institucional

1. Relembra a sua Resolução supracitada de 10 de Outubro de 1990, nos termos da qual, para realizar progressivamente a União Económica e Monetária, deverão estar sujeitas ao princípio de co-decisão entre o Parlamento e o Conselho as seguintes medidas:
 - a) no domínio monetário:
 - i) o regime jurídico, as condições e os procedimentos a que deve obedecer a emissão do ecu,
 - ii) os estatutos do Banco Central Europeu,
 - iii) a autorização do Banco para a conclusão dos acordos internacionais e para a representação da Comunidade nas organizações internacionais,
 - b) no domínio económico:
 - i) a gestão da política conjuntural,
 - ii) a coesão económica e social,
 - iii) as orientações plurianuais da política económica,
 - iv) um mecanismo de apoio financeiro,
 - v) os fundos estruturais e outros instrumentos financeiros,

⁽¹⁾ JO nº C 149 de 18.6.1990, p. 66

⁽²⁾ JO nº C 284 de 12.11.1990, p. 62

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- c) durante o período de transição, as medidas destinadas ao essencial das missões do Banco no que se refere às relações monetárias e financeiras, à emissão de ecus contra as moedas nacionais e às operações financeiras da Comunidade;
2. Relembra que a proposta de designação do órgão dirigente do Banco Central Europeu deve receber o parecer favorável do Parlamento Europeu;

Sobre a definição da União Monetária

3. Congratula-se com o apoio que várias delegações exprimiram à definição da União monetária proposta pelo Parlamento, que implica a circulação de uma moeda única, o ecu, a adopção de uma única política monetária externa e interna, bem como a instituição de um sistema europeu de bancos centrais com um Banco Central Europeu independente;
4. Relembra a sua resolução de 10 de Outubro de 1990, na qual se descreviam as atribuições do Banco Central Europeu; a sua missão principal é a execução de uma política monetária interna e externa, cuja finalidade é a estabilidade monetária, no quadro dos objectivos fixados pelo Conselho e pelo Parlamento;
5. Propõe que as orientações para uma política cambial única sejam aprovadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão e em estreita colaboração com o Banco Central Europeu e no quadro de um processo de co-decisão com o Parlamento; a execução das orientações de uma política cambial será efectuada sob a responsabilidade do Banco;

Sobre a União Económica

6. Relembra que na sua Resolução supracitada de 10 de Outubro de 1990 está definido o conteúdo da União Económica e relaciona com:
- a) uma política comum de gestão económica,
 - b) a realização da coesão económica e social através da utilização e o reconhecimento desta mesma coesão como parte integrante de todas as políticas comunitárias,
 - c) três instrumentos de cooperação (orientações plurianuais, controlo multilateral e mecanismo de apoio financeiro),
 - d) os recursos próprios da Comunidade e as vantagens financeiras decorrentes do «direito de senhoria» inerente ao estatuto privilegiado adquirido pelo ecu na qualidade de moeda internacional de reserva,
 - e) os fundos estruturais,
 - f) uma dívida comunitária limitada ao montante total dos investimentos comunitários,
 - g) uma compensação financeira entre os Estados-membros no quadro da coerência orçamental;
7. Propõe além disso que:
- i) os Estados-membros se comprometam a renunciar ao financiamento monetário dos défices públicos e a recusar às autoridades públicas todo o acesso privilegiado ao mercado de capitais para a colocação de títulos de dívida pública,
 - ii) a proibição do «automatic bailing out» (subvenção automática) dos Estados-membros com dificuldades orçamentais;

Sobre o período de transição

8. Aprova as conclusões do Conselho Europeu de 27 e 28 de Outubro de 1990 sobre um período de transição curto, com início a 1 de Janeiro de 1994, durante o qual seria criado o Banco Central Europeu; a operacionalidade plena do banco deve marcar o início da terceira fase da UEM; o período de transição expirará a 31 de Dezembro de 1995;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

9. Considera que, para certos Estados-membros, a seu pedido e tendo em conta a sua situação específica, poderão prever-se prazos mais alargados para a adopção de certas disposições da União Monetária;
10. Considera que durante o período de transição deverão ser realizados os seguintes objectivos:
- uma convergência real e nominal da evolução económica de forma a garantir que todos os Estados e regiões da Comunidade Europeia possam usufruir de igual modo das vantagens da união económica e monetária,
 - uma decisão por maioria para constatar a existência desta convergência de modo a passar-se à fase definitiva,
 - a ratificação das modificações do Tratado por todos os Estados-membros,
 - um compromisso na manutenção da continuidade entre o actual ecu-cabaz e a moeda única da fase final, a fim de contribuir desde já para a utilização do ecu,
 - a decisão por todos os Estados-membros de concederem ao seu próprio banco nacional a autonomia necessária para facilitar a convergência monetária ao nível europeu;

*
* *

11. Adverte que, se as conclusões da conferência sobre a UEM se afastarem sensivelmente dos direitos de co-decisão e de parecer favorável, ou do paralelismo económico e monetário, o Parlamento Europeu não as poderá ratificar;

12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Parlamentos e Governos dos Estados-membros, às Conferências Intergovernamentais e à Comissão.

4. União Política

— B3-1027/91

RESOLUÇÃO

sobre a Conferência Intergovernamental sobre a União Política

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas propostas concretas para as Conferências Intergovernamentais contidas nas suas resoluções de 10 de Outubro de 1990 ⁽¹⁾ e 25 de Outubro de 1990 ⁽²⁾ e de 21 de Novembro de 1990 ⁽³⁾ e 22 de Novembro de 1990 ⁽⁴⁾, assim como as suas resoluções de 12 de Dezembro de 1990 ⁽⁵⁾, 24 de Janeiro de 1991 ⁽⁶⁾ e 18 de Abril de 1991 ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a Declaração Final de 30 de Novembro de 1990 da Conferência dos Parlamentos da Comunidade Europeia reunida em Roma,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 1990,
- Tendo em conta as Conferências Interinstitucionais preparatórias, bem como as Conferências Interinstitucionais de 5 de Março de 1991 e 15 de Maio de 1991,
- Tendo tomado conhecimento do carácter não oficial («non-paper») da presidência luxemburguesa de 15 de Abril de 1991, das suas modificações sucessivas, que confirmam as suas críticas contidas na sua Resolução supracitada de 18 de Abril de 1991, e tendo conhecimento, por outro lado, da existência de outras contribuições,
- Insistindo nas suas próprias propostas concretas em matéria de reformas dos Tratados e mantendo o objectivo final da União Europeia de tipo federal sustentado por vários governos,

⁽¹⁾ JO nº C 284 de 12.11.1990, p. 62

⁽²⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 186

⁽³⁾ JO nº C 324 de 24.12.1990, p. 167

⁽⁴⁾ JO nº C 324 de 24.12.1990, pp. 219 e 238

⁽⁵⁾ JO nº C 19 de 28.1.1991, p. 65

⁽⁶⁾ JO nº C 48 de 25.2.1991, p. 163

⁽⁷⁾ Cf. acta dessa data (ponto 5, a), Parte II)

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

1. Solicita ao Conselho Europeu de 28 e 29 de Junho de 1991 que confira um mandato à Conferência Intergovernamental sobre a União Política para orientar a apreciação dos seguintes temas segundo a perspectiva que se segue:

- a) a unicidade do sistema jurídico e institucional da Comunidade — nomeadamente no que se refere às suas quatro instituições, ao processo de decisão, à execução e ao controlo jurisdicional — deve ser salvaguardada e estendida a outros sectores que são actualmente de cooperação interestatal, tais como a política externa,
- b) a integração progressiva na estrutura comunitária de qualquer sector em relação ao qual poderia estar prevista a cooperação entre os Estados-membros deve ser estabelecida de modo claro e fixada através de um calendário vinculativo,
- c) a lei e a lei-quadro deverão constituir, após o Tratado, a principal fonte de direito comunitário; a forma da lei-quadro será privilegiada, a fim de permitir aos parlamentos nacionais tomarem medidas necessárias para a sua transposição; as leis e as leis-quadros substituirão os regulamentos actuais e as directivas do Conselho e não serão um instrumento novo na hierarquia das normas,
- d) a legislação deverá ser adoptada mediante um processo de co-decisão entre o Parlamento Europeu e o Conselho por votação própria que aprove um texto idêntico; a Comissão deverá dispor do direito de retirar a sua proposta e poderá apresentar alterações,
- e) os órgãos legislativos são os únicos a ter competência para determinar, no quadro da co-decisão, o alcance dos actos que poderão ser adoptados pela autoridade executiva para aplicar estas leis,
- f) será suprimida a distinção entre despesas obrigatórias e despesas não obrigatórias para a elaboração do orçamento, em benefício do processo utilizado hoje em dia para as despesas não obrigatórias,
- g) a deliberação por unanimidade no Conselho apenas será necessária relativamente às decisões de carácter constitucional (artigos 138.º, 201.º, 236.º e 237.º do Tratado CEE) — após parecer favorável do Parlamento Europeu — assim como em relação às decisões em que é aplicável artigo 235.º do Tratado CEE. O processo de co-decisão aplicar-se-á a todos os sectores submetidos à votação por maioria qualificada, assim como ao caso específico referido do artigo 235.º do Tratado CEE,
- h) o processo de designação da Comissão por um período de cinco anos terá lugar no início de cada legislatura através da investidura dupla do presidente e dos seus membros pelo Parlamento Europeu, o que deverá permitir a atribuição a esta instituição do pleno poder de execução,
- i) qualquer revisão dos tratados necessitará, antes das ratificações nacionais, do parecer favorável do Parlamento Europeu,
- j) a modificação do artigo 228.º do Tratado CEE, proposta pelo Parlamento Europeu, deverá ser aplicada na íntegra,
- k) a cidadania comunitária será definida no Tratado; quando forem necessárias medidas de execução dos direitos e das obrigações, aplicar-se-á o processo de co-decisão; o Tratado incluirá uma declaração dos direitos e das liberdades fundamentais que cubra a globalidade das áreas definidas pelo Parlamento Europeu,
- l) qualquer extensão das competências da Comunidade Europeia deverá respeitar o princípio da subsidiariedade, estar sujeita à participação e ao controlo parlamentar ao nível apropriado e ser acompanhada de um controlo jurisdicional,
- m) as questões que dizem respeito à energia deverão ser regidas por uma verdadeira política comunitária que integre, em particular, os aspectos energéticos referidos nos outros tratados,
- n) o objectivo da coesão económica e social deverá ser perseguido, tanto através da utilização dos fundos estruturais, como através do seu reconhecimento como parte integrante de qualquer política comunitária,
- o) o Tratado introduzirá uma verdadeira competência comunitária em matéria de política social, tal como foi definida pelo Parlamento Europeu na sua Resolução de 22 de Novembro de 1989 ⁽¹⁾ e nas suas resoluções supracitadas de 22 de Novembro de 1990,
- p) a Comunidade será competente em matéria de política externa e de segurança comum, que integrará uma componente relativa à defesa,
- q) deverá ser criado um comité regional de carácter consultivo;

⁽¹⁾ JO n.º C 323 de 27.12.1989, p. 44

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

2. Considera necessário que as Conferências Intergovernamentais continuem a ser acompanhadas por Conferências Interinstitucionais e reitera o seu pedido no sentido da realização de uma conferência sobre a política externa e de segurança comum antes do Conselho Europeu do Luxemburgo;
3. Deseja que se instaure uma concertação firme com a Comissão e o Conselho que permita a realização de um trabalho proveitoso em comum;
4. Confirma a exigência de que lhe sejam submetidos, para aprovação, os resultados das Conferências Intergovernamentais, antes do seu envio aos Estados-membros para ratificação;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Parlamentos e aos Governos dos Estados-membros, às Conferências Intergovernamentais, assim como às instituições comunitárias e ao Conselho Europeu.

5. Desemprego nos novos «Länder» da RFA

— B3-1032/91

RESOLUÇÃO

sobre o desenvolvimento económico e social nos novos Länder da República Federal da Alemanha e os seus efeitos na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando o seu apoio político ao processo da unificação alemã,
- B. Recordando que as instituições comunitárias (Conselho, Parlamento Europeu e Comissão), por meio de um acordo interinstitucional e de uma cooperação rápida e não burocrática, asseguraram a tempo a necessária adaptação do direito comunitário de forma a permitir o acesso dos novos Länder,
- C. Tendo conhecimento das grandes dificuldades da transição de uma economia planificada para uma economia de mercado,
- D. Considerando os danos causados ao meio ambiente pela indústria obsoleta da Alemanha Oriental e pelos respectivos resíduos,
- E. Regozijando-se com o facto de a República Federal da Alemanha, com os seus próprios meios, e a CE, com o programa PHARE, entre outros, contribuírem para que seja evitada a criação de uma nova fronteira de bem-estar na zona fronteiriça da Checoslováquia e da Polónia, países que se encontram numa situação consideravelmente mais grave do que a Alemanha Oriental,
- F. Ciente do declínio em que se encontram há várias décadas a indústria e as infra-estruturas e da deficiente capacidade de concorrência daí resultante,
- G. Recordando que, à luz da inevitável reestruturação da economia dos novos Länder, o Parlamento Europeu insistiu na necessidade de a integração política e económica serem socialmente compatíveis,
- H. Recordando a sua Resolução de 4 de Abril de 1990 sobre o processo de unificação da Alemanha ⁽¹⁾ na qual se solicita a criação de um programa especial de auxílio à antiga RDA com vista a financiar a necessária reestruturação,

1. Manifesta a sua profunda preocupação com a enorme redução da produção industrial e o crescimento do desemprego, as consequências sociais do desemprego em massa e a contínua

(¹) JO nº C 113 de 7.5.1990, p. 97

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

emigração dos novos Länder na sequência da unificação; regista o facto de as mulheres serem particularmente atingidas pelo elevado desemprego e pelo desmantelamento dos locais de trabalho e das instituições públicas de assistência à infância;

2. Manifesta-se igualmente preocupado com a queda global das relações comerciais entre os parceiros tradicionais na Europa Central e Oriental e os novos Länder;
3. Manifesta-se preocupado com a possibilidade de uma crise económica e social prolongada nos novos Länder poder constituir um obstáculo ao progresso da integração europeia;
4. Está consciente do perigo inerente de financiar o custo da unificação alemã por meio da obtenção de consideráveis empréstimos nos mercados de capitais com as consequentes taxas de juro elevadas, o que poderia constituir um fardo para o desenvolvimento económico da CEE e para a concretização da União Monetária Europeia;
5. Considera indispensável a mobilização de todos os subsídios e créditos disponíveis, a nível europeu e nacional, para a criação de indústrias, a construção de infra-estruturas, a modernização da indústria e a reforma da agricultura;
6. Considera que o apoio público à construção de habitações e de cidades, bem como a reestruturação e a melhoria das infra-estruturas sociais, são necessárias por razões práticas mas também enquanto importantes medidas de incentivo económico;
7. Solicita ao Governo da RFA e aos Governos dos Länder que prossigam uma política activa nos sectores da indústria e do emprego, a qual deve ser aprovada e apoiada pela CEE; esta deve incluir, nomeadamente:
 - a promoção efectiva do investimento privado por meio de prémios ao investimento e deduções especiais,
 - o fornecimento de uma vasta informação, também às companhias estrangeiras, sobre a existência de subsídios em favor das companhias a privatizar e sobre as normas para a realocização da indústria,
 - a prioridade ao interesse do bem comum na manutenção e criação de postos de trabalho, passando por cima dos pedidos de devolução da propriedade por parte dos antigos donos,
 - a garantia da concessão de subsídios, durante um período de transição, por parte da «Treuhand» às firmas que ainda não foram privatizadas, tendo em conta a situação do mercado de trabalho regional e a defesa da ideia de que uma política flexível da «Treuhand» e uma abordagem orientada para o futuro da questão da propriedade constituem uma condição importante para o investimento,
 - a exigência de programas de formação e de luta contra o desemprego, bem como as agências de emprego, os quais têm um significado primordial;
8. Manifesta-se preocupado pelo facto de, até agora, apenas 5% das firmas privatizadas pela «Treuhand» terem sido adquiridas por investidores estrangeiros e insiste por isso na necessidade de desenvolver maiores esforços no sentido de fornecer informação especial às companhias dos outros países da CEE; o Parlamento Europeu considera que é desejável uma maior participação dos peritos e gestores estrangeiros no trabalho da «Treuhand»;
9. Considera que a criação de uma estrutura administrativa eficaz, em especial a nível local, é essencial para um desenvolvimento económico positivo;
10. Convicto de que, não só é necessária uma cooperação estreita entre a CEE, o Governo da RFA, os Governos dos Länder e as autoridades locais com vista a um renascimento económico bem sucedido da Alemanha Oriental, mas também que os parceiros sociais devem ter uma vasta participação;
11. Reconhece os esforços empreendidos mas também está consciente da necessidade de obter um maior progresso na reparação dos danos causados ao sistema ecológico; apela ao necessário reforço das administrações locais, de modo a obter resultados nos projectos destinados a melhorar o meio ambiente; verifica que, sem o aumento da protecção do ambiente e a eliminação dos antigos resíduos, determinadas regiões industriais enfrentarão grandes dificuldades; recorda ao Governo da RFA e aos Governos dos Länder os deveres que lhes cabem durante os períodos de transição com vista à criação das condições necessárias para permitir posteriormente a conservação das normas comunitárias em matéria de ambiente;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

12. Manifesta-se preocupado pelo facto de os incentivos à criação de empresas agrícolas familiares nos novos Länder tenha beneficiado, até agora, principalmente os agricultores da Alemanha Ocidental; constata que, além das empresas familiares, é necessário promover igualmente outros tipos de propriedade, tais como as cooperativas e a agricultura de grupo, por meio da atribuição de subsídios de acordo com as práticas comunitárias;
13. Consta que foi utilizada uma previsão demasiado favorável do desenvolvimento económico na decisão comunitária de conceder auxílio aos novos Länder até 1992; por esse motivo, solicita à Comissão que tome devidamente em conta as necessidades dos novos Länder nas propostas que deverá fazer sobre o desenvolvimento a médio prazo das políticas estruturais comunitárias depois de 1992;
14. Solicita à Comissão que apresente um relatório sobre o desenvolvimento do comércio externo entre os novos Länder e os Estados da Europa Central e Oriental e que apresente propostas para o desenvolvimento de contactos em favor do comércio externo entre a CEE e os países da Europa Central e Oriental;
15. Convida o seu Presidente a organizar uma conferência com a participação de representantes dos novos Länder, das comissões parlamentares adequadas e de peritos da Comissão com o objectivo de apreciar as consequências para a política comunitária;
16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

6. Negociações relativas à criação de um espaço económico AECL/CEE

— Resolução comum que substitui os B3-1033, 1034 e 1036/91

RESOLUÇÃO

sobre o Espaço Económico Europeu

O Parlamento Europeu,

- A. Recordando as suas anteriores resoluções sobre o EEE, em especial a Resolução de 14 de Março de 1991 sobre negociações entre a Comunidade e os países AECL referentes à criação de um Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾,
- B. Recordando a orientação dada pelo Conselho das Comunidades Europeias, em 21 de Junho de 1990, no sentido de ser negociado um espaço económico europeu,
- C. Tendo conhecimento da declaração conjunta da reunião ministerial em que participaram a CE, os seus Estados-membros e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), realizada em 14 de Maio de 1991, na qual se reitera o empenho de todas as partes em concluir as negociações sobre um acordo global relativo à EEE antes do Verão,
- D. Tendo em atenção as conclusões do grupo de trabalho informal «ad hoc» sobre a cooperação parlamentar,
- E. Consciente da importância de assegurar uma coordenação e ligação parlamentares adequadas entre o Parlamento Europeu e os Parlamentos dos países da AECL para complementar as outras instituições do Espaço Económico Europeu,
- F. Consciente da importância de preservar a autonomia legislativa da Comunidade Europeia e de cada um dos países da AECL, bem como de reforçar a transparência e a legitimidade democrática do processo de decisão da Comunidade Europeia,
- G. Considerando que a conclusão do Tratado EEE não deve suscitar a mais pequena dúvida sobre os poderes do Parlamento Europeu previstos no Acto Único Europeu nem incertezas quanto ao alargamento destes poderes numa futura revisão dos Tratados decorrente das Conferências Intergovernamentais,

⁽¹⁾ JO nº C 106 de 22.4.1991, p. 123

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- H. Recordando aos Estados-membros que espera, inter alia, o alargamento do processo de parecer favorável a todos os acordos internacionais importantes, inclusivamente às modificações dos Tratados CEE;
- I. Preocupado com a posição aparentemente alcançada pelos negociadores mandatados pela Comunidade Europeia e especialmente com:
- i) o facto de o Parlamento não ter sido envolvido na parte essencial das negociações,
 - ii) as implicações do documento oficioso de 4 de Março de 1991 para a autonomia da prática legislativa da Comunidade,
 - iii) a proposta com vista a permitir a participação dos Governos dos países da AECL na gestão do mercado interno, incluindo as áreas em que o poder legislativo é delegado,
 - iv) a proposta relativa à criação de um Tribunal do EEE, com as consequentes implicações para as decisões que entrem em contradição com as do Tribunal de Justiça,
- J. Lamentando o facto de as negociações não terem, aparentemente, tomado em consideração a evolução da Comunidade à luz das Conferências Intergovernamentais,
- K. Reafirmando que um Tratado EEE não prejudicará a adesão à Comunidade Europeia, na qualidade de membros de pleno direito, de países da AECL considerados individualmente,

Relativamente à cooperação parlamentar

1. Solicita a inclusão das seguintes disposições no Tratado que cria o Espaço Económico Europeu:

«Artigo

Cooperação Parlamentar

- i) Será criada uma Delegação Parlamentar Conjunta CEE/AECL,
- ii) O Parlamento Europeu nomeará a delegação da Comunidade à Delegação Parlamentar Conjunta. O Comité de Parlamentares dos Países da AECL nomeará a delegação da AECL à Delegação Parlamentar Conjunta,
- iii) A Delegação Parlamentar Conjunta facilitará o exercício do controlo democrático pelo Parlamento Europeu e pelos Parlamentos dos países da AECL,
- iv) Sem prejuízo dos processos legislativos normais das partes contratantes, a Delegação Parlamentar Conjunta discutirá a implementação e o funcionamento do Espaço Económico Europeu e apreciará outros assuntos de relevo para o desenvolvimento das relações entre a Comunidade e os países da AECL. Será informada regularmente pela Comissão e pelo Secretariado da AECL sobre os desenvolvimentos importantes que digam respeito ao Espaço Económico Europeu e convidará ministros, membros da Comissão e funcionários para discutir esses assuntos,
- v) A Delegação Parlamentar Conjunta exprimirá as suas opiniões sob a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Comité de Parlamentares dos países da AECL,
- vi) O Parlamento Europeu e o Comité de Parlamentares dos países da AECL determinarão conjuntamente a periodicidade das reuniões e outras disposições práticas;

2. É de opinião que a Delegação Parlamentar Conjunta se deve reunir duas vezes por ano, alternadamente na Comunidade e nos países da AECL, sendo as reuniões extraordinárias realizadas tal como for acordado pelo Parlamento Europeu e pelo Comité de Parlamentares dos países da AECL. Crê igualmente que o Secretariado da Delegação será assegurado pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e pelo Secretariado da AECL;

3. É de opinião que os relatórios da Delegação Parlamentar Conjunta deverão ser remetidos às comissões competentes do Parlamento Europeu e, se assim for decidido, discutidos subsequentemente em sessão plenária. Serão igualmente remetidos aos parlamentos dos países da AECL;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

Relativamente às negociações do EEE

4. Confirma o seu apoio à criação de um Espaço Económico Europeu composto pelos doze Estados-membros da Comunidade Europeia e pelos sete países da AECL;
5. Encoraja as partes negociadoras a encontrarem, sem demora, no âmbito do EEE, soluções mutuamente aceitáveis para as questões ainda por resolver relativas à livre circulação de pessoas, aos transportes, às pescas, à agricultura, aos fundos de coesão e aos períodos de transição numa primeira fase;
6. Salienta que apenas dará o seu acordo a qualquer tratado para a criação do EEE que tenha em conta os requisitos que tem expresso por repetidas vezes;

*
* *

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Comité de Parlamentares dos Países da AECL.

7. Moluscos bivalves vivos *

— Proposta de regulamento COM(89) 648

Proposta de regulamento do Conselho que adopta as normas sanitárias relativas à produção e introdução no mercado dos moluscos bivalves vivos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Título

PROPOSTA DE REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO QUE ADOPTA AS NORMAS SANITÁRIAS RELATIVAS À PRODUÇÃO E INTRODUÇÃO NO MERCADO DOS MOLUSCOS BIVALVES VIVOS.

PROPOSTA DE REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO QUE ADOPTA AS NORMAS SANITÁRIAS RELATIVAS À PRODUÇÃO E INTRODUÇÃO NO MERCADO DOS MOLUSCOS BIVALVES VIVOS FILTRADORES, EQUINODERMOS E TUNICADOS VIVOS.

(Alteração nº 2)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, na perspectiva da realização do mercado interno, é indispensável submeter os moluscos bivalves filtradores vivos a disposições em matéria de garantias sanitárias semelhantes às que se aplicam aos outros géneros alimentares;

(Alteração nº 3)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando, contudo, que é necessário adoptar normas comunitárias que tenham em consideração as necessidades e condições específicas da conchicultura;

(*) JO nº C 84 de 2.4.1990, p. 29

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Segundo considerando

Considerando que a Directiva 79/923/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa à qualidade requerida para as águas conculícolas prevê que é necessário fixar as exigências sanitárias que os produtos conculícolas devem satisfazer;

Considerando que a Directiva 79/923/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa à qualidade requerida para as águas conculícolas prevê que é necessário fixar as exigências sanitárias que os produtos conculícolas devem satisfazer; **que convém recordar que a estrita aplicação da referida directiva, que muitas vezes, infelizmente, não é respeitada, constitui o melhor meio de se obter uma qualidade sanitária satisfatória;**

(Alteração nº 5)

Terceiro considerando

Considerando que devem ser estabelecidas exigências relativamente a todas as fases de colheita, tratamento, armazenagem, transporte e distribuição de moluscos bivalves vivos, no intuito de salvaguardar a saúde dos consumidores; que essas exigências também se aplicam aos equinodermos e tunicados;

Considerando que devem ser estabelecidas exigências relativamente a todas as fases de colheita, tratamento, armazenagem, transporte e distribuição de moluscos bivalves **filtradores** vivos, no intuito de salvaguardar a saúde dos consumidores; que essas exigências também se aplicam aos equinodermos, tunicados e **vieiras de cultura;**

(Alteração nº 6)

Quinto considerando

Considerando que é importante que sejam definidas as normas de saúde pública relativas ao produto acabado; que, todavia, os conhecimentos científicos e técnicos ainda não são suficientemente avançados para estabelecer soluções definitivas a determinados problemas sanitários e que é, por conseguinte, necessário, com vista a garantir a protecção óptima da saúde pública, estabelecer um sistema comunitário para assegurar uma adopção rápida e, se necessário, um incremento das normas sanitárias de modo a precaver-se contra a contaminação por vírus ou outros riscos para a saúde humana;

Considerando que a manutenção de um nível elevado de protecção da saúde dos consumidores exige a introdução de normas de qualidade muito rigorosas; que, para tal, é indispensável desenvolver e harmonizar métodos de análise laboratorial precisos e rápidos;

(Alteração nº 7)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando, além disso, que é necessário assegurar, a nível europeu, a recolha de dados de carácter epidemiológico e estabelecer um sistema de permuta rápida de informações caso surjam epidemias;

(Alteração nº 8)

Sexto considerando

Considerando que os moluscos bivalves vivos, originários de zonas de colheita que não permitam o consumo

Considerando que é necessário, com base em normas fixadas a nível comunitário, classificar as zonas de

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

directo e sem perigo, podem ser tornados salubres se forem submetidos a um processo de depuração ou se forem transportados em água salubre durante um período bastante longo; que é, por conseguinte, necessário recensear as zonas de colheita em que podem ser colhidos moluscos para consumo humano directo, bem como as zonas de cuja proveniência os moluscos devem ser objecto de depuração ou transposição;

produção com vista ao consumo directo dos moluscos bivalves filtradores vivos ou indirecto, após depuração ou transposição;

(Alteração nº 9)

Sétimo considerando

Considerando que cabe, em primeiro lugar, ao produtor assegurar que os moluscos bivalves vivos satisfaçam o disposto no presente regulamento; que cabe às autoridades competentes dos Estados-membros velar, através de controlos e inspecções, por que o produtor respeite as referidas disposições sanitárias; que cabe, nomeadamente, às autoridades competentes submeter as zonas de colheita a um controlo regular para se assegurarem que os moluscos das referidas zonas de colheita não contêm microrganismos nem substâncias *tóxicas em* quantidades consideradas *perigosas* para a saúde humana;

Considerando que cabe, em primeiro lugar, ao produtor assegurar que os moluscos bivalves **filtradores** vivos satisfaçam o disposto no presente regulamento; que cabe às autoridades competentes dos Estados-membros velar, através de controlos e inspecções, por que o produtor respeite as referidas disposições sanitárias; que cabe, nomeadamente, às autoridades competentes submeter as zonas de colheita a um controlo regular para se assegurarem que os moluscos das referidas zonas de **produção** não contêm microrganismos nem substâncias **de origem natural ou artificial que excedam as** quantidades consideradas **prejudiciais** para a saúde humana;

(Alteração nº 10)

Décimo considerando

Considerando que os moluscos bivalves vivos *produzidos num* país terceiro e destinados a ser colocados no mercado no território da Comunidade não devem beneficiar de um regime mais favorável do que o praticado na Comunidade; que é conveniente prever um procedimento comunitário de inspecção no que respeita às condições de produção e de colocação do mercado nos países terceiros, com vista a permitir à Comunidade a aplicação de um regime comum de importação baseado em condições de equivalência;

Considerando que os moluscos bivalves **filtradores** vivos **provenientes de um** país terceiro e destinados a ser colocados no mercado no território da Comunidade não devem beneficiar de um regime mais favorável do que o praticado na Comunidade; **que, por essa razão, é conveniente exigir, no que se refere a todos os países terceiros, a aposição de uma marca que identifique os moluscos bivalves filtradores vivos e a inscrição numa lista, na posse da Comissão, que inclua as zonas de produção e os estabelecimentos aprovados de cuja proveniência a importação dos moluscos bivalves filtradores vivos é autorizada;**

(Alteração nº 11)

Após o décimo considerando (novo considerando)

Considerando que é conveniente prever um procedimento comunitário de inspecção para as condições de produção e colocação no mercado nos países terceiros, com vista a permitir à Comunidade a aplicação de um regime comum de importação baseado em condições de equivalência;

(cf. texto da Comissão na alteração nº 10)

(Alteração nº 12)

Décimo primeiro considerando

Considerando que é possível que, devido a determinadas situações especiais, alguns estabelecimentos em activi-

Considerando que é possível que, devido a determinadas situações especiais, alguns estabelecimentos em activi-

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

dade antes de 1 de Janeiro de 1992 não estejam em condições de respeitar o conjunto das normas previstas pelo presente regulamento; que é conveniente regular a questão da eventual concessão de derrogações limitadas e temporárias a esses estabelecimentos no quadro geral fixado pela Decisão .../...CEE do Conselho, de relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e introdução no mercado de produtos de origem animal;

dade antes de 1 de Janeiro de 1992 não estejam em condições de respeitar o conjunto das normas previstas pelo presente regulamento; que é conveniente regular a questão da eventual concessão de derrogações limitadas e temporárias a esses estabelecimentos no quadro geral fixado pela Decisão .../...CEE do Conselho, de relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e introdução no mercado de produtos de origem animal; **que tais derrogações não serão concedidas, em caso algum, por um período superior a dois anos não prorrogáveis;**

(Alteração nº 13)

Após o décimo primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que determinados produtores e estabelecimentos se irão debater com graves problemas financeiros para se adaptarem às exigências do presente regulamento e que devem, por consequência, beneficiar das ajudas da Comunidade no âmbito das regiões elegíveis para os fundos estruturais;

(Alteração nº 69)

Após o décimo terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão concordou em apresentar o mais brevemente possível ao Conselho uma proposta de directiva-quadro geral relativa à higiene e à segurança alimentar, de preferência antes do final de 1991;

(Alteração nº 14)

Artigo 1.º

O presente regulamento adopta as normas sanitárias relativas à produção e introdução no mercado de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano directo ou à *transformação antes do consumo*.

O presente regulamento é aplicável, *mutatis mutandis* aos equinodermos e tunicados.

O presente regulamento adopta as normas sanitárias relativas à produção e introdução no mercado de moluscos bivalves **filtradores** vivos destinados ao consumo humano directo ou a **um tratamento destinado a torná-los próprios para consumo humano**.

O presente regulamento é aplicável, *mutatis mutandis* aos equinodermos, tunicados e às **vieiras de cultura**.

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das disposições do Regulamento (CEE) nº ... do Conselho ⁽¹⁾ relativo às condições de política sanitária que regem a introdução no mercado de animais e de produtos da aquicultura e do Regulamento (CEE) nº ... do Conselho ⁽²⁾ que adopta as normas sanitárias relativas à introdução no mercado dos produtos da pesca, às quais estão sujeitas as espécies não abrangidas pelo presente regulamento, designadamente os moluscos marinhos gastrópodes e os moluscos bivalves da família dos Pectinidae.

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2.4.1990, p. 42 (COM(89) 655)

⁽²⁾ JO nº C 84 de 2.4.1990, p. 58 (COM(89) 645)

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 15)

Artigo 2º, nº 1

1. Moluscos bivalves: moluscos lamelibrânquios que se alimentam por filtração, que podem ser comidos crus ou parcialmente cozidos e que são normalmente consumidos inteiros, incluindo vísceras ou após remoção de determinadas partes das vísceras.

1. Moluscos bivalves **filtradores**: moluscos lamelibrânquios que se alimentam por filtração, que podem ser comidos crus ou parcialmente cozidos e que são normalmente consumidos inteiros, incluindo vísceras ou após remoção de determinadas partes das vísceras.

(Alteração nº 72)

Artigo 15º, nº 2, segundo e terceiro parágrafos

3. Água do mar salubre: água do mar ou estuarina *isenta de contaminação microbiológica e de compostos tóxicos ou nocivos de origem natural ou rejeitados no ambiente*, tal como os constantes do anexo da Directiva 79/923/CEE, *em quantidades susceptíveis* de ter uma incidência nefasta sobre a qualidade sanitária dos moluscos bivalves *ou de deteriorar o seu sabor, a utilizar nas condições fixadas pelo presente Regulamento.*

3. Água do mar salubre ⁽¹⁾: água do mar ou estuarina **cuja densidade em microrganismos patogénicos e compostos tóxicos ou nocivos de origem natural ou artificial**, tal como os constantes do anexo da Directiva 79/923/CEE, **presentes no meio marinho, não é susceptível** de ter uma incidência nefasta sobre a qualidade sanitária dos moluscos bivalves **filtradores, equinodermos e tunicados, nem sobre a saúde dos consumidores.**

(1) Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração nº 17)

Artigo 2º, nº 3 bis (novo)

3 bis. Solução salina: solução salina obtida a partir de água potável e que apresenta características idênticas às da água do mar salubre e que pode ser utilizada como seu sucedâneo para a depuração, lavagem ou limpeza dos moluscos bivalves filtradores, dos equinodermos e dos tunicados. A água potável empregada na preparação da solução salina deve ser conforme às disposições da Directiva do Conselho 80/778/CEE.

(Alteração nº 18)

Artigo 2º, nº 5

5. Condicionamento: a armazenagem de moluscos bivalves vivos cuja qualidade não requeira a transposição ou o tratamento numa estação de depuração em tanques, ou em qualquer outra instalação que contenha água do mar salubre ou em áreas naturais, com vista a retirar areia, lama ou lodo e melhorar o sabor do produto;

5. Condicionamento: a armazenagem de moluscos bivalves **filtradores** vivos cuja qualidade não requeira a transposição ou o tratamento numa estação de depuração em tanques, ou em qualquer outra instalação que contenha água do mar salubre ou em áreas naturais, com vista a retirar areia, lama ou lodo, **melhorar as suas qualidades sanitárias e, se possível, melhorar o sabor do produto;**

(Alteração nº 19)

Artigo 2º, nº 6

6. Produtor: qualquer pessoa singular ou colectiva que colha moluscos bivalves vivos *por qualquer método* numa zona de colheita, para efeitos de tratamento e introdução no mercado;

6. Produtor: qualquer pessoa singular ou colectiva que colha moluscos bivalves **filtradores** vivos **por meios apropriados** numa zona de produção, para efeitos de tratamento e introdução no mercado;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 20)

Artigo 2º, nº 7

7. Zonas de *colheita*: zonas marinhas ou estuarinas ou de lagoas com áreas de transposição ou bancos naturais de moluscos bivalves ou áreas utilizadas para a cultura de moluscos bivalves, em que os moluscos bivalves vivos são apanhados com vista à sua introdução no mercado.

7. Zonas de **produção**: zonas marinhas ou estuarinas ou de lagoas com áreas de transposição ou bancos naturais de moluscos bivalves **filtradores** ou áreas utilizadas para a cultura de moluscos bivalves **filtradores**, em que os moluscos bivalves **filtradores** vivos são apanhados com vista à sua introdução no mercado, e que são **objecto de um acordo com base nas disposições do Capítulo I do Anexo e do artigo 5º do presente regulamento.**

(Alteração nº 21)

Artigo 2º, nº 7 bis (novo)

7 bis. **Classificação de uma zona de colheita: indicação das condições da introdução no mercado dos moluscos bivalves filtradores, dos equinodermos e tunicados provenientes de uma determinada zona de produção nos termos do nº 1 do Capítulo I do anexo.**

(Alteração nº 22)

Artigo 2º, nº 7 ter (novo)

7 ter. **Zona de transposição: zonas marinhas, de lagoas ou estuarinas autorizadas pela autoridade competente, claramente delimitadas e sinalizadas com bóias, postes ou qualquer outro material fixo, e exclusivamente destinadas à transposição natural de moluscos bivalves filtradores vivos com vista à sua depuração por processos naturais.**

(Alteração nº 73)

Artigo 2º, nº 9

9. Depuração: o processo *de manter os moluscos bivalves vivos em água do mar durante um período suficiente, de modo a permitir a remoção de contaminação microbiológica através de processos de filtração natural, tornando-os por esse modo próprios para consumo humano;*

9. Depuração: o processo **que consiste em eliminar os contaminantes microbiológicos dos moluscos bivalves filtradores, equinodermos e tunicados vivos, colocando-os durante um período suficiente em água do mar salubre ou em água do mar tratada para descontaminação ou numa solução salina, a fim de os tornar próprios para o consumo humano sem tratamento posterior.**

(Alteração nº 74)

Artigo 2º, nº 10

10. Centro de expedição: um estabelecimento *para a recepção, o condicionamento, a lavagem, a limpeza, a calibragem e a embalagem dos moluscos bivalves vivos cuja depuração não seja necessária.*

10. Centro de expedição: um estabelecimento **no qual se efectua a recepção, o condicionamento, a lavagem, a limpeza, a calibragem e a embalagem dos moluscos bivalves filtradores, equinodermos e tunicados vivos cuja depuração não seja necessária.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

A quantidade de moluscos bivalves vivos manipulados nas instalações de condicionamento não deverá ser superior à capacidade do referido centro.

(Alterações n.ºs 75 e 24)

Artigo 2.º, n.º 11

11. *Estação* de depuração: um estabelecimento em que os moluscos bivalves vivos são mantidos para depuração em condições adequadas, utilizando água do mar salubre ou água do mar tratada de modo a eliminar a contaminação, reduzindo, assim, os microrganismos prejudiciais a um nível aceitável.

11. **Centro** de depuração: um estabelecimento em que os moluscos bivalves **filtradores** vivos são mantidos para depuração em condições adequadas, utilizando água do mar salubre ou água do mar tratada de modo a eliminar a contaminação, reduzindo, assim, os microrganismos prejudiciais a um nível aceitável. **Após a conclusão deste processo, tal estabelecimento pode igualmente actuar, concluído este processo como centro de expedição.**

(Alteração n.º 25)

Artigo 2.º, n.º 17

17. *Introdução no mercado*: manutenção ou exposição com vista à venda, colocação à venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de introdução no mercado de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano no estado cru e após transformação no território da Comunidade.

17. *Introdução no mercado*: manutenção ou exposição com vista à venda, **prova ou distribuição a título oneroso ou gratuito**, colocação à venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de introdução no mercado de moluscos bivalves **filtradores** vivos destinados ao consumo humano no estado cru ou após transformação, no território da Comunidade.

(Alteração n.º 26)

Artigo 3.º, n.º 1, alínea b)

b) Devem ter sido colhidos e transportados da zona de *colheita* para um centro de expedição ou estação de depuração, nas condições especificadas no capítulo II do Anexo;

b) Devem ter sido colhidos e transportados da zona de **produção** para um centro de expedição ou **centro** de depuração, nas condições especificadas no capítulo II do Anexo **ou ter sido submetidos às operações específicas dos centros de expedição a bordo de um estabelecimento flutuante;**

(Alteração n.º 27)

Artigo 4.º

As pessoas que manipulam moluscos bivalves vivos *durante* a sua produção *ou* a sua introdução no mercado adoptarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento.

Os responsáveis dos estabelecimentos devem, nomeadamente, velar por que:

- seja colhido um número adequado de amostras, para exame de laboratório, e estas sejam analisadas, de modo a estabelecer uma relação cronológica da qualidade sanitária dos moluscos bivalves vivos antes e depois da manipulação num centro de expedição ou *numa estação* de depuração;

As pessoas que manipulam moluscos bivalves **filtradores** vivos **desde** a sua produção **até** à sua introdução no mercado adoptarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento.

Os responsáveis dos estabelecimentos devem **realizar autocontrolos regulares e frequentes a fim de** velar, nomeadamente, por que:

- seja colhido um número adequado de amostras, para exame de laboratório, e estas sejam analisadas, de modo a estabelecer uma relação cronológica da qualidade sanitária dos moluscos bivalves **filtradores** vivos antes e depois da manipulação num centro de expedição ou **num centro** de depuração;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

— seja mantido um registo em que sejam inscritos os resultados dos vários controlos sanitários, que será guardado para apresentação à autoridade competente.

— seja mantido um registo em que sejam inscritos os resultados dos vários controlos sanitários, que será guardado para apresentação à autoridade competente;

— as normas sanitárias, tal como previstas no Anexo, sejam respeitadas em todas as fases da manipulação dos moluscos bivalves filtradores vivos.

A natureza e a frequência dos autocontrolos a efectuar são especificadas no Capítulo X bis do Anexo, que poderá ser modificado de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º.

(Alteração nº 28)

Artigo 5º, nº 1, alínea b), primeiro parágrafo

b) Esses estabelecimentos serão objecto de inspecção e controlos regulares sob a responsabilidade da autoridade competente, que terá, em qualquer momento, acesso livre a todas as partes dos estabelecimentos, de modo a verificar a observância do presente regulamento.

b) Esses estabelecimentos serão objecto de inspecção e controlos regulares e frequentes sob a responsabilidade da autoridade competente, que terá, em qualquer momento, acesso livre a todas as partes dos estabelecimentos, de modo a verificar a observância do presente regulamento.

(Alteração nº 29)

Artigo 5º, nº 2, alínea a)

a) A autoridade competente estabelecerá uma lista das zonas de *colheita*, com indicação da sua localização e seus limites, em que podem ser colhidos moluscos bivalves vivos, em conformidade com o disposto no presente regulamento e, nomeadamente, com o Capítulo I do Anexo. A lista é comunicada aos profissionais abrangidos pelo presente regulamento, tais como os produtores e os responsáveis de *estações* de depuração e centros de expedição.

a) A autoridade competente estabelecerá uma lista das zonas de **produção que obedecem às disposições da Directiva 79/923/CEE**, com indicação da sua localização e seus limites, **bem como da sua classificação ou do seu destino à transposição** e nas quais podem ser colhidos moluscos bivalves **filtradores** vivos, em conformidade com o disposto no presente regulamento e, nomeadamente, com o Capítulo I do Anexo. A lista é comunicada aos profissionais abrangidos pelo presente regulamento, tais como os produtores e os responsáveis de **centros** de depuração e centros de expedição.

(Alteração nº 76)

Artigo 5º, nº 2, alínea b)

b) A vigilância das zonas de *colheita* realizar-se-á sob a responsabilidade da autoridade competente de acordo com o disposto no presente regulamento.

Caso a vigilância revele que não são observadas as exigências do presente regulamento, a autoridade competente fechará a zona de *colheita* em causa até que a situação se normalize.

b) A vigilância das zonas de *produção* realizar-se-á sob a responsabilidade da autoridade competente de acordo com o disposto no presente regulamento.

Caso a vigilância revele que não são observadas as exigências do presente regulamento **ou que a zona de produção em questão deixou de corresponder às exigências da sua classificação**, a autoridade competente fechará **ou desclassificará** a zona de **produção** em causa até que a situação **das condições sanitárias** se normalize. **Contudo, quando várias espécies de moluscos bivalves filtradores, equinodermos e tunicados forem criados numa mesma zona de colheita, o encerramento ou a desclassificação da zona de colheita atingirá apenas a ou as espécies de moluscos bivalves filtradores, equinodermos e tunicados relativamente às quais as exigências do presente regulamento deixaram de ser satisfatórias.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 31)

Artigo 5º, nº 2, alínea b bis) (nova)

b bis) A autoridade competente deve proibir a produção de moluscos bivalves filtradores vivos em qualquer zona que não obedeça às condições previstas no Capítulo I do Anexo, tendo igualmente em consideração a topografia dos locais, as redes de esgotos e a sua qualidade, as fontes de poluição e as condições hidrográficas e climáticas.

(Alteração nº 32)

Artigo 5º, nº 2 bis) (novo)

2 bis. As listas elaboradas nos termos das alíneas a) do nº 1 e a) do nº 2 do presente artigo serão comunicadas à Comissão e aos restantes Estados-membros.

(Alteração nº 33)

Artigo 5º, nº 3

3. A autoridade competente em causa terá em conta as conclusões de um eventual controlo, efectuado em conformidade com o nº 1 do artigo 6º.

3. A autoridade competente em causa terá em conta **no prazo adequado** as conclusões de um eventual controlo, efectuado em conformidade com o nº 1 do artigo 6º.

Caso a autoridade competente não tome as medidas necessárias no prazo adequado, a Comissão pode, a título cautelar, se a salvaguarda da saúde pública o exigir, suspender a autorização de um estabelecimento, proceder a uma desclassificação ou, em caso extremo, encerrar uma zona de produção após ter informado da sua intenção a autoridade competente do Estado-membro.

A Comissão informa imediatamente os Estados-membros da sua decisão. Esta decisão pode ser modificada nos termos do procedimento previsto no artigo 15º. Caso necessário, a Comissão pode tornar pública a sua decisão mediante publicação no Jornal Oficial ou por outro meio adequado às circunstâncias.

(Alteração nº 77)

Artigo 6º, nº 1

1. *Peritos* da Comissão podem, *na medida em que tal seja necessário à aplicação uniforme do presente regulamento*, efectuar controlos in loco. Os peritos podem, nomeadamente, verificar se os estabelecimentos e as zonas de *colheita* observam, de facto, o disposto no presente regulamento. Um Estado-membro em cujo território seja realizado um controlo prestará aos *peritos* toda a assistência necessária ao cumprimento da sua missão. A *Comissão informará os Estados-membros dos resultados dos controlos efectuados*.

1. **Representantes** da Comissão podem efectuar controlos in loco. **Se possível, os representantes da Comissão convidam previamente a autoridade competente do Estado-membro a acompanhá-los.** Podem, nomeadamente, verificar se os estabelecimentos e as zonas de **produção** observam, de facto, o disposto no presente regulamento. O Estado-membro em cujo território seja realizado um controlo prestará aos **representantes da Comissão** toda a assistência necessária ao cumprimento da sua missão. **Para o desempenho da sua missão, os representantes da Comissão dispõem dos direitos de acesso reconhecidos à autoridade competente na alínea b) do nº 1 do artigo 5º.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 35)

Artigo 6º, nº 3

3. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, *pode adoptar recomendações, acompanhadas de* directrizes, relativas às boas práticas de fabrico aplicáveis nos diversos estádios da produção e da introdução no mercado.

3. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º, **elaborará as** directrizes relativas às boas práticas de fabrico aplicáveis nos diversos estádios da produção e da introdução no mercado.

(Alteração nº 36)

Artigo 9º, nº 3, alínea b), frase introdutória

b) Para cada país terceiro, as condições de importação para os moluscos bivalves vivos. Essas condições *podem nomeadamente* incluir:

b) Para cada país terceiro, as condições de importação para os moluscos bivalves **filtradores** vivos. Essas condições **devem obrigatoriamente** incluir:

(Alteração nº 37)

Artigo 9º, nº 3, alínea b), subalínea i)

i) O fornecimento de um certificado sanitário que deve acompanhar qualquer remessa destinada à Comunidade.

i) O fornecimento de um certificado sanitário que deve acompanhar qualquer remessa destinada à Comunidade. **Este certificado deve ser redigido numa das línguas oficiais da Comunidade.**

(Alteração nº 38)

Artigo 9º, nº 3, alínea b), subalínea iv)

iv) a *eventual* depuração após chegada no território da Comunidade;

iv) a depuração após chegada no território da Comunidade, **sempre que tal se revele necessário nos termos das disposições do Capítulo I do Anexo;**

(Alteração nº 78)

Artigo 12º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Caso a proibição tenha sido acordada por um Estado-membro, a Comissão, no prazo de 30 dias, deverá autorizar ou revogar a medida adoptada, após as comprovações adequadas.

(Alteração nº 39)

Capítulo IV, artigo 12º bis (novo)

As PME do sector da conculicultura instaladas nas regiões elegíveis a título dos fundos estruturais podem beneficiar de dotações a fim de poderem adaptar as suas estruturas de forma consentânea com as exigências sanitárias decorrentes do presente regulamento.

(Alteração nº 40)

Artigo 14º, nº 2, segundo, terceiro e quarto parágrafos

A Comissão adopta as medidas *projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.*

A Comissão adopta medidas **que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

A Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou por um prazo que será fixado em cada acto a adoptar pelo Conselho, mas que não poderá em nenhum caso ultrapassar três meses a partir da data de comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

(Alteração n.º 41)

Artigo 15.º, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias úteis a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis.

Se as medidas projectadas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. A Comissão difere, por um período máximo de quinze dias a contar da data de comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

(Alteração n.º 42)

Anexo, Capítulo I, Título (novo)

CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE COLHEITA

CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE PRODUÇÃO

(Alteração n.º 43)

Anexo, Capítulo I, n.º 1

1. A localização e os limites das zonas de colheita devem ser fixados pela autoridade competente de modo a identificar as zonas em que os moluscos bivalves vivos:

- a) Podem ser colhidos para consumo humano directo; os moluscos bivalves vivos colhidos nessas zonas devem satisfazer o disposto no Capítulo V;

1. A autoridade competente determina a localização e os limites das zonas de produção, tendo em consideração condições topográficas, hidrográficas e climáticas, bem como a existência de fontes de poluição (esgotos - estações de depuração — criação pecuária intensiva). Classificações, em seguida, do seguinte modo:

- a) **Zona «A»:** os moluscos bivalves filtradores vivos podem ser colhidos para consumo humano directo; os moluscos bivalves filtradores vivos colhidos nestas zonas devem satisfazer o disposto no Capítulo V. A partir de 1 de Janeiro de 1992, só poderão ser classificadas como Zona A pelos Estados-membros as zonas de produção:
- i) que estes tiverem classificado como águas conculícolas em conformidade com os artigos 1.º e 4.º da Directiva 79/923/CEE, relativa à qualidade exigida das águas conculícolas;
 - ii) que respeitem as normas de qualidade das águas nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Anexo da referida directiva.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- b) Podem ser colhidos mas só colocados no mercado para consumo humano após tratamento numa *estação* de depuração ou após transposição ou transformação por tratamento pelo calor capaz de destruir os microrganismos patogénicos, tal como previsto no ponto III, 4 do Capítulo III do Anexo do Regulamento (CEE) n.º ... relativo às condições sanitárias que regulam a produção e a colocação no mercado dos produtos da pesca. Os moluscos bivalves vivos provenientes dessas zonas não devem exceder os limites, num teste MPN (NPP) de 5 tubos e 3 diluições, de 6 000 coliformes fecais por 100 g de carne ou de 4 600 E. coli por 100 g de carne em 95% das amostras. Após depuração, transposição ou transformação deverá ser observado o disposto no Capítulo V.
- c) Podem ser colhidos mas só colocados no mercado após transposição durante um período longo ou após transposição combinada com depuração, de modo a observar o disposto na alínea a). Pode proceder-se à transformação desses moluscos mediante tratamento pelo calor suficiente para matar os microrganismos, tal como previsto no ponto III, 4 do Capítulo III do Anexo e do Regulamento (CEE) n.º ... relativo às condições sanitárias que regulam a produção e a colocação no mercado dos produtos da pesca, desde que sejam respeitados os limites fixados na alínea b).

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- b) **Zona «B»: os moluscos bivalves filtradores vivos** podem ser colhidos mas só colocados no mercado para consumo humano após tratamento num **centro** de depuração ou após transposição ou transformação por tratamento pelo calor capaz de destruir os microrganismos patogénicos, tal como previsto no ponto III, 4 do Capítulo III do Anexo do Regulamento (CEE) n.º ... relativo às condições sanitárias que regulam a produção e a colocação no mercado dos produtos da pesca. Os moluscos bivalves **filtradores** vivos provenientes dessas zonas não devem exceder os limites, num teste MPN (NPP) de 5 tubos e 3 diluições, de 3 000 coliformes fecais por 100 g de carne ou de 2 400 E. coli por 100 g de carne em 95% das amostras. Após depuração, transposição ou transformação deverá ser observado o disposto no Capítulo V.
- c) **Zona «C» : os moluscos bivalves filtradores vivos** podem ser colhidos mas só colocados no mercado após transposição **cuja duração depende dos contaminantes e do nível de contaminação** durante um período longo ou após transposição combinada com depuração, de modo a observar o disposto na alínea a). Pode proceder-se à transformação desses moluscos mediante tratamento pelo calor suficiente para matar os microrganismos, tal como previsto no ponto III, 4 do Capítulo III do Anexo e do Regulamento (CEE) n.º ... relativo às condições sanitárias que regulam a produção e a colocação no mercado dos produtos da pesca, desde que sejam respeitados os limites fixados na alínea b).

Não são susceptíveis de transposição nem de depuração e, tão-pouco, por conseguinte, de introdução no mercado os moluscos bivalves vivos em que sejam ultrapassados os limites máximos de 20 000 coliformes fecais por 100 g de carne ou 15 000 E. coli por 100 g de carne em 95 % das amostras.

(Alteração n.º 79)

Anexo, Capítulo I, n.º 1 bis (novo)

1 bis. A situação e os limites das zonas de transposição correspondentes à definição do n.º 7 ter do artigo 2.º do presente regulamento devem ser fixados e delimitados fisicamente pela autoridade competente, a qual deve assegurar-se de que a densidade de moluscos bivalves filtradores, equinodermos e tunicados transpostos é compatível com a depuração a efectuar.

(Alteração n.º 44)

Anexo, Capítulo I, n.º 2

2. Qualquer alteração dos limites das zonas de *colheita* e o seu fecho temporário ou definitivo devem imediata-

2. Qualquer alteração dos limites e **classificação** das zonas de **produção**, bem como a **desclassificação**, o seu

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

mente ser comunicados pelas autoridades competentes aos profissionais abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente os apanhadores e os responsáveis de *estações* de depuração e centros de expedição.

(Alteração nº 45)

Anexo, Capítulo II, Título

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À COLHEITA E AO TRANSPORTE DE LOTES PARA UM CENTRO DE EXPEDIÇÃO OU *UMA ESTAÇÃO* DE DEPURAÇÃO

(Alteração nº 46)

Anexo, Capítulo II, nº 2

2. Os moluscos bivalves vivos devem ser adequadamente protegidos de esmagamento, abrasão ou vibração após a colheita e não devem ser expostos a temperaturas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas.

(Alteração nº 47)

Anexo, Capítulo II, nº 6, primeiro parágrafo

6. *A pedido do apanhador* é emitido pela autoridade competente um documento de registo destinado à identificação dos lotes de moluscos bivalves vivos durante o transporte da zona de *colheita* para um centro de expedição, uma *estação* de depuração, uma área de transposição ou um estabelecimento de transformação aprovado. O *apanhador* deve completar, para cada lote, as respectivas secções do documento de registo, de modo legível e indelével, com as seguintes informações:

(Alteração nº 48)

Anexo, Capítulo III

Em todo o capítulo substituir «área de transposição» por «zona de transposição»

(Alteração nº 49)

Anexo, Capítulo IV, título I, parágrafo introdutório

Os estabelecimentos devem situar-se em zonas isentas de odores desagradáveis, fumos, poeira e outros contaminadores. O local não deve estar sujeito a cheias em condições normais de maré cheia nem a escoamento proveniente de zonas adjacentes.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

fecho temporário ou definitivo devem imediatamente ser comunicados pelas autoridades competentes aos profissionais abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente os apanhadores e os responsáveis de **centros** de depuração e centros de expedição.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À COLHEITA E AO TRANSPORTE DE LOTES PARA UM CENTRO DE EXPEDIÇÃO OU UM CENTRO DE DEPURAÇÃO

2. Os moluscos bivalves **filtradores** vivos devem ser adequadamente protegidos de esmagamento, abrasão ou vibração após a colheita e não devem ser expostos a temperaturas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas **ou a variações térmicas importantes.**

6. **A autoridade competente** emitirá um documento de registo destinado à identificação dos lotes de moluscos bivalves **filtradores** vivos durante o transporte da zona de **produção** para um centro de expedição autorizado, um **centro** de depuração, uma zona de transposição ou um estabelecimento de transformação aprovado. Para cada lote, **a autoridade competente exige o referido documento de registo cujas secções foram completadas pelo produtor** de modo legível e indelével, com as seguintes informações:

Os estabelecimentos devem situar-se em zonas isentas de odores desagradáveis, fumos, poeira e outros contaminadores. O local não deve estar sujeito a cheias em condições normais de maré cheia nem a escoamento proveniente de zonas adjacentes **e devem situar-se longe das condutas de evacuação de águas residuais.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 50)

Anexo, Capítulo IV, título I, nº 2, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Se as instalações não estiverem ligadas ao esgoto, deverão possuir um sistema de evacuação de acordo com a legislação.

(Alteração nº 80)

Anexo, capítulo IV, título I, nº 4, segundo parágrafo

Podem ser autorizadas instalações que forneçam água não potável. A água em causa não pode entrar em contacto directo com os moluscos bivalves vivos nem ser utilizada para limpeza ou desinfecção dos recipientes, instalações ou equipamento que entre em contacto com os moluscos bivalves vivos. As condutas em que circula água não potável devem estar claramente separadas daquelas em que circula água potável.

Podem ser autorizadas instalações que forneçam água não potável. A água em causa não pode entrar em contacto directo com os moluscos bivalves **filtradores, equinodermos e tunicados** vivos nem ser utilizada para limpeza ou desinfecção dos recipientes, instalações ou equipamento que entre em contacto com os moluscos bivalves **filtradores, equinodermos e tunicados** vivos, **excepto se se tratar de água do mar salubre**. As condutas em que circula água não potável devem estar claramente separadas daquelas em que circula água potável.

(Alteração nº 51)

Anexo, Capítulo IV, título I, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Caso a colheita, embalagem e expedição sejam efectuadas a bordo de embarcações previstas para esse efeito, as condições do presente capítulo são aplicáveis, devendo ser adaptadas às circunstâncias.

(Alteração nº 52)

Anexo, Capítulo IV, título II, nºs 4 e 5

4. Os locais, equipamento e instrumentos utilizados para a *produção* de moluscos bivalves vivos devem ser mantidos limpos e em bom estado; o equipamento e os instrumentos devem ser integralmente limpos no final de cada dia de trabalho e sempre que necessário;

4. Os locais, equipamento e instrumentos utilizados para a **manipulação** de moluscos bivalves **filtradores** vivos devem ser mantidos limpos e em bom estado; o equipamento e os instrumentos devem ser integralmente limpos no final de cada dia de trabalho e sempre que necessário;

5. Os locais, equipamento e instrumentos não devem ser utilizados para fins que não sejam *o tratamento* de moluscos bivalves vivos, sem prejuízo de autorização por parte da autoridade competente;

5. Os locais, equipamento e instrumentos não devem ser utilizados para fins que não sejam a **manipulação** de moluscos bivalves **filtradores** vivos, sem prejuízo de autorização por parte da autoridade competente;

(Alteração nº 53)

Anexo, Capítulo IV, título III, nº 3

3. O sistema de depuração deve ser abastecido com água do mar em volume suficiente por hora e tonelada de moluscos bivalves vivos tratados;

3. O sistema de depuração deve ser abastecido com água do mar **ou solução salina** em volume suficiente por hora e tonelada de moluscos bivalves **filtradores** vivos tratados;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 54)

Anexo, Capítulo IV, título III, nº 4

4. A água do mar utilizada para a depuração dos moluscos bivalves vivos deve ser salubre; a distância entre o ponto de colheita da água do mar e os tubos de descarga das águas residuais deve ser suficiente para evitar contaminação; será autorizado o processo de purificação da água do mar uma vez que a sua eficácia tenha sido verificada pela autoridade competente; *a água do mar a partir dos seus principais constituintes químicos deve estar em conformidade com o disposto na Directiva do Conselho 80/778/CEE;*

4. A água do mar **salubre ou a solução salina nos termos do nº 3 bis do artigo 2º do presente Regulamento** utilizada para a depuração de moluscos bivalves **filtradores** vivos deve ser salubre; a distância entre o ponto de colheita da água do mar e os tubos de descarga das águas residuais deve ser suficiente para evitar contaminação; será autorizado o processo de purificação da água do mar uma vez que a sua eficácia tenha sido verificada pela autoridade competente;

(Alteração nº 55)

Anexo, Capítulo IV, título IV, nº 1, alínea a)

a) O condicionamento não deve causar qualquer contaminação microbiológica deletéria do produto;

a) O condicionamento não deve causar qualquer contaminação microbiológica deletéria do produto e **susceptível de deteriorar o produto e, por conseguinte, de afectar o metabolismo humano;**

(Alteração nº 68)

Anexo, capítulo V, nº 2

2. Conter menos de 300 coliformes fecais ou menos de 230 E. coli por 100 g de carne de molusco e líquido intravalvular, com base num teste MPN (NPP) de 5 tubos e 3 diluições ou em qualquer outro processo bacteriológico com um grau de precisão equivalente;

2. Conter menos de **65** coliformes fecais ou menos de **50** E. coli por 100 g. **Ausência de Escherichia coli enteropatogénicos em 100 g. Ausência de Salmonela em 25 g. Estreptococcus do Grupo D de Lancefield: máximo de 100 por cada 100 g. Vibrio parahemolyticus: máximo de 100 por cada 100 grs.** Os moluscos deverão estar isentos de qualquer outra quantidade de microrganismos que possa ser prejudicial para a saúde humana. Estas quantidades referem-se à quantidade de carne de molusco e líquido intravalvular, com base num teste MPN (NPP) de 5 tubos e 3 diluições ou em qualquer outro processo bacteriológico com um grau de precisão equivalente;

(Alteração nº 56)

Anexo, Capítulo V, nº 3

3. Ausência de salmonelas em 25 g de carne de molusco;

3. Ausência de salmonelas em **100** g de carne de molusco;

(Alteração nºs 57 e 83)

Anexo, Capítulo V, nº 6

6. O teor total de Veneno Paralisante dos Crustáceos e Moluscos (*Diarrhetic Shellfish Poison (PSP)*) não deve exceder 80 microgramas por 100 g de carne de molusco;

6. O teor total de Veneno Paralisante dos Crustáceos e Moluscos (**Paralytic Shellfish Poison (PSP)**) não deve exceder **40** microgramas por 100 g de carne de molusco, **o que deverá ser demonstrado mediante prova biológica;**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 58)

Anexo, Capítulo V, nº 7

7. O teor de Veneno Diarreico dos Crustáceos e Moluscos (Diarrhetic Shellfish Poison (DSP)) encontrado na carne não deve exceder níveis que possam ser considerados perigosos para a saúde humana;

7. O teor de Veneno Diarreico dos Crustáceos e Moluscos (Diarrhetic Shellfish Poison (DSP)) encontrado nas partes comestíveis deve ser inferior ao nível susceptível de afectar o metabolismo humano, tal como definido pelas autoridades comunitárias;

(Alteração nº 59)

Anexo, Capítulo V, segundo parágrafo

Os exames destinados a verificar a observância das disposições do presente capítulo devem ser realizados em conformidade com métodos cientificamente reconhecidos e comprovados na prática.

As análises laboratoriais destinadas a verificar a observância das disposições do presente capítulo devem ser realizadas em conformidade com métodos cientificamente reconhecidos e comprovados na prática e harmonizadas com urgência a fim de, com base em dados comparáveis, serem completadas e revistas as normas de qualidade tal como figuram no presente capítulo.

(Alteração nº 60)

ANEXO, Capítulo V, terceiro parágrafo

Quando necessário, para a aplicação uniforme do presente regulamento, os planos de colheita de amostras, e os métodos e tolerâncias analíticas a aplicar para verificação da observância das disposições do presente capítulo serão fixados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 14º.

Para a aplicação uniforme do presente regulamento, e tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos, os planos de colheita de amostras, e os métodos e tolerâncias analíticas a aplicar para verificação da observância das disposições do presente capítulo serão fixados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 14º.

(Alteração nº 61)

Anexo, Capítulo VI, nº 1, primeiro parágrafo, alínea b)

b) Verificar a qualidade microbiológica dos moluscos bivalves vivos em relação com a zona de colheita;

b) Verificar a qualidade microbiológica e a inexistência de contaminação por contaminantes abióticos dos moluscos bivalves filtradores vivos em relação com a zona de produção;

(Alteração nº 62)

Anexo, Capítulo VI, nº 1, primeiro parágrafo, alínea c bis) (nova)

c bis) Controlar o grau de contaminação ligado aos hidrocarbonetos de origem petrolífera, às substâncias organo-halogenadas e aos metais pesados. Devido ao risco de bioacumulação, os planos de experiências deverão prever um aumento da frequência das amostragens fixada na Directiva 79/923/CEE, ou seja, respectivamente, mensal para os hidrocarbonetos e trimestral para as substâncias organo-halogenadas e para os metais pesados.

Quando houver risco para a saúde, deverão ser efectuados testes de controlo para detectar a presença de qualquer agente patogénico que possa existir no meio ou que possa provir de origem humana ou animal.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 63)

Anexo, Capítulo VI, nº 2 bis (novo)

2 bis) A recolha, a nível europeu, dos dados epidemiológicos com vista à criação de um sistema de intercâmbio rápido de informações que funcione caso surjam epidemias.

(Alteração nº 64)

Anexo, Capítulo IX, nº 1

1. As remessas de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano devem ser transportadas em embalagens fechadas desde o centro de expedição até ao momento em que são apresentadas para venda ao consumidor ou retalhista.

1. As remessas de moluscos bivalves **filtradores** vivos destinados ao consumo humano devem ser transportadas em embalagens fechadas desde o centro de expedição até ao momento em que são apresentadas para venda ao consumidor ou retalhista.

(Alteração nº 65)

Anexo, Capítulo X, nº 1

1. As embalagens de uma remessa de moluscos bivalves vivos devem todas ter uma marca de salubridade que permita a identificação do centro de expedição, em qualquer momento durante o transporte e a distribuição. Sem prejuízo do disposto na Directiva do Conselho 79/112/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE, a marca deve conter as seguintes informações:

- o país de expedição,
- as espécies de moluscos bivalves (nome comum e nome científico),
- a identificação do centro de expedição pelo número de aprovação concedido pela autoridade competente,
- a data de embalagem.

1. As embalagens de uma remessa de moluscos bivalves **filtradores** vivos devem todas ter uma marca de salubridade que permita a identificação **da respectiva zona de produção** e do centro de expedição, em qualquer momento durante o transporte e a distribuição. Sem prejuízo do disposto na Directiva do Conselho 79/112/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE, a marca deve conter as seguintes informações:

- o país de expedição **ou, se se tratar de países terceiros, de exportação,**
- as espécies de moluscos bivalves **filtradores** (nome comum e nome científico),
- a identificação **da zona de produção** e do centro de expedição pelos números de aprovação concedidos pela autoridade competente,
- a data de **produção**, de embalagem e a **origem do produto.**

(Alteração nº 66)

Anexo, Capítulo X, nº 1, após o quarto travessão (novo travessão)

- a data limite de consumo.

(Alteração nº 67)

*Anexo, Capítulo X bis***AUTOCONTROLO***(O texto deverá ser elaborado pela Comissão)*

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

— A3-151/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às normas sanitárias relativas à produção e introdução no mercado dos moluscos bivalves vivos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 648) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-54/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como da Comissão dos Orçamentos (A3-151/91),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2.4.1990, p. 29

8. Previsão das receitas e despesas do Parlamento Europeu para 1992

— A3-146/91

RESOLUÇÃO

sobre a previsão das receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 1992

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, bem como as perspectivas financeiras nele incluídas ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o relatório do Secretário-Geral e o anteprojecto preliminar de previsão de receitas e despesas para 1992 (PE 149.947/BUR),
- Tendo em conta o anteprojecto preliminar de previsão de receitas e despesas aprovado pela Mesa alargada, de acordo com o nº 2 do artigo 134º do Regimento,
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Orçamentos de 26 de Março de 1991,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A3-146/91),

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 33

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

I. Quadro orçamental geral

1. Recorda as disposições do Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988 sobre a disciplina orçamental e o montante inscrito na categoria 5 das perspectivas financeiras, em particular as dotações disponíveis para 1992 para despesas de funcionamento de todas as instituições;
2. Salienta que, a despeito dos receios manifestados, desde a assinatura do Acordo Interinstitucional, de que as dotações para funcionamento para 1992 seriam insuficientes, as dotações actualmente disponíveis para as despesas globais são suficientes para cobrir as necessidades correntes de todas as instituições;
3. Salienta que as despesas de funcionamento do Parlamento, bem como as de outras instituições, não deverão exceder o montante global disponível para as despesas de funcionamento nas perspectivas financeiras;
4. Recorda que, desde a assinatura do Acordo Interinstitucional, o limite máximo do orçamento do Parlamento é em média igual a 19,4% do montante global disponível na categoria 5 das perspectivas financeiras;
5. Insiste no facto de, para 1992, se dever respeitar a percentagem de 19,4% do montante total disponível na categoria 5 das perspectivas financeiras como limite máximo no âmbito do qual deverão ser cobertas as necessidades globais do Parlamento;
6. Solicita que a previsão de receitas e despesas seja estabelecida com uma certa margem de manobra para permitir eventuais ajustamentos que se revelem necessários durante o processo orçamental, sem todavia exceder o limite de 19,4%;

II. Cooperação interinstitucional

7. Recorda a sua posição, expressa durante o processo orçamental do ano transacto, respeitante a uma efectiva cooperação entre as instituições em certos domínios;
8. Insiste para que esta cooperação seja aplicada tão rapidamente quanto possível em domínios como a gestão, a administração e pessoal e a política imobiliária de edifícios no âmbito do serviço interinstitucional proposto; aguardando as propostas relativas à criação do serviço interinstitucional, encarrega o seu Presidente de tomar todas as medidas necessárias para, conjuntamente com as outras instituições, ser criado, tão depressa quanto possível, um grupo de trabalho de alto nível com vista a definir uma política interinstitucional de imóveis;

III. Organigrama

9. Reitera a sua posição relativamente a modificações do organigrama, tendo em consideração as prioridades e as necessidades urgentes relacionadas com o desenvolvimento da instituição;
10. Insiste na necessidade de o Secretário-Geral tomar tão rapidamente quanto possível medidas tendentes a preencher os lugares vagos por forma a assegurar a máxima eficácia e equidade no funcionamento da instituição e a reduzir as despesas com horas extraordinárias; solicita ao Secretário-Geral a elaboração de um relatório circunstanciado sobre esta matéria antes da primeira leitura do orçamento pelo Parlamento;
11. Reconhece a competência da Mesa do Parlamento Europeu para a elaboração do organigrama e aceita, não obstante, que o organigrama do Secretariado-Geral para 1992 seja modificado como segue:
 - a) Relativamente aos pedidos de criação de novos lugares propostos pelo Secretário-Geral:
 - criação dos 22 novos lugares seguintes:
 - DG II:
 - 2 A7-6 para o sector da cooperação legislativa e das relações externas e 3 C5-4 para o secretariado;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- DG III:
 - 2 C3-2, 1 para os Grupos de Visitas e 1 para o gabinete de Madrid e 1 C5-4 para o Serviço de Publicações e Manifestações Públicas;
 - 1 A7-6 e 1 C5-4 para o Programa de Visitas da Comunidade Europeia;
- DG IV:
 - 1 A7-6 e 1 C5-4 para o STOA, lugares cujas dotações serão inscritas na reserva;
- DG V:
 - 1 C5-4 para a Divisão dos Assuntos Sociais;
- DG VI:
 - 2 C5-4 Técnicos de Conferências, 2 D3-2 Contínuos;
 - 1 LA-3 e 1 C5-4 para assegurarem uma formação adequada às necessidades da Instituição em termos de diplomados de Escolas de Interpretação. Estas atribuições e esta unidade serão transferidas para o Gabinete Interinstitucional quando este começar a funcionar;
- Serviço Jurídico:
 - 1 A7-6 e 1 C5-4
- Informática:
 - 1 C5-4 para o Infocentro

b) Relativamente a outros pedidos:

- Criação dos 3 novos lugares seguintes:
 - 2 novos C3-2 para os gabinetes de Lisboa e Atenas e 1 novo B5-4 para o Serviço do Controlo Orçamental.

Analizará, numa fase posterior do processo orçamental, os restantes pedidos de funcionários apresentados pela Mesa alargada;

12. Salienta que este aumento no organigrama do Secretariado-Geral deverá realizar-se enquanto parte de uma estratégia permanente de reestruturação de serviços; encarrega o seu Secretário-Geral de elaborar um relatório em que defina as bases da criação de uma unidade de serviços de gestão, para a qual estão previstos lugares no organigrama;

13. Concorde com as propostas de revalorização com excepção das que dizem respeito à passagem de A3 para A2 e de A2 para A1, que deverão ser suspensas até que o Secretário-Geral apresente propostas circunstanciadas de mobilidade e de reestruturação dos lugares superiores da Instituição;

No que se refere às promoções ad personam, propõe-se examinar de novo o assunto durante o processo orçamental, com base numa lista elaborada pelo Secretário-Geral contendo os critérios objectivos que deverão determinar tais promoções;

14. Considera essencial que seja dada aos Deputados ao Parlamento a possibilidade de cumprir mais eficientemente as suas obrigações e, conseqüentemente, insiste em que a Mesa faça propostas para um autêntico estatuto dos assistentes, segundo o qual, inter alia, os assistentes de Bruxelas ficariam sujeitos aos impostos comunitários e às disposições referentes à segurança social;

15. Aceita, no que diz respeito ao organigrama dos grupos políticos, por um lado, a criação dos 24 novos lugares seguintes: 4 A7-6, 2 B1, 5 B3-2, 5 C1 e 8 C3-2, e, por outro, os 32 pedidos de revalorização para 1992 contidos na carta de 2 de Abril de 1991 dirigida pelos Presidentes dos grupos políticos à Mesa alargada;

IV. Dotações

16. Salienta de novo que o orçamento do Parlamento deve ser estabelecido de acordo com as necessidades da Instituição, dentro do limite de 19,4% estabelecido para 1992;

17. Encarrega o seu Secretário-Geral de apresentar, antes da primeira leitura do Parlamento, propostas circunstanciadas relativas à gestão das dotações nos sectores das cantinas e dos restaurantes; considera que estes sectores deveriam ser colocados sob a direcção de um gestor profissional, recrutado fora da Instituição, com um contrato a prazo;

Decide, enquanto se aguarda tais propostas, a redução dos subsídios para este sector em 297 000 ecus e a inscrição de 500 000 ecus na reserva;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

18. Não pode aceitar, sem a devida fundamentação, o considerável aumento das dotações para o Serviço de Segurança e mantém os mesmos montantes de 1991 para os números em causa (funcionários e agentes externos de companhias exteriores, material, equipamento e instalações); inscreve adicionalmente, 2 milhões de ecus na reserva; encarrega o seu Secretário-Geral de contratar no exterior uma companhia especializada em serviços de segurança que leve a cabo um estudo sobre os serviços de segurança da Instituição de modo a permitir avaliar os custos/benefícios da utilização das dotações, nomeadamente no que se refere à qualidade da segurança dos nossos edifícios e daqueles que neles trabalham;

19. Salaria que a maior parte das dotações destinadas à segurança são dispendidas em Bruxelas e considera que este facto torna inaceitável que a maioria do pessoal responsável pela segurança esteja colocado no Luxemburgo; este facto, que demonstra que uma recolocação voluntária não serve as necessidades do Serviço de Segurança, aplica-se igualmente a outros serviços incluindo os secretariados das comissões e a biblioteca; encarrega, por conseguinte, o seu Secretário-Geral de apresentar propostas com vista à colocação do pessoal adequado em Bruxelas, indispensável para o bom funcionamento da Instituição;

20. Aceita a proposta do Secretário-Geral de modificar a nomenclatura das rubricas destinadas à informática e telecomunicações;

Não apresenta, temporariamente, objecções quanto ao montante global das dotações deste novo capítulo 21 «Informática e Telecomunicações»; decide, contudo, atribuir 5 milhões de ecus deste montante ao capítulo 100, «Dotações provisionais», até à apresentação de um novo programa de desenvolvimento da informática e das telecomunicações que responda às actuais necessidades do Parlamento;

21. Decide a inscrição nos números 1510, «Formação profissional em geral» e 1511, «Cursos de línguas», de um montante global de 800 000 e 400 000 ecus, respectivamente, devendo metade deste montante ser inscrito no capítulo 100, (reserva); reconhece a importância destas dotações e deseja que se enviem maiores esforços por forma a assegurar a sua utilização de forma mais adequada do que nos últimos anos e espera que o Secretário-Geral elabore um relatório tendo em vista a concretização desta política;

Não aceita a inscrição de 428 800 ecus para os assistentes dos deputados no número 1051 — «Cursos de informática»; solicita, no entanto, que se inscreva a menção pm nesta rubrica enquanto se aguardam propostas que abram aos assistentes dos deputados a possibilidade de seguirem um curso neste domínio no país do seu local de trabalho habitual;

22. Entende que, dada a sua fraca utilização, as dotações anteriormente atribuídas ao número 1114 — «Troca de pessoal entre a Instituição e o sector público dos Estados-membros» deverão sofrer uma redução de 31 000 ecus, montante esse que será inscrito na reserva;

23. Rejeita, por desnecessária, a inclusão das despesas de um décimo terceiro período de sessões no anteprojecto de previsão de receitas e despesas; entende, conseqüentemente, dever proceder-se a uma redução de 1 631 000 ecus nos respectivos números;

inscreve, para além disso, no capítulo «Dotações provisionais», as despesas de um período de sessões suplementar;

24. Insiste tendo em conta as despesas e as limitações da Instituição e a melhoria das instalações nos nossos locais de trabalho habituais, para que sejam, de futuro, reduzidos os encontros das comissões parlamentares e dos grupos políticos fora dos três locais de trabalho;

Encarrega a Mesa alargada de elaborar propostas com vista à modificação dos artigos do Regimento que se referem às reuniões no exterior e que, enquanto tais propostas não forem elaboradas, modifique conseqüentemente todos os respectivos números orçamentais através de uma redução líquida de 1 155 000 ecus e inscreva estas dotações no capítulo 100 — «Dotações provisionais»;

25. Regista o atraso na conclusão dos edifícios em Bruxelas e de 1 730 000 ecus, 100 000 ecus e 220 000 ecus nos números 2000, 2020 e 2030, respectivamente;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

26. Decide reduzir o número 2719 — «Despesas de divulgação e promoção das publicações» — de 338 000 ecus, o número 2722 — «Participação em exposições internacionais» — de 492 000 ecus e o número 2991, «Subvenções para as despesas relacionadas com a visita de «multiplicadores de opinião» provenientes dos Estados-membros» — de 160 000 ecus; as restantes dotações representam um aumento substancial relativamente ao ano anterior e, reconhecendo que o Parlamento Europeu deverá ser amplamente promovido junto dos seus eleitores, solicita a formulação de uma política coerente no que se refere às publicações e à informação e encarrega o seu Secretário-Geral de elaborar um plano de acção adequado para o efeito;

Relativamente ao número 2991, inscreve metade das dotações no capítulo 100 (reserva) e encarrega o seu Secretário-Geral de elaborar um relatório acerca da distribuição dos subsídios entre grupos profissionais e representantes das organizações políticas e dos sindicatos;

27. Aceita o considerável aumento das dotações do capítulo 26 relativo aos programas de investigação externos e ao STOA; solicita, contudo, que se efectue de futuro um aumento conjugado das dotações destes dois programas e que o STOA, em particular, seja sujeito aos mesmos processos de aprovação e controlo aplicados aos programas de investigação externos;

28. Toma nota do pedido apresentado, para o Presidente e das suas despesas de representação; a cria, para o efeito, uma rubrica especial com dotações suficientes para 1992 e com um aumento líquido de 66 200 ecus; inscreve, para já, 485 000 ecus na reserva;

*
* *
*

29. Regozija-se com o facto de, no futuro, aquando do estabelecimento do anteprojecto de previsão de receitas e despesas, o Secretário-Geral elaborar um anexo financeiro contendo os números relativos às diferentes fontes de despesa da instituição;

30. Fixa, por conseguinte, a sua previsão de receitas e despesas para 1992 em 559 962 milhões de ecus, constando os montantes atribuídos às várias rubricas, bem como às observações relativas aos mesmos, em anexo à presente resolução;

31. Salaria que este montante constitui um aumento bruto de 9,3% em relação às dotações aprovadas para 1991 e que o mesmo se inscreve dentro dos limites estabelecidos para o Parlamento no âmbito do acordo sobre disciplina orçamental.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

ANEXO

**PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS
DO PARLAMENTO EUROPEU**

1992

Artigo 134º, nº 3 do Regimento

**Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em ecus
salvo indicação em contrário.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

Secção I — Parlamento

Categorias e graus	1991			
	Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Grupos políticos	
HC	1	—	—	—
A1	9	—	—	1
A2	(¹) 21	—	10	1
A3	(²) 70	—	19	6
A4	69	—	41	5
A5	48	2	38	1
A6	89	4	56	2
A7	44	—	25	3
A8	—	—	—	—
TOTAL	350	6	189	19
LA3	(³) 33	—	—	—
LA4	(⁴) 296	—	—	—
LA5	155	—	—	—
LA6	152	—	—	—
LA7	40	—	—	—
LA8	—	—	—	—
TOTAL	(⁵) 676	—	—	—
B1	(⁶) 107	2	29	3
B2	126	4	20	—
B3	49	—	21	1
B4	117	5	10	5
B5	33	—	—	4
TOTAL	432	11	80	13
C1	(⁷) 414	5	52	11
C2	(⁸) 500	21	70	10
C3	238	—	39	3
C4	153	9	3	1
C5	16	—	2	—
TOTAL	1.321	35	166	25
D1	(⁹) 125	1	9	2
D2	147	1	—	—
D3	10	—	—	—
D4	—	—	—	—
TOTAL	282	2	9	2
TOTAL GERAL	3.062	(¹⁰) 54	(¹¹) 444	(¹²) (¹³) 59
		(¹⁴) (¹⁵) 3.565		

⁽¹⁾ Dos quais 1 A1 a título pessoal⁽²⁾ Dos quais 6 A2 a título pessoal⁽³⁾ Dos quais 2 A2 a título pessoal⁽⁴⁾ Dos quais 4 LA3 a título pessoal⁽⁵⁾ Dos quais 496 para a Tradução e 180 para a Interpretação⁽⁶⁾ Dos quais 4 A5 a título pessoal⁽⁷⁾ Dos quais 15 B3/B2 a título pessoal⁽⁸⁾ Dos quais 3 C1 a título pessoal⁽⁹⁾ Dos quais 1 C3 a título pessoal⁽¹⁰⁾ Reserva virtual para os funcionários destacados nos grupos políticos⁽¹¹⁾ Dos quais 5 A7/A6 e 5 C5/C4 para quem as dotações estão inscritas no capítulo 100⁽¹²⁾ Dos quais 19 para a Presidência, 14 para o secretariado dos Vice-Presidentes, 5 afectos ao Secretariado-Geral, 5 para a DG V (dos quais 2 A7 a meio-tempo), 3 para o Comité do Pessoal e 10 para a Informática⁽¹³⁾ Dos quais 3 A3 até 1996 inclusive⁽¹⁴⁾ Não incluída a reserva virtual para os destacamentos⁽¹⁵⁾ A ocupação a meio-tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

Secção I — Parlamento

Categorias e graus	1992			
	Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Grupos políticos	
HC	1	—	—	—
A1	9	—	—	1
A2	21	—	10	1
A3	(¹) 73	—	19	6
A4	66	2	43	5
A5	52	2	39	1
A6	88	2	59	2
A7	46	—	24	3
A8	—	—	—	—
TOTAL	355	6	194	19
LA3	(²) 34	—	—	—
LA4	(³) 296	—	—	—
LA5	155	—	—	—
LA6	152	—	—	—
LA7	40	—	—	—
LA8	—	—	—	—
TOTAL	(⁴) 677	—	—	—
B1	(⁵) 112	3	32	3
B2	121	2	23	—
B3	54	3	22	1
B4	113	3	14	5
B5	33	—	—	4
TOTAL	433	11	91	13
C1	(⁶) 429	15	55	11
C2	(⁷) 487	9	81	10
C3	240	3	33	3
C4	159	7	3	1
C5	22	—	2	—
TOTAL	1.337	34	174	25
D1	(⁸) 130	2	9	2
D2	(⁹) 143	1	—	—
D3	11	—	—	—
D4	—	—	—	—
TOTAL	284	3	9	2
TOTAL GERAL	(⁹) 3.087	(¹⁰) 54	468	(¹¹) (¹²) 59
		(¹³) (¹⁴) 3.614		

(1) Dos quais 4 A2 a título pessoal

(2) Dos quais 2 A2 a título pessoal

(3) Dos quais 3 LA3 a título pessoal

(4) Dos quais 146 para a Tradução e 181 para a Interpretação

(5) Dos quais 3 A5 a título pessoal

(6) Dos quais 15 B3/B2 a título pessoal

(7) Dos quais 3 C1 a título pessoal

(8) Dos quais 1 C3 a título pessoal

(9) Dos quais 1 A7/A6 e 1 C5/C4 para quem as dotações estão inscritas no capítulo 100

(10) Reserva virtual para os funcionários destacados nos grupos políticos

(11) Dos quais 19 para a Presidência, 14 para o secretariado dos Vice-Presidentes, 5 afectos ao Secretário-Geral, 5 para a DG V (dos quais 2 A7 a meio-tempo), 3 para o Comité do Pessoal e 10 para a Informática

(12) Dos quais 3 A3 até 1996 inclusive

(13) Não incluída a reserva virtual para os destacamentos

(14) A ocupação a meio-tempo de certos lugares pode ser compensada mediante a contratação de outros agentes, dentro do limite do saldo de lugares assim libertos por categoria

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

MAPA DE RECEITAS

Contribuição das Comunidades Europeias para o financiamento das despesas
do Parlamento para o exercício de 1992

Designações	Montante
Despesas	560.412.193
Receitas próprias	-36.634.644
Contribuições a receber	523.777.549

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

RECEITAS PRÓPRIAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1992	Exercício 1991	Exercício 1990
4	ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS			
40	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
400	Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes	19.185.235	16.586.734	15.753.967
401	Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões	11.135.025	10.178.223	9.646.789
402	Imposto sobre as remunerações	p.m.	2.454.523	3.730.364
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	30.320.260	29.219.480	29.131.120
	Total do título 4	30.320.260	29.219.480	29.131.120
5	RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO			
50	PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			
500	Produto da venda de bens móveis	p.m.	p.m.	158.887
502	Produto da venda de publicações, impressos e filmes	800.000	440.000	839.080
503	Produto da venda de material de transporte	50.000	10.000	67.035
	TOTAL DO CAPÍTULO 50	850.000	450.000	1.065.002
52	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS RECEBIDOS SOBRE AS CONTAS DA INSTITUIÇÃO			
520	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros	2.000.000	800.000	2.555.061
	TOTAL DO CAPÍTULO 52	2.000.000	800.000	2.555.061
53	GANHOS CAMBIAIS			
530	Ganhos cambiais	p.m.	p.m.	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 53	p.m.	p.m.	0
55	TRANSFERÊNCIA OU RESGATE DOS DIREITOS A PENSÃO PELO PESSOAL			
550	Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal	1.000.000	550.000	1.269.481
	TOTAL DO CAPÍTULO 55	1.000.000	550.000	1.269.481
	Total do título 5	3.850.000	1.800.000	4.889.544

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

RECEITAS PRÓPRIAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Exercício 1992	Exercício 1991	Exercício 1990
6	CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO			
61	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
610	Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição			
6101	Reembolso de despesas incorridas por conta de outra instituição	950.000	765.000	611.814
6102	Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição	644.384	644.384	286.360
6103	Reembolso de subsídios	p.m.	p.m.	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 61	1.594.384	1.409.384	898.174
	Total do título 6	1.594.384	1.409.384	898.174
9	RECEITAS DIVERSAS			
90	RECEITAS DIVERSAS			
902	Rateio para o pagamento de encargos telefónicos e postais dos grupos políticos	p.m.	p.m.	0
904	Salários	50.000	250.000	28.001
905	Saldo credor das cantinas e restaurantes e da central de compras	p.m.	p.m.	0
906	Outras receitas	p.m.	850.000	633.082
	TOTAL DO CAPÍTULO 90	50.000	1.100.000	661.083
91	CONTRIBUIÇÃO (VOLUNTÁRIA) DOS MEMBROS PARA UM REGIME DE PENSÃO DE REFORMA	820.000	765.000	779.226
	TOTAL DO CAPÍTULO 91	820.000	765.000	779.226
	Total do título 9	870.000	1.865.000	1.440.309
	TOTAL GERAL	36.634.644	34.293.864	36.359.147

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

MAPA DE DESPESAS

Resumo geral das dotações (1992 e 1991) e da execução (1990)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
1	DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
10	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	98.334.407	85.385.901	77.929.116
11	PESSOAL	240.638.892	219.289.861	195.030.479
12	SUBSÍDIOS E DESPESAS RELATIVOS À ENTRADA EM FUNÇÕES, À CESSAÇÃO DE FUNÇÕES E A TRANSFERÊNCIAS	8.740.634	9.771.561	7.003.252
13	DESPESAS RELATIVAS A DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	14.490.000	14.417.000	14.193.396
14	INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL	1.380.000	1.761.000	1.373.470
15	ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO PESSOAL	963.100	934.934	1.123.163
16	DESPESAS DE SERVIÇO SOCIAL	1.223.000	927.400	703.970
	Total do título 1	365.770.033	332.487.657	297.356.846
2	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
20	INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	74.206.873	57.103.420	52.506.056
21	INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (novo capítulo)	13.723.000	—	—
22	BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	10.480.810	31.829.250	24.075.600
23	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	14.637.083	13.840.305	10.474.789
24	DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO	665.000	594.000	534.983
25	DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS	3.147.000	2.350.000	1.446.582
26	DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS	1.745.000	1.195.000	886.059
27	DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO	13.000.000	13.150.000	9.759.030
29	SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES	11.587.000	11.703.150	7.812.560
	Total do título 2	143.191.766	131.765.125	107.495.659
3	DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO			
37	DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	26.290.004	25.959.745	24.853.640
	Total do título 3	26.290.004	25.959.745	24.853.640

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

Resumo geral das dotações (1992 e 1991) e da execução (1990) (continuação)

Título Capítulo	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
10	OUTRAS DESPESAS			
100	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	21.160.390	17.976.150	0
101	RESERVA PARA IMPREVISTOS	4.000.000	4.000.000	0
	Total do título 10	25.160.390	21.976.150	0
	TOTAL GERAL	560.412.193	512.188.677	429.706.145

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 - MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 10			
100	<i>Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos</i>			
1000	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
1001	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
1002	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
1003	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
1004	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas Dotações não diferenciadas	(²) 32.434.800	31.329.000	28.173.288
1005	Despesas de viagem no exercício do mandato Dotações não diferenciadas	1.295.000	(¹) 647.500	470.000
1006	Subsídio destinado a cobrir as despesas resultantes das actividades dos membros da instituição que não sejam incluídas no número 1005 Dotações não diferenciadas	16.854.000	16.106.000	14.755.036
1007	Subsídios de funções Dotações não diferenciadas	104.400		
	<i>Total do artigo 100</i>	50.688.200	48.082.500	43.398.324

(¹) Uma dotação de 647.500 ecus está inscrita no capítulo 100
(²) Uma dotação de 878.000 ecus + 328.000 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESpesas RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 - MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações																
100																	
1000	Este número destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos dos membros do Parlamento que deveria ser assegurado pelo orçamento próprio desta instituição e não pelos orçamentos nacionais, de acordo com a prática em vigor nas outras instituições comunitárias.																
1001	A previsão destes subsídios é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento comunitário dos membros do Parlamento.																
1002	A previsão é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento dos membros do Parlamento.																
1003	A previsão destes subsídios é feita tendo em vista as próximas deliberações relativas ao vencimento comunitário dos membros do Parlamento.																
1004	<p>Esta dotação é calculada com base na regulamentação actual relativa ao reembolso das despesas de viagem e estadia. Cobre 11 períodos de sessões, e é transitada automaticamente.</p> <p>Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table data-bbox="267 1035 1451 1219"> <tr> <td>— sessões</td> <td style="text-align: right;">9.867.636</td> </tr> <tr> <td>— comissões e diversos nos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">11.071.661</td> </tr> <tr> <td>— comissões e diversos fora dos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">1.366.423</td> </tr> <tr> <td>— delegações interparlamentares</td> <td style="text-align: right;">1.379.956</td> </tr> <tr> <td>— reuniões «ACP»</td> <td style="text-align: right;">660.422</td> </tr> <tr> <td>— grupos políticos fora dos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">2.281.769</td> </tr> <tr> <td>— grupos políticos nos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">5.806.933</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="text-align: right;"><u>32.434.800</u></td> </tr> </table>	— sessões	9.867.636	— comissões e diversos nos três locais de trabalho	11.071.661	— comissões e diversos fora dos três locais de trabalho	1.366.423	— delegações interparlamentares	1.379.956	— reuniões «ACP»	660.422	— grupos políticos fora dos três locais de trabalho	2.281.769	— grupos políticos nos três locais de trabalho	5.806.933	Total	<u>32.434.800</u>
— sessões	9.867.636																
— comissões e diversos nos três locais de trabalho	11.071.661																
— comissões e diversos fora dos três locais de trabalho	1.366.423																
— delegações interparlamentares	1.379.956																
— reuniões «ACP»	660.422																
— grupos políticos fora dos três locais de trabalho	2.281.769																
— grupos políticos nos três locais de trabalho	5.806.933																
Total	<u>32.434.800</u>																
1005	<p>Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 10º.</p> <p>Decisões da Mesa de 13 de Dezembro de 1989 e de 3 de Abril de 1990.</p> <p>O montante anual de 2.500 ecus por deputado só poderá ser ultrapassado em casos excepcionais.</p>																
1006	<p>Decisão da Mesa de 18 e 19 de Outubro de 1982.</p> <p>Decisão da Mesa de 10 de Maio de 1989.</p> <p>Este subsídio mensal fixo destina-se nomeadamente a cobrir:</p> <table data-bbox="267 1448 1451 1540"> <tr> <td>— as despesas de deslocação e despesas conexas no Estado de origem, as despesas de gestão administrativa, despesas de telefone e de franquia postal</td> <td style="text-align: right;">16.336.000</td> </tr> <tr> <td>— Subsídio para gastos telemáticos</td> <td style="text-align: right;">518.000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="text-align: right;"><u>16.854.000</u></td> </tr> </table>	— as despesas de deslocação e despesas conexas no Estado de origem, as despesas de gestão administrativa, despesas de telefone e de franquia postal	16.336.000	— Subsídio para gastos telemáticos	518.000	Total	<u>16.854.000</u>										
— as despesas de deslocação e despesas conexas no Estado de origem, as despesas de gestão administrativa, despesas de telefone e de franquia postal	16.336.000																
— Subsídio para gastos telemáticos	518.000																
Total	<u>16.854.000</u>																
1007	<p>Novo número</p> <p>Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções do Presidente.</p> <p>Decisão da Mesa de 20 de Março de 1991.</p>																

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 – MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
101	<i>Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais</i> Dotações não diferenciadas	1.220.000	1.162.500	1.042.356
102	<i>Subsídios transitórios</i> Dotações não diferenciadas	100.000	300.000	1.750.454
103	<i>Pensões</i>			
1030	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	2.515.000	2.515.000	2.058.723
1031	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	55.000	96.000	79.399
1032	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	1.832.807	1.577.801	1.200.406
1033	Regime voluntário de pensão dos membros Dotações não diferenciadas	4.400.000		
	<i>Total do artigo 103</i>	8.802.807	(¹) 4.188.801	3.338.528
105	<i>Cursos para os membros da instituição</i>			
1050	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	542.400	572.100	506.343
1051	Cursos de informática Dotações não diferenciadas	140.000	140.000	45.700
	<i>Total do artigo 105</i>	682.400	712.100	552.043
106	<i>Subsídios de secretariado dos membros da instituição</i> Dotações não diferenciadas	36.341.000	(²) 30.440.000	27.847.411
	(¹) Uma dotação de 2.600.000 ecus está inscrita no capítulo 100 a título do artigo 103			
	(²) Uma dotação de 4.300.000 ecus está inscrita no capítulo 100			

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 - MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Observações
101	<p>Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença bem como os outros encargos sociais dos membros do Parlamento.</p> <p>Decompõe-se do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — cobertura dos riscos de acidente (decisões da Mesa de 20 de Outubro de 1958, 3 de Abril e 21 de Novembro de 1990) 165.000 — cobertura dos riscos de doença (artigo 21.º da regulamentação das despesas e subsídios dos membros) decisões da Mesa de 24 de Setembro de 1989, 3 de Abril e 21 de Novembro de 1990 e seguro «repatriamento» 300.000 — seguro de vida (decisões da Mesa alargada de 18 de Junho de 1975 e 4 de Fevereiro de 1987) (os prémios de seguro pagos não podem ser tomados em conta por outros organismos) 705.000 — seguro contra perdas e roubos (decisões da Mesa de 19 de Janeiro de 1978, 3 de Abril e 21 de Novembro de 1990) 50.000 <p style="text-align: right;">Total 1.220.000</p>
102	<p>Decisão da Mesa de 18 de Maio de 1988 e 12 de Dezembro de 1990. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio de cessação de mandato.</p>
103	
1030	<p>Decisão da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982.</p>
1031	<p>Decisão da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982.</p>
1032	<p>Decisões da Mesa alargada de 29 de Abril de 1980 e da Mesa de 24 e 25 de Maio de 1982.</p>
1033	<p>Novo número Decisão da Mesa de 12 de Junho de 1990. Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar dos membros (voluntário).</p>
105	
1050	<p>Estas dotações destinam-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas para os membros da instituição. Decisão da Mesa de 10 de Maio de 1989.</p>
1051	<p>Estas dotações destinam-se a cobrir:</p> <ul style="list-style-type: none"> — as despesas com os cursos de informática para os membros da instituição. Decisão da Mesa de 3 de Abril de 1990 140.000 — o reembolso das despesas suportadas pelos membros com a formação informática dos seus assistentes <p style="text-align: right;">Total 140.000</p>
106	<p>Decisão da Mesa de 9 de Julho de 1987. Decisão do Colégio dos Questores de 2 de Dezembro de 1987. Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados do Parlamento Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 14.º a 16.º. A presente dotação destina-se a cobrir as despesas de contratação, pelos deputados, de assistentes de secretariado, de investigação e outros, com base num contrato de direito privado entre o deputado e o assistente.</p>

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 – MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

CAPÍTULO 11 – PESSOAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
109	<i>Dotação provisional para cobrir o regime pecuniário dos membros da instituição</i>			
	Dotações não diferenciadas	500.000	500.000	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	98.334.407	85.385.901	77.929.116
	CAPÍTULO 11			
110	<i>Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal</i>			
1100	Vencimentos-base			
	Dotações não diferenciadas	160.092.103	147.740.112	135.409.036
1101	Prestações familiares			
	Dotações não diferenciadas	14.387.140	13.809.268	12.169.655
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA)			
	Dotações não diferenciadas	22.775.772	21.137.178	19.265.063
1103	Subsídio de secretariado			
	Dotações não diferenciadas	1.753.741	1.497.396	1.451.978
	<i>Total do artigo 110</i>	⁽¹⁾ 199.008.756	184.183.954	168.295.732
111	<i>Outros agentes</i>			
1110	Agentes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas	5.700.000	5.274.065	4.753.102
1111	Intérpretes auxiliares			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
1112	Agentes locais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
1113	Consultores especiais			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0

(¹) Uma dotação de 85.581 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 10 - MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

CAPÍTULO 11 - PESSOAL

Artigo Número	Observações
109	Esta dotação destina-se a cobrir as incidências de eventuais adaptações das prestações aos membros do Parlamento.
110	
1100	Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos-base dos funcionários e, nos números seguintes, os abonos e subsídios respectivos. É calculada com base no organigrama de 1992 tendo em conta os lugares para os quais o processo de recrutamento ainda não foi completado.
1101	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 67.º. Esta dotação destina-se a cobrir as prestações familiares que incluem o abono do lar, o abono por filhos e outras pessoas a cargo e o abono escolar dos funcionários permanentes e temporários.
1102	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 4.º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio devido aos funcionários que preenchem as condições previstas no referido artigo.
1103	Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio concedido aos funcionários da categoria C titulares dos lugares de estenodactilógrafo e dactilógrafo.
111	
1110	Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes recrutados:
	— para substituir os funcionários que temporariamente não podem exercer as suas funções 3.070.000
	— para reforçar o pessoal, especialmente por ocasião das sessões, nomeadamente para completar as equipas técnicas (tipografia, reprodução, distribuição, empregados do serviço externo) 2.613.000
	— outras 17.000
	Total <u>5.700.000</u>
	É calculada em função da experiência e dos dados estatísticos médios dos últimos anos, tendo em conta, em particular, as necessidades de pessoal durante as sessões e o aumento dos vencimentos dos agentes auxiliares recrutados por ocasião das sessões.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 - PESSOAL (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
111	(continuação)			
1114	Troca de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros			
	Dotações não diferenciadas	(¹) 50.000	81.000	32.797
	<i>Total do artigo 111</i>	5.750.000	5.355.065	4.785.899
112	<i>Pensões compensações por cessação de funções</i>			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
	<i>Total do artigo 112</i>	p.m.	p.m.	0
113	<i>Cobertura dos riscos de doença, de acidentes e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego</i>			
1130	Cobertura dos riscos de doença			
	Dotações não diferenciadas	5.763.184	5.318.644	3.712.482
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional			
	Dotações não diferenciadas	1.100.354	1.477.401	834.877
1132	Cobertura dos riscos de desemprego dos agentes temporários			
	Dotações não diferenciadas	169.952	130.000	136.376
	<i>Total do artigo 113</i>	(²) 7.033.490	6.926.045	4.683.735
114	<i>Abonos e subsídios diversos</i>			
1140	Subsídios de nascimento e por morte			
	Dotações não diferenciadas	15.000	28.500	9.550
1141	Despesas de viagem por ocasião das férias anuais			
	Dotações não diferenciadas	2.943.000	2.650.000	2.443.207
1142	Subsídios de habitação e de transporte			
	Dotações não diferenciadas	1.000	1.000	56
1143	Subsídios fixos de funções			
	Dotações não diferenciadas	77.450	74.736	76.731
1144	Subsídios fixos de deslocação			
	Dotações não diferenciadas	46.300	43.005	52.177
1145	Abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos			
	Dotações não diferenciadas	42.000	41.000	33.456

(¹) Uma dotação de 31.000 ecus está inscrita no capítulo 100

(²) Uma dotação de 3.198 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 – PESSOAL (continuação)

Artigo Número	Observações
111	<i>(continuação)</i>
1114	Este crédito destina-se a permitir ao Parlamento (tal como o fazia já a Comissão) dar aos Parlamentos e às autoridades interessadas dos Estados-membros a possibilidade de organizar um programa de intercâmbio de funcionários e outros agentes com base em estágios de um ano eventualmente prolongáveis, nos serviços e grupos políticos do Parlamento Europeu. Não é necessário criar números novos ou suplementares ao organigrama do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu para realizar um tal programa.
113	
1130	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento da contribuição do Parlamento para o regime comum de seguro contra a doença.
1131	Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente e de doença profissional do pessoal bem como as despesas não cobertas pelo seguro.
1132	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 28.º A. Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição na constituição do fundo especial de desemprego previsto no nº 7 do referido artigo 28.º A.
114	
1140	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 70.º, 74.º e 75.º. Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios previstos.
1141	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 8.º do seu anexo VII. Os funcionários têm direito, para eles e para a sua família, ao reembolso (fixo) das despesas de viagem entre o lugar de afectação e o lugar de origem, por ocasião das férias anuais.
1143	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 14.º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de funções.
1144	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 15.º do seu anexo VII. Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de deslocação.
1145	Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16.3.1990, p. 1), nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 75.º. É concedido um abono especial indexado, aos funcionários que tenham a qualidade de tesoureiro, tesoureiro subordinado ou de gestor de fundos para adiantamentos.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 – PESSOAL (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
114	(continuação)			
1146	Constituição ou manutenção de direitos à pensão para os agentes temporários			
	Dotações não diferenciadas	52.000	52.000	27.991
1149	Outros subsídios e reembolsos			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
	<i>Total do artigo 114</i>	3.176.750	2.890.241	2.643.168
115	<i>Horas extraordinárias</i>			
	Dotações não diferenciadas	1.000.000	1.026.855	1.010.301
116	<i>Coefficientes correctores</i>			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	276.574
117	<i>Prestações de serviço suplementares</i>			
1170	Intérpretes e operadores de conferência			
	Dotações não diferenciadas	14.000.000	11.455.357	11.632.231
1171	Correctores à tarefa			
	Dotações não diferenciadas	—	—	0
1172	Outros serviços prestados e trabalhos de tradução e de dactilografia a efectuar externamente			
	Dotações não diferenciadas	3.716.050	2.090.756	1.702.839
	<i>Total do artigo 117</i>	17.716.050	13.546.113	13.335.070
119	<i>Dotação provisional</i>			
1190	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	(¹) 6.953.846	5.361.588	0
	<i>Total do artigo 119</i>	6.953.846	5.361.588	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	240.638.892	219.289.861	195.030.479

(¹) Uma dotação de 2.621 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 11 - PESSOAL (continuação)

Artigo Número	Observações												
114	<i>(continuação)</i>												
1146	Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 42º.												
115	<p>As horas extraordinárias são pagas, de acordo com o Estatuto, apenas aos funcionários das categorias C e D e em função do vencimento-base respectivo.</p> <p>Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:</p> <table data-bbox="284 867 1459 975"> <tr> <td>— subsídios fixos para motoristas e telefonistas</td> <td style="text-align: right;">386.000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— subsídios à taxa horária para as horas extraordinárias dos outros agentes das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, por férias</td> <td style="text-align: right;"><u>614.000</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>1.000.000</u></td> </tr> </table>	— subsídios fixos para motoristas e telefonistas	386.000		— subsídios à taxa horária para as horas extraordinárias dos outros agentes das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, por férias	<u>614.000</u>		Total		<u>1.000.000</u>			
— subsídios fixos para motoristas e telefonistas	386.000												
— subsídios à taxa horária para as horas extraordinárias dos outros agentes das categorias C e D que não puderam ser compensadas, como previsto, por férias	<u>614.000</u>												
Total		<u>1.000.000</u>											
116	Este artigo destina-se a cobrir o pagamento dos coeficientes correctores em conformidade com as decisões tomadas pelo Conselho na matéria.												
117	<p>1170 Decisão da Mesa de 16 de Fevereiro de 1983.</p> <p>Regulamentação relativa aos intérpretes.</p> <p>Esta dotação é calculada com base no sistema «horário adaptado».</p>												
1172	<p>Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, dactilografia, impressão, microfichas, codificação e assistência técnica a efectuar externamente.</p> <p>Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:</p> <table data-bbox="284 1395 1459 1503"> <tr> <td>— tradução da acta das sessões</td> <td style="text-align: right;">1.873.550</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— outros trabalhos de tradução e de dactilografia</td> <td style="text-align: right;">1.750.000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— assistência técnica</td> <td style="text-align: right;"><u>92.500</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>3.716.050</u></td> </tr> </table>	— tradução da acta das sessões	1.873.550		— outros trabalhos de tradução e de dactilografia	1.750.000		— assistência técnica	<u>92.500</u>		Total		<u>3.716.050</u>
— tradução da acta das sessões	1.873.550												
— outros trabalhos de tradução e de dactilografia	1.750.000												
— assistência técnica	<u>92.500</u>												
Total		<u>3.716.050</u>											
119	<p>1190 Esta dotação tem um carácter provisional. Só pode ser utilizada após transferência para artigos e números operacionais. Destina-se a cobrir os efeitos de eventuais adaptações das remunerações.</p>												

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 – SUBSÍDIOS E DESPESAS RELATIVOS À ENTRADA EM FUNÇÕES, À CESSAÇÃO DE FUNÇÕES E A TRANSFERÊNCIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 12			
120	<i>Despesas diversas com o recrutamento de pessoal</i> Dotações não diferenciadas	500.000	499.000	426.030
121	<i>Despesas de viagem (incluindo as dos membros da família)</i>			
1211	Despesas de viagem do pessoal Dotações não diferenciadas	60.000	85.000	36.067
	<i>Total do artigo 121</i>	60.000	85.000	36.067
122	<i>Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência</i>			
1221	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência do pessoal Dotações não diferenciadas	1.042.068	1.389.424	766.307
	<i>Total do artigo 122</i>	1.042.068	1.389.424	766.307
123	<i>Despesas de mudança de residência</i>			
1231	Despesas de mudança de residência do pessoal Dotações não diferenciadas	455.566	650.808	376.996
	<i>Total do artigo 123</i>	455.566	650.808	376.996
124	<i>Ajudas de custo temporárias</i> Dotações não diferenciadas	750.000	631.000	938.774
125	<i>Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário</i>			
1250	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	350.000	312.000	301.210
1254	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2150/82] Dotações não diferenciadas	77.000	80.000	69.917

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 - SUBSÍDIOS E DESPESAS RELATIVOS À ENTRADA EM FUNÇÕES, À CESSAÇÃO DE FUNÇÕES E A TRANSFERÊNCIAS

Artigo Número	Observações
120	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de aluguer de salas e de máquinas, etc., bem como as despesas médicas de contratação.
121	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos agentes por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou reafecção geográfica. Cobre igualmente as despesas de viagem dos membros da sua família.
122	Esta dotação destina-se a cobrir estes subsídios, que se elevam a dois vencimentos-base mensais para os funcionários com direito a abono de lar e a um vencimento-base para os outros. São devidos aos agentes obrigados a mudar de residência quando da entrada em funções, cessação de funções ou afectação a um novo lugar de trabalho.
123	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança de residência dos agentes referidos no número 1221.
124	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 10º do seu anexo VII. Durante um período limitado o pessoal recrutado recentemente tem direito a ajudas de custo.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 - SUBSÍDIOS E DESPESAS RELATIVOS À ENTRADA EM FUNÇÕES, À CESSAÇÃO DE FUNÇÕES E A TRANSFERÊNCIAS (continuação)

CAPÍTULO 13 - DESPESAS RELATIVAS A DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
125	(continuação)			
1256	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	4.600.000	5.100.000	3.711.674
1257	Compensações destinadas aos agentes temporários que cessam definitivamente as suas funções Dotações não diferenciadas	740.000	856.929	376.277
	<i>Total do artigo 125</i>	5.767.000	6.348.929	4.459.078
129	<i>Dotação provisional destinada a eventuais adaptações das remunerações e dos vários subsídios e abonos dos funcionários e outros agentes</i> Dotações não diferenciadas	166.000	167.400	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	8.740.634	9.771.561	7.003.252
	CAPÍTULO 13			
130	<i>Despesas de deslocações em serviço e outras despesas acessórias</i>			
1301	Despesas de deslocações Dotações não diferenciadas	(¹) 14.490.000	14.417.000	14.193.396
1302	Material especial para deslocações em serviço Dotações não diferenciadas	—	—	0
	<i>Total do artigo 130</i>	14.490.000	14.417.000	14.193.396
	TOTAL DO CAPÍTULO 13	14.490.000	14.417.000	14.193.396

(¹) Uma dotação de 753.000 ecus + 347.000 ecus está inscrita no capítulo 100.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 12 - SUBSÍDIOS E DESPESAS RELATIVOS À ENTRADA EM FUNÇÕES, À CESSAÇÃO DE FUNÇÕES E A TRANSFERÊNCIAS (continuação)

CAPÍTULO 13 - DESPESAS RELATIVAS A DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

Artigo Número	Observações																						
125	<i>(continuação)</i>																						
1256	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias em virtude da adesão de Espanha e de Portugal (JO nº L 335 de 13.12.1985, p. 56)																						
1257	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2274/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que institui medidas especiais relativas à cessação de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias (JO nº L 209 de 31.7.1987, p.1).																						
129	Os subsídios referidos neste capítulo podem ser alterados em função das decisões relativas às adaptações das remunerações e o número de beneficiários pode variar durante o exercício.																						
130																							
1301	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço do pessoal. A sua importância resulta nomeadamente das numerosas deslocações em serviço entre os três locais de trabalho, do aumento das actividades do Parlamento e do aumento das despesas de viagem e de estadia.</p> <p>Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table data-bbox="277 1304 1474 1556"> <tbody> <tr> <td>— sessões</td> <td style="text-align: right;">8.289.023</td> </tr> <tr> <td>— comissão nos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">909.400</td> </tr> <tr> <td>— comissões no exterior dos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">517.500</td> </tr> <tr> <td>— delegações interparlamentares</td> <td style="text-align: right;">848.000</td> </tr> <tr> <td>— reuniões «ACP»</td> <td style="text-align: right;">540.000</td> </tr> <tr> <td>— grupos políticos nos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">317.600</td> </tr> <tr> <td>— grupos políticos no exterior dos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">709.500</td> </tr> <tr> <td>— outras missões nos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">1.205.977</td> </tr> <tr> <td>— outras missões no exterior dos três locais de trabalho</td> <td style="text-align: right;">853.000</td> </tr> <tr> <td>— formação profissional</td> <td style="text-align: right;">300.000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">14.490.000</td> </tr> </tbody> </table>	— sessões	8.289.023	— comissão nos três locais de trabalho	909.400	— comissões no exterior dos três locais de trabalho	517.500	— delegações interparlamentares	848.000	— reuniões «ACP»	540.000	— grupos políticos nos três locais de trabalho	317.600	— grupos políticos no exterior dos três locais de trabalho	709.500	— outras missões nos três locais de trabalho	1.205.977	— outras missões no exterior dos três locais de trabalho	853.000	— formação profissional	300.000	Total	14.490.000
— sessões	8.289.023																						
— comissão nos três locais de trabalho	909.400																						
— comissões no exterior dos três locais de trabalho	517.500																						
— delegações interparlamentares	848.000																						
— reuniões «ACP»	540.000																						
— grupos políticos nos três locais de trabalho	317.600																						
— grupos políticos no exterior dos três locais de trabalho	709.500																						
— outras missões nos três locais de trabalho	1.205.977																						
— outras missões no exterior dos três locais de trabalho	853.000																						
— formação profissional	300.000																						
Total	14.490.000																						

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 14 - INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 - ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO PESSOAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 14			
140	<i>Restaurantes e cantinas</i>			
1401	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas Dotações não diferenciadas	(³) 1.000.000	1.446.000	1.103.104
	<i>Total do artigo 140</i>	1.000.000	1.446.000	1.103.104
141	<i>Serviço médico</i> Dotações não diferenciadas	380.000	315.000	270.366
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	1.380.000	1.761.000	1.373.470
	CAPÍTULO 15			
150	<i>Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição</i> Dotações não diferenciadas	350.000	303.804	258.874
151	<i>Cursos de línguas, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais, informação do pessoal</i>			
1510	Formação profissional em geral Dotações não diferenciadas	(⁴) 400.000	(¹) 413.900	510.111
1511	Cursos de línguas Dotações não diferenciadas	(²) 200.000	(²) 204.750	316.261
1512	Aperfeiçoamento profissional no âmbito da mobilidade Dotações não diferenciadas	—	—	26.146
	(¹) Uma dotação de 413.900 ecus está inscrita no capítulo 100 (²) Uma dotação de 204.750 ecus está inscrita no capítulo 100 (³) Uma dotação de 500.000 ecus está inscrita no capítulo 100 (⁴) Uma dotação de 400.000 ecus está inscrita no capítulo 100 (⁵) Uma dotação de 200.000 ecus está inscrita no capítulo 100			

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 14 - INFRA-ESTRUTURA DE CARÁCTER MÉDICO-SOCIAL

CAPÍTULO 15 - ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO PESSOAL

Artigo Número	Observações
140	
1401	Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento das cafetarias e cantinas no Luxemburgo, Bruxelas e Estrasburgo.
141	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de material e de produtos farmacêuticos para o gabinete médico nos três locais de trabalho, as despesas relativas a especialistas e a material de higiene de trabalho e ainda as despesas com a invalidez e as visitas médicas anuais.
150	Esta dotação destina-se a cobrir um subsídio aos estagiários e a segurar os riscos de acidente e de doença durante os estágios, incluindo as despesas de viagem e eventuais subsídios.
151	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o 3º parágrafo do seu artigo 24º. As dotações atribuídas a este artigo destinam-se a cobrir as despesas com a organização de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem profissionais, cursos de línguas, de formação relativa à segurança e cursos destinados a facilitar a mobilidade do pessoal. Cobrem igualmente as despesas resultantes da compra de material pedagógico, bem como do recurso a peritos de formação em informática.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 15 – ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO PESSOAL (continuação)

CAPÍTULO 16 – DESPESAS DE SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
151	(continuação)			
1513	Material técnico e educativo para a formação profissional Dotações não diferenciadas	13.100	12.480	11.771
	<i>Total do artigo 151</i>	613.100	631.130	864.289
	TOTAL DO CAPÍTULO 15	963.100	934.934	1.123.163
	CAPÍTULO 16			
160	Ajudas extraordinárias Dotações não diferenciadas	13.000	13.000	8.325
161	Relações sociais entre o pessoal Dotações não diferenciadas	94.000	94.000	67.395
162	Outras intervenções de carácter social			
1620	Outras intervenções Dotações não diferenciadas	204.000	182.000	275.540
1621	Arranjo de um complexo desportivo interinstitucional Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
	<i>Total do artigo 162</i>	204.000	182.000	275.540
163	Centros da Primeira Infância e creches convencionadas Dotações não diferenciadas	770.000	638.400	352.710
164	Apoio a deficientes			
1640	Despesas não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença e outras intervenções específicas Dotações não diferenciadas	142.000		
	TOTAL DO CAPÍTULO 16	1.223.000	927.400	703.970
	Total do título 1	365.770.033	332.487.657	297.356.846

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 15 - ORGANIZAÇÃO DE ESTÁGIOS E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO PESSOAL (continuação)

CAPÍTULO 16 - DESPESAS DE SERVIÇO SOCIAL

Artigo Número	Observações
160	<p>Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 76º.</p> <p>Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.</p>
161	<p>Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal.</p>
162	
1620	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e respectivas famílias para actividades como centros de férias, ajudas familiares, assistência jurídica, etc., bem como uma subvenção a favor do Comité do Pessoal.</p> <p>Cobre igualmente participação financeira nas actividades sociais interinstitucionais no Luxemburgo e em Bruxelas.</p>
1621	<p>Este número destina-se a cobrir o aluguer e as despesas de arranjo de campos e de salas para a prática de desportos para os clubes dos funcionários. De momento não existe complexo desportivo interinstitucional.</p>
163	<p>Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento relativamente às despesas com a infra-estrutura dos centros de primeira infância e ao funcionamento das creches privadas com as quais foi concluído um acordo.</p> <p>As despesas de funcionamento estão totalmente a cargo dos pais.</p>
164	
1640	<p>Novo número</p> <p>As dotações inscritas nesta rubrica destinam-se, no âmbito de uma política a favor dos deficientes, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — funcionários e agentes temporários em actividade; — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em actividade; — todos os filhos a cargo, na acepção do Estatuto. <p>Estas dotações permitem reembolsar, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, as despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.</p>

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 - INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 20			
200	<i>Rendas</i>			
2000	Rendas			
	Dotações não diferenciadas	48 835 450	34 005 688	32 451 779
2001	Garantias			
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
	<i>Total do artigo 200</i>	48 835 450	34 005 688	32 451 779

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 20 - INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações		
200			
2000	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:		
	— Luxemburgo:		
	— edifício <i>Tour</i>	1 476 200	
	— <i>BAK</i>	6 193 000	
	— edifício <i>Schuman</i>	3 098 700	
	— <i>NHE</i>	654 700	
	— edifício <i>Senningerberg</i>	<u>263 800</u>	
			11 686 400
	— Estrasburgo:		
	— palácio da Europa	495 400	
	— <i>IPE</i>	4 477 500	
	— <i>IPE</i> (extensão I)	433 200	
	— <i>IPE</i> (extensão II)	2 338 600	
	— <i>IPE</i> (extensão III)	4 259 600	
	— parque de estacionamento	<u>33 500</u>	
			12 037 800
	— Bruxelas:		
	— edifício <i>Belliard I</i> (fixação passagem incluída)	4 822 600	
	— edifício <i>Eastman</i>	253 700	
	— edifício <i>Remorqueur</i>	254 400	
	— edifício <i>Ardenne</i>	637 300	
	— edifício <i>Remard</i>	1 031 600	
	— edifício <i>Van Maerlant</i> (renda passagem incluída)	3 257 300	
	— edifício <i>Belliard II</i>	1 234 200	
	— <i>Belliard 3/4</i>	4 071 800	
	— Taxa pública passagem <i>Remorqueur/Belliard</i>	3 600	
	— <i>D 1</i>	<u>6 992 750</u>	
			22 559 250
	— delegações externas:		
	— Atenas	147 800	
	— Bona	120 300	
	— Copenhaga	73 600	
	— Copenhaga (extensão)	23 800	
	— Dublin	96 300	
	— Haia	97 400	
	— Londres	574 700	
	— Madrid	133 550	
	— Madrid (extensão)	26 750	
	— Paris	666 500	
	— Roma	440 100	
	— outras salas	31 200	
	— Berlim	<u>120 000</u>	
			2 552 000
			<u>48 835 450</u>
		Total	
			48 835 450

As rendas são calculadas para doze meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que prevêm normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo de construção.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 - INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
201	<i>Seguros</i> Dotações não diferenciadas	131 500	129 500	83 771
202	<i>Água, gás, electricidade e aquecimento</i> Dotações não diferenciadas	4 476 000	3 348 428	2 770 635
203	<i>Limpeza e manutenção</i> Dotações não diferenciadas	9 900 000	7 729 881	5 543 743
204	<i>Arranjo das instalações</i> Dotações não diferenciadas	5 455 000	(¹) 6 197 000	3 198 701
205	<i>Segurança e vigilância dos imóveis</i> Dotações não diferenciadas	(³) 4 958 923	4 958 923	3 877 121
206	<i>Aquisição de bens imóveis</i> Dotações não diferenciadas	p.m.	(²) p.m.	4 000 000
207	<i>Construção de imóveis</i> Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
208	<i>Outras despesas prévias à aquisição de bens imóveis ou à construção de imóveis</i> Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
209	<i>Outras despesas relativas aos imóveis</i> Dotações não diferenciadas	(⁴) 450 000	734 000	580 306
TOTAL DO CAPÍTULO 20		74 206 873	57 103 420	52 506 056

(¹) Uma dotação de 6 milhões de ecus está inscrita no capítulo 100
(²) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo 100
(³) Uma dotação de 2 milhões de ecus está inscrita no capítulo 100
(⁴) Uma dotação de 450 000 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 20 - INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, ALUGUER DE IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

Artigo Número	Observações															
202	<p>Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— Luxemburgo</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">1 695 000</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">1 133 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">1 410 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— delegações externas e outros locais</td> <td style="text-align: right;"><u>238 000</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>4 476 000</u></td> </tr> </table>	— Luxemburgo	1 695 000		— Estrasburgo	1 133 000		— Bruxelas	1 410 000		— delegações externas e outros locais	<u>238 000</u>		Total		<u>4 476 000</u>
— Luxemburgo	1 695 000															
— Estrasburgo	1 133 000															
— Bruxelas	1 410 000															
— delegações externas e outros locais	<u>238 000</u>															
Total		<u>4 476 000</u>														
203	<p>Esta dotação tem em conta o aumento das despesas conexas. Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— Luxemburgo</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">3 171 000</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">3 155 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">3 244 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— delegações externas e outros locais</td> <td style="text-align: right;"><u>330 000</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>9 900 000</u></td> </tr> </table>	— Luxemburgo	3 171 000		— Estrasburgo	3 155 000		— Bruxelas	3 244 000		— delegações externas e outros locais	<u>330 000</u>		Total		<u>9 900 000</u>
— Luxemburgo	3 171 000															
— Estrasburgo	3 155 000															
— Bruxelas	3 244 000															
— delegações externas e outros locais	<u>330 000</u>															
Total		<u>9 900 000</u>														
204	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correntes previsíveis. Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— Luxemburgo</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">2 083 598</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">994 444</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">2 291 958</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— delegações externas</td> <td style="text-align: right;"><u>85 000</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>5 455 000</u></td> </tr> </table>	— Luxemburgo	2 083 598		— Estrasburgo	994 444		— Bruxelas	2 291 958		— delegações externas	<u>85 000</u>		Total		<u>5 455 000</u>
— Luxemburgo	2 083 598															
— Estrasburgo	994 444															
— Bruxelas	2 291 958															
— delegações externas	<u>85 000</u>															
Total		<u>5 455 000</u>														
205	<p>Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento nos três locais de trabalho habituais e das delegações externas. Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— Luxemburgo</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">1 144 437</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">1 196 518</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">2 301 178</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— delegações externas</td> <td style="text-align: right;"><u>316 790</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>4 958 923</u></td> </tr> </table>	— Luxemburgo	1 144 437		— Estrasburgo	1 196 518		— Bruxelas	2 301 178		— delegações externas	<u>316 790</u>		Total		<u>4 958 923</u>
— Luxemburgo	1 144 437															
— Estrasburgo	1 196 518															
— Bruxelas	2 301 178															
— delegações externas	<u>316 790</u>															
Total		<u>4 958 923</u>														
209	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não previstas especialmente nos outros artigos do Capítulo 20.</p>															

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (novo capítulo)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 21			
210	<i>Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas</i>			
2100	Equipamento do Centro de Informática Dotações não diferenciadas	3 040 000		
2101	Equipamento informático repartido Dotações não diferenciadas	4 012 000		
2102	Prestações de pessoal externo, para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos Dotações não diferenciadas	1 914 000		
2103	Trabalhos de exploração informática confiados a terceiros Dotações não diferenciadas	1 220 000		
	<i>Total do artigo 210</i>	10 186 000		
211	<i>Equipamento, despesas de exploração e prestações de telecomunicações</i>			
2110	Equipamento de telecomunicações Dotações não diferenciadas	2 517 000		

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 – INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (novo capítulo)

Artigo Número	Observações		
210	Novo artigo		
2100	Antigos números 2240/1 (em parte) e 2242/1 (em parte) Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas: — compra, locação e manutenção do equipamento e suporte lógico dos sistemas centrais do Centro de Cálculo — compra de equipamento e documentação Receitas susceptíveis de reutilização	3 040 000 p.m.	
	Total		<u>3 040 000</u>
2101	Antigos números 2240/2 (em parte), 2240/3, 2242/2 e 2242/3 Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas: — compra, locação e manutenção respeitantes a redes de terminais, microcomputadores, minicomputadores e suporte lógico, relativamente à informática departamental — compra, locação e manutenção de equipamento e suporte lógico dos grupos políticos — compra de equipamento e documentação Receitas susceptíveis de reutilização	3 512 000 500 000 p.m.	
	Total		<u>4 012 000</u>
2102	Antigos números 2243/1 (em parte) e 2243/2 (em parte) Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência de empresas de serviços e consultoria informática, relativamente: — à exploração do centro de informática (operadores, gestores, analistas de sistemas, engenheiros de sistemas, etc.) — à manutenção de aplicações existentes (análise de modificações, programação, afinação) — à realização de novas aplicações e extensão de aplicações existentes (estudos de viabilidade, análise, programação, afinação) — ao apoio infocentre — realização de estudos especiais (cadernos de encargos complexos, ergonomia, estratégia, etc.)	110 000 400 000 604 000 400 000 400 000	
	Total	<u>400 000</u>	<u>1 914 000</u>
2103	Antigo número 2243/4 Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com trabalhos de exploração confiados ao exterior (serviço de escritório, introdução de dados, etc.), bem como a assinatura e utilização de serviços de rede (correio electrónico externo, etc.)		
211	Novo artigo		
2110	Antigos números 2220/6, 2221/6, 2222/1, 2222/3, 2223/6, 2240/1 (em parte) e 2242/1 (em parte) Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a compra, locação e manutenção de: — redes de transmissões — centrais e aparelhos telefónicos e afins (gravadores de chamadas, modems, etc.) — telecopiadores — telex — outros equipamentos de telecomunicações Receitas susceptíveis de reutilização	170 000 2 347 000 0 p.m. p.m.	
	Total		<u>2 517 000</u>

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 21 - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (novo capítulo) (continuação)

CAPÍTULO 22 - BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Observações															
211	<i>(continuação)</i>															
2111	Antigos números 2040/1 (em parte), 2040/2 (em parte), 2040/3 (em parte) e 2040/4 (em parte) Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de colocação de cablagem e instalação e mudança de equipamento de telecomunicações <table data-bbox="261 661 1459 799" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— Luxemburgo</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">200 000</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">150 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">125 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— outros locais</td> <td style="text-align: right;"><u>15 000</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>490 000</u></td> </tr> </table>	— Luxemburgo	200 000		— Estrasburgo	150 000		— Bruxelas	125 000		— outros locais	<u>15 000</u>		Total		<u>490 000</u>
— Luxemburgo	200 000															
— Estrasburgo	150 000															
— Bruxelas	125 000															
— outros locais	<u>15 000</u>															
Total		<u>490 000</u>														
2112	Antigo número 2243/1 (em parte) Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência de empresas de serviços e consultoria informática e de telecomunicações, relativamente: <table data-bbox="261 890 1459 1005" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— à exploração da rede</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">160 000</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— à manutenção dos sistemas de telecomunicações</td> <td style="text-align: right;">220 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— à realização de estudos e/ou suporte lógico de telecomunicações</td> <td style="text-align: right;"><u>150 000</u></td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td></td> <td style="text-align: right;"><u>530 000</u></td> </tr> </table>	— à exploração da rede	160 000		— à manutenção dos sistemas de telecomunicações	220 000		— à realização de estudos e/ou suporte lógico de telecomunicações	<u>150 000</u>		Total		<u>530 000</u>			
— à exploração da rede	160 000															
— à manutenção dos sistemas de telecomunicações	220 000															
— à realização de estudos e/ou suporte lógico de telecomunicações	<u>150 000</u>															
Total		<u>530 000</u>														
220																
2200	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de material complementar para as máquinas de escritório para o secretariado-geral e os grupos políticos no Luxemburgo, Estrasburgo e Bruxelas.															
2203	Esta dotação destina-se à manutenção do parque das máquinas de escritório.															

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 - BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
221	<i>Mobiliário</i>			
2210	Primeiro equipamento em mobiliário Dotações não diferenciadas	750 000	1 800 000	724 312
2211	Renovação de mobiliário Dotações não diferenciadas	500 000	1 340 000	631 678
2212	Aluguer de mobiliário Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
2213	Manutenção, utilização e reparação de mobiliário Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	10 103
	<i>Total do artigo 221</i>	1 280 000	3 170 000	1 366 093
222	<i>Material e instalações técnicas</i>			
2220	Primeiro equipamento em material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	(²) 2 294 200	(¹) 2 457 750	2 018 643
2221	Renovação de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	1 256 500	1 733 200	1 271 500
2222	Aluguer de material e instalações técnicas Dotações não diferenciadas	715 000	2 223 000	1 537 533

(¹) Uma dotação de 1 500 000 ecus está inscrita no capítulo 100

(²) Uma dotação de 2 862 000 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 - BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

Artigo Número	Observações
221	
2210	Esta dotação destina-se à manutenção do parque das máquinas de escritório.
2211	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de uma parte do mobiliário velho com pelo menos quinze anos e que não pode ser reparado.
222	
2220	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de diversos materiais e instalações técnicas suplementares.
	Decompõe-se do seguinte modo:
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica 557 640
	— arquivos 27 167
	— audiovisual 477 273
	— edifícios 5 000
	— conferências 305 403
	— telefone (ver novo número 2110) —
	— cantinas 343 957
	— equipamento 137 560
	— correio p.m.
	— segurança 440 200
	Total 2 294 200
2221	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação de algum material da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico e das cantinas e centrais de compras.
	Decompõe-se do seguinte modo:
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica 200 000
	— arquivos 15 300
	— audiovisual 356 000
	— edifícios 8 000
	— conferências 353 000
	— telefone (ver novo número 2110) —
	— cantinas 260 000
	— equipamento 20 000
	— correio p.m.
	— segurança 44 200
	Total 1 256 500
2222	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:
	— equipamento telefónico (ver novo número 2110) —
	— equipamento de reprografia intendência 550 000
	— telecopiadoras (ver novo número 2110) —
	— equipamento diverso 15 000
	— equipamento de reprodução tipografia 150 000
	Total 715 000

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 - BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
222	(continuação)			
2223	Manutenção, utilização e reparação de material e instalações técnicas			
	Dotações não diferenciadas	965 000	1 567 800	1 063 372
	<i>Total do artigo 222</i>	5 230 700	7 981 750	5 891 048
223	<i>Material de transporte</i>			
2230	Primeiro equipamento em material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	30 000	50 000	0
2231	Renovação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	720 000	706 500	448 340
2232	Aluguer de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	875 000	795 000	904 380
2233	Manutenção, exploração e reparação de material de transporte			
	Dotações não diferenciadas	465 000	420 000	411 081
	<i>Total do artigo 223</i>	2 090 000	1 971 500	1 763 801
224	<i>Material, despesas de exploração e prestações de serviço de informática</i>			
2240	Primeiro equipamento			
	Dotações não diferenciadas	—	3 120 000	3 618 922
2242	Aluguer e manutenção do material			
	Dotações não diferenciadas	—	9 220 000	5 836 233
2243	Realização e conservação de aplicações			
	Dotações não diferenciadas	—	4 315 000	3 904 534
	<i>Total do artigo 224</i>	—	16 655 000	13 359 689
225	<i>Despesas de documentação e de biblioteca</i>			
2250	Fundo de biblioteca, compra de livros			
	Dotações não diferenciadas	164 750	308 000	261 757

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 - BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

Artigo Número	Observações
222	<i>(continuação)</i>
2223	Esta dotação destina-se a cobrir a manutenção do material, incluindo o de audiovisual.
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica 400 000
	— arquivos 13 500
	— audiovisual 100 000
	— edifícios 106 000
	— conferências 55 000
	— telefone (ver novo número 2110) —
	— cantinas 130 000
	— equipamento 20 000
	— correio 5 700
	— segurança 134 800
	Total <u>965 000</u>
223	
2231	Esta dotação destina-se a cobrir a renovação do parque automóvel.
2232	Esta dotação destina-se a cobrir o aluguer de automóveis, táxis e autocarros nos locais de reunião.
2233	Esta dotação está relacionada com o aumento dos custos de manutenção.
224	Ver novo capítulo 21.
2240	Ver novos números 2100, 2101 e 2110.
2242	Ver novos números 2100, 2101 e 2110.
2243	Ver novos números 2102, 2103 e 2112.
225	
2250	Esta dotação é indispensável para alargar e renovar o sector das obras de referência geral e para manter actualizado o fundo de biblioteca, em especial as publicações oficiais, tendo em conta o aprovisionamento em obras de línguas espanhola, grega e portuguesa.
	Decompõe-se do seguinte modo:
	— biblioteca 85 250
	— tradução 79 500
	Total <u>164 750</u>

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 – BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

CAPÍTULO 23 – DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
225	(continuação)			
2251	Materiais especiais de biblioteca, de documentação e de reprodução			
	Dotações não diferenciadas	25 750	45 000	39 137
2252	Assinaturas de jornais e revistas			
	Dotações não diferenciadas	164 410	299 000	269 290
2253	Assinaturas das agências de notícias			
	Dotações não diferenciadas	850 000	789 000	527 754
2254	Despesas de encadernação e de conservação das obras de biblioteca			
	Dotações não diferenciadas	5 200	5 000	4 974
2255	Consulta de bases de dados			
	Dotações não diferenciadas	85 000	70 000	56 977
2256	Base multilingue de dados documentais			
	Dotações não diferenciadas	175 000	120 000	116 050
	<i>Total do artigo 225</i>	(¹) 1 470 110	1 636 000	1 275 939
	TOTAL DO CAPÍTULO 22	10 480 810	31 829 250	24 075 600
	CAPÍTULO 23			
230	<i>Papelaria e material de escritório</i>			
	Dotações não diferenciadas	2 306 000	2 168 000	1 904 696
231	<i>Franquias postais e telecomunicações</i>			
2310	Franquias de correspondência e despesas de porte			
	Dotações não diferenciadas	1 860 783	1 779 085	1 327 210

(¹) Uma dotação de 354 990 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 22 – BENS MÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

CAPÍTULO 23 – DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Observações
225	(continuação)
2251	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de materiais especiais de biblioteca, de documentação, de mediateca e de outros sistemas de arquivo de informação.
2252	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas de jornais e revistas. Decompõe-se do seguinte modo:
	— jornais 55 000
	— jornais e revistas (biblioteca) 86 090
	— serviços técnicos e de tradução 23 320
	Total 164 410
2253	Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as assinaturas das agências de notícias (AEP, ANSA, Belga, DPA, Reuter, Press Association, etc.) e as despesas com a recepção, tratamento e difusão da informação via EPISTEL/OVIDE e outros suportes. A retribuição de serviços telemáticos é susceptível de reutilização.
2255	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de utilização das bases de dados documentais e estatísticas externas (com excepção do material informático e das despesas de telecomunicações).
2256	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à utilização da base de dados <i>Epoque</i> (com excepção do material e das despesas de telecomunicação).
230	Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc. Decompõe-se do seguinte modo:
	— edição e difusão, tradicional ou electrónica 200 000
	— serviços externos 55 000
	— material audiovisual 101 000
	— papel para a tipografia 750 000
	— papel para reprografia 400 000
	— material de escritório 800 000
	Total 2 306 000
231	
2310	Esta dotação decompõe-se do seguinte modo:
	— correio no Luxemburgo 153 914
	— correio em Estrasburgo 53 271
	— correio em Bruxelas 218 598
	— serviços de imprensa 750 000
	— encomendas, desembaraço aduaneiro 60 000
	— distribuição no Luxemburgo 550 000
	— distribuição em Estrasburgo 75 000
	— distribuição em Bruxelas p.m.
	Total 1 860 783

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 - DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
231	(continuação)			
2311	Telefone, telégrafo, telex, televisão Dotações não diferenciadas	8 500 000	7 895 120	5 637 987
2312	Aluguer de tempo de antena de televisão Dotações não diferenciadas	125 000	125 000	94 223
	<i>Total do artigo 231</i>	10 485 783	9 799 205	7 059 420
232	<i>Encargos financeiros</i>			
2320	Encargos bancários Dotações não diferenciadas	120 000	99 000	96 239
2321	Diferenças cambiais Dotações não diferenciadas	(¹) p.m.	250 000	81 000
2329	Outros encargos financeiros Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
	<i>Total do artigo 232</i>	120 000	349 000	177 239
233	<i>Despesas de contencioso</i> Dotações não diferenciadas	95 000	95 000	59 325
234	<i>Danos e perdas</i> Dotações não diferenciadas	15 000	10 000	4 749
235	<i>Outras despesas de funcionamento</i>			
2350	Seguros diversos Dotações não diferenciadas	193 000	162 000	138 625

(¹) Uma dotação de 250 000 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 - DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

Artigo Número	Observações																						
231	<i>(continuação)</i>																						
2311	Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e o preço das comunicações bem como as ligações por telégrafo e telex. Decompõe-se do seguinte modo: <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— Luxemburgo</td> <td style="text-align: right;">1 920 000</td> </tr> <tr> <td>— Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">2 193 000</td> </tr> <tr> <td>— Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">4 032 000</td> </tr> <tr> <td>— delegações externas</td> <td style="text-align: right;">288 000</td> </tr> <tr> <td>— despesas de telex:</td> <td></td> </tr> <tr> <td> — Luxemburgo e Estrasburgo</td> <td style="text-align: right;">39 000</td> </tr> <tr> <td> — Bruxelas</td> <td style="text-align: right;">14 000</td> </tr> <tr> <td> — delegações externas</td> <td style="text-align: right;">14 000</td> </tr> <tr> <td>— despesas suplementares de instalação</td> <td style="text-align: right;">p.m.</td> </tr> <tr> <td>— despesas em telemática</td> <td style="text-align: right;">p.m.</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black;">8 500 000</td> </tr> </table>	— Luxemburgo	1 920 000	— Estrasburgo	2 193 000	— Bruxelas	4 032 000	— delegações externas	288 000	— despesas de telex:		— Luxemburgo e Estrasburgo	39 000	— Bruxelas	14 000	— delegações externas	14 000	— despesas suplementares de instalação	p.m.	— despesas em telemática	p.m.	Total	8 500 000
— Luxemburgo	1 920 000																						
— Estrasburgo	2 193 000																						
— Bruxelas	4 032 000																						
— delegações externas	288 000																						
— despesas de telex:																							
— Luxemburgo e Estrasburgo	39 000																						
— Bruxelas	14 000																						
— delegações externas	14 000																						
— despesas suplementares de instalação	p.m.																						
— despesas em telemática	p.m.																						
Total	8 500 000																						
2312	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer do tempo de antena de televisão a partir dos locais de trabalho do Parlamento para as capitais ou centros de emissão dos Estados-membros.																						
232																							
2321	Esta dotação destina-se a cobrir todas as diferenças de câmbio, com excepção das que resultam da revalorização do ecu, ou seja: transferência de fundos de uma conta bancária para outra, pagamentos efectuados no estrangeiro, nomeadamente aos funcionários.																						
233	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas diversas e as custas processuais provocadas por recursos judiciais.																						
235																							
2350	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a seguros não previstos especificamente noutro número. Decompõe-se do seguinte modo: <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— prémios de seguro de transporte de material (interpretação, material de televisão, etc.) bem como os prémios de seguro contra perdas e roubos para os membros do Parlamento e os funcionários</td> <td style="text-align: right;">180 000</td> </tr> <tr> <td>— seguro de tesouraria</td> <td style="text-align: right;">13 000</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="text-align: right; border-top: 1px solid black; border-bottom: 1px solid black;">193 000</td> </tr> </table>	— prémios de seguro de transporte de material (interpretação, material de televisão, etc.) bem como os prémios de seguro contra perdas e roubos para os membros do Parlamento e os funcionários	180 000	— seguro de tesouraria	13 000	Total	193 000																
— prémios de seguro de transporte de material (interpretação, material de televisão, etc.) bem como os prémios de seguro contra perdas e roubos para os membros do Parlamento e os funcionários	180 000																						
— seguro de tesouraria	13 000																						
Total	193 000																						

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 – DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

CAPÍTULO 24 – DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
235	(continuação)			
2351	Fardas de serviço e vestuário e ferramentas de trabalho Dotações não diferenciadas	382 300	339 100	294 995
2352	Despesas diversas de reuniões internas Dotações não diferenciadas	440 000	420 000	394 737
2353	Trabalhos de manutenção e mudança de serviços Dotações não diferenciadas	430 000	330 000	327 726
2354	Despesas menores Dotações não diferenciadas	152 000	150 000	97 277
2359	Outras despesas de funcionamento Dotações não diferenciadas	18 000	18 000	16 000
	<i>Total do artigo 235</i>	1 615 300	1 419 100	1 269 360
239	<i>Prestação de serviços entre instituições</i>			
2390	Serviços prestados pelo Serviço das Publicações Dotações não diferenciadas	(p.m.)	(3 460 000)	
2391	Serviço comum «interpretação-conferências» Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
2393	Serviço informático jurídico Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
	<i>Total do artigo 239</i>	p.m.	p.m.	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 23	14 637 083	13 840 305	10 474 789
	CAPÍTULO 24			
240	<i>Despesas de recepção e representação</i>			
2400	Despesas de recepção e representação dos membros da instituição Dotações não diferenciadas	420 000	370 000	333 254
2401	Despesas de recepção e representação do pessoal Dotações não diferenciadas	25 000	22 000	18 614
2402	Fundo para despesas nos termos do artigo 18.º do regulamento interno da instituição Dotações não diferenciadas	22 000	22 000	20 000
2403	Obras de arte Dotações não diferenciadas	198 000	180 000	163 115
	<i>Total do artigo 240</i>	665 000	594 000	534 983
	TOTAL DO CAPÍTULO 24	665 000	594 000	534 983

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 23 - DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (*continuação*)

CAPÍTULO 24 - DESPESAS DE RECEPÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo Número	Observações												
235	<i>(continuação)</i>												
2351	Esta dotação destina-se a cobrir: <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">— a compra e manutenção de fardas do pessoal do sector das cantinas e restauração</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">22 300</td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> <tr> <td>— a compra de fardas e vestuário de trabalho para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças</td> <td style="text-align: right;">320 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>— ferramentas de trabalho</td> <td style="text-align: right;">40 000</td> <td></td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">Total</td> <td style="border-top: 1px solid black; text-align: right;">382 300</td> <td></td> </tr> </table>	— a compra e manutenção de fardas do pessoal do sector das cantinas e restauração	22 300		— a compra de fardas e vestuário de trabalho para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças	320 000		— ferramentas de trabalho	40 000		Total	382 300	
— a compra e manutenção de fardas do pessoal do sector das cantinas e restauração	22 300												
— a compra de fardas e vestuário de trabalho para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças	320 000												
— ferramentas de trabalho	40 000												
Total	382 300												
2354	Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de diversas despesas de importância menor.												
2359	Esta dotação destina-se a cobrir a participação das despesas de secretariado do gabinete do presidente.												
239													
2390	Esta dotação é inscrita <i>pro forma</i> para cobrir os serviços prestados pelo Serviço das Publicações (despesas de intervenção). A dotação efectiva para o pagamento das actividades do serviço consta do anexo II da parte A do mapa de despesas da secção III «Comissão» do orçamento geral.												
2393	Este número destina-se a cobrir um pedido eventual de participação nos custos que a Comissão pode dirigir às outras instituições, no que diz respeito ao serviço informático jurídico (alimentação e divulgação da base de dados interinstitucional <i>Celex</i>).												
240													
2400	Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas de recepções organizadas pela instituição, incluindo os fundos para cada comissão parlamentar e delegação interparlamentar e a compra de artigos de representação.												
2401	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de recepções oferecidas pelo secretariado-geral.												

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 25 - DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 - DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 - DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 25			
250	<i>Reuniões e convocatórias em geral</i> Dotações não diferenciadas	1 927 000	885 000	100 000
251	<i>Despesas de reuniões de comités</i> Dotações não diferenciadas	—	—	0
255	<i>Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões</i> Dotações não diferenciadas	(¹) 1 220 000	1 465 000	1 346 582
	TOTAL DO CAPÍTULO 25	3 147 000	2 350 000	1 446 582
	CAPÍTULO 26			
260	<i>Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado</i> Dotações não diferenciadas	1 230 000	680 000	391 792
261	<i>Programa Stoa</i> Dotações não diferenciadas	(²) 515 000	515 000	494 267
	TOTAL DO CAPÍTULO 26	1 745 000	1 195 000	886 059
	CAPÍTULO 27			
270	<i>Jornal Oficial</i> Dotações não diferenciadas	5 000 000	6 200 000	4 202 649

(¹) Uma dotação de 480 000 ecus está inscrita no capítulo 100
(²) Uma dotação de 485 000 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 25 - DESPESAS COM REUNIÕES E CONVOCATÓRIAS

CAPÍTULO 26 - DESPESAS COM ESTUDOS, INQUÉRITOS E CONSULTAS

CAPÍTULO 27 - DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo Número	Observações
250	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar nas comissões e grupos de estudo e de trabalho.</p> <ul style="list-style-type: none"> — reuniões e convocatórias em geral 200 000 — observadores da ex-RDA (cf. decisão da Mesa alargada de 21 de Novembro de 1990) 1 727 000 <p style="text-align: right;">Total <u>1 927 000</u></p>
255	<p>Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas ligadas à organização de reuniões fora dos locais de trabalho, cada vez mais numerosas.</p> <p>Decompõe-se do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — reuniões anuais das comissões 280 000 — reuniões dos grupos políticos 840 000 — outras reuniões 100 000 <p style="text-align: right;">Total <u>1 220 000</u></p>
260	<p>Esta dotação destina-se a estudos para os órgãos políticos e para a administração confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação, e a cobrir os honorários e despesas conexas relativos aos recursos institucionais.</p> <p>Decompõe-se do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — especialistas em questões jurídicas 80 000 — outros especialistas 150 000 — despesas relativas a investigações externas 1 000 000 <p style="text-align: right;">Total <u>1 230 000</u></p>
261	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas, relacionadas com a avaliação das opções científicas e tecnológicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — honorários e custos de organização relativos a consultas, estudos e inquéritos, — pagamento de despesas e outros custos inerentes à organização de reuniões e a peritos participantes em tais reuniões.
270	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição tradicional ou electrónica dos textos que o Parlamento é obrigado a publicar no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>, nomeadamente em aplicação do seu regulamento (artigos 17º, 36º e 45º) e do regulamento da Assembleia Consultiva ACP-CEE (orçamentos, perguntas por escrito, actas, comunicações).</p>

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 - DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO (continuação)

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
271	<i>Publicações</i>			
2710	Publicações de carácter geral Dotações não diferenciadas	3 300 000	3 300 000	2 519 412
2719	Despesas de divulgação e promoção das publicações Dotações não diferenciadas	1 400 000	998 000	921 521
	<i>Total do artigo 271</i>	4 700 000	4 298 000	3 440 933
272	<i>Despesas de informação e participação em acontecimentos públicos</i>			
2720	Despesas de informação, divulgação e participação em acontecimentos públicos Dotações não diferenciadas	1 210 000	1 140 000	778 039
2721	Despesas de informação audiovisual Dotações não diferenciadas	1 065 000	685 000	659 455
2722	Participação em exposições internacionais Dotações não diferenciadas	900 000	702 000	677 954
2723	Informação dos autarcas das colectividades locais e regionais sobre as actividades comunitárias face a 1992 Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
2724	Participação nas despesas de administração e organização da Casa Jean Monnet Dotações não diferenciadas	125 000	125 000	0
	<i>Total do artigo 272</i>	3 300 000	2 652 000	2 115 448
	TOTAL DO CAPÍTULO 27	13 000 000	13 150 000	9 759 030

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 27 - DESPESAS DE PUBLICAÇÃO E INFORMAÇÃO (continuação)

Artigo Número	Observações
271	
2710	Esta dotação destina-se a cobrir os custos de reprografia tradicional ou electrónica das publicações oficiais do Parlamento Europeu, para além do <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , tais como obras de carácter geral, documentos de trabalho e impressos diversos, assim como a subcontratação afecta a estas mesmas obras, documentos e impressos diversos.
2719	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com as publicações de informação que não sejam impressas pelos próprios serviços do secretariado. A dotação destina-se à edição do boletim mensal <i>O Parlamento Europeu</i> , da brochura de base, das brochuras especializadas e de publicações diversas. Inclui: — a edição e adaptação da brochura de base, — a impressão e divulgação do boletim mensal, — a realização de brochuras especializadas, panfletos, autocolantes, cartazes, publicações diversas, etc. O produto de eventuais vendas é susceptível de reutilização.
272	
2720	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à organização prática de conferências de imprensa, ao convite de jornalistas para as sessões do Parlamento, à participação nas despesas de funcionamento do Centro Internacional da Imprensa em Bruxelas e das associações de jornalistas europeus e outras despesas de informação. As eventuais receitas das acções de informação são susceptíveis de reutilização.
2721	Esta dotação destina-se a cobrir o orçamento de funcionamento (serviços técnicos nas estações de rádio-televisão, difusão de filmes, de <i>video-cassettes</i> e de diapositivos, despesas relativas à fotografia, ao cinema, ao sector «áudio» e à videografia). Cobre igualmente o financiamento das acções de informação audiovisuais das delegações externas, e os contributos financeiros concedidos aos organismos produtores de programas de rádio e de televisão, bem como às instâncias profissionais. As eventuais receitas da produção audiovisual são susceptíveis de reutilização.
2722	Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas relativas à participação do Parlamento: — em feiras internacionais e na apresentação de exposições 200 000 — na Exposição Universal de Sevilha, na exposição especializada de Génova, na comemoração do 500º aniversário do descobrimento da América e nos Jogos Olímpicos de Barcelona. 700 000 Total 900 000
	Esta dotação diz respeito, nomeadamente, às despesas em infra-estruturas, transportes, equipamento de informação e às despesas de funcionamento emergentes dessas manifestações. As eventuais receitas da participação em feiras e exposições são susceptíveis de reutilização.
2723	Este número destina-se a facilitar, a nível comunitário, o intercâmbio de experiências tendentes à preparação das colectividades locais e regionais para a concretização do grande mercado interno. Destina-se igualmente a preparar a adaptação dos autarcas dessas colectividades locais e regionais para as modificações de 1992.
2724	Decisão da Mesa de 24 de Abril de 1990.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 - SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 29			
290	<i>Subvenções a instituições de ensino superior</i> Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0
294	<i>Bolsas de estudo</i>			
2940	Bolsas de investigação e de estudo Dotações não diferenciadas	250 000	201 150	185 352
2941	Bolsas de estudo concedidas para a formação e o aperfeiçoamento de intérpretes de conferência Dotações não diferenciadas	527 000	527 000	74 289
2942	Outras bolsas Dotações não diferenciadas	615 000	440 000	336 478
	<i>Total do artigo 294</i>	1 392 000	1 168 150	596 119
299	<i>Outras subvenções</i>			
2990	Organização de grupos de visitantes Dotações não diferenciadas	7 820 000	7 820 000	6 071 690
2991	Subvenções para as despesas relacionadas com a visita de «multiplicadores de opinião» provenientes dos Estados-membros Dotações não diferenciadas	(¹) 750 000	1 140 000	886 715
2992	Subvenções e participação nas actividades de informação das autoridades locais e regionais Dotações não diferenciadas	290 000	290 000	258 036
2993	Subvenções para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	0
2994	Programa <i>Euroscola</i> Dotações não diferenciadas	1 155 000	1 155 000	0
2995	Ajuda aos Parlamentos democraticamente eleitos na Europa Central e Oriental Dotações não diferenciadas	100 000	50 000	0
	<i>Total do artigo 299</i>	10 195 000	10 535 000	7 216 441
	TOTAL DO CAPÍTULO 29	11 587 000	11 703 150	7 812 560
	Total do título 2	143 191 766	131 765 125	107 495 659

(¹) Uma dotação de 750 000 ecus está inscrita no capítulo 100

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

CAPÍTULO 29 - SUBVENÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Artigo Número	Observações								
294									
2940	Esta dotação destina-se a cobrir a concessão de bolsas de estudo Robert Schuman, atribuídas a jovens universitários para efectuarem trabalhos de investigação na Direcção-Geral de Estudos, e as despesas suplementares nas quais são incluídas as relativas aos estagiários não remunerados.								
2941	Esta dotação destina-se a cobrir as bolsas de estudo concedidas para a formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes e as despesas conexas.								
2942	<p>Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de outras bolsas. Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table data-bbox="272 918 1453 1077"> <tr> <td data-bbox="272 918 1177 950">— estadias de estudo na Comunidade para nacionais de países terceiros</td> <td data-bbox="1177 918 1453 950">560 000</td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 950 1177 982">— financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu</td> <td data-bbox="1177 950 1453 982">55 000</td> </tr> <tr> <td data-bbox="272 982 1177 1050">— bolsas de estudo concedidas a jovens universitários dos países ACP e dos países da América Central para efectuarem trabalhos de investigação no domínio dos direitos do homem junto dos serviços com competência nesta matéria</td> <td data-bbox="1177 982 1453 1050">p.m.</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1036 1050 1177 1077" style="text-align: right;">Total</td> <td data-bbox="1177 1050 1453 1077" style="border-top: 1px solid black;">615 000</td> </tr> </table>	— estadias de estudo na Comunidade para nacionais de países terceiros	560 000	— financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu	55 000	— bolsas de estudo concedidas a jovens universitários dos países ACP e dos países da América Central para efectuarem trabalhos de investigação no domínio dos direitos do homem junto dos serviços com competência nesta matéria	p.m.	Total	615 000
— estadias de estudo na Comunidade para nacionais de países terceiros	560 000								
— financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu	55 000								
— bolsas de estudo concedidas a jovens universitários dos países ACP e dos países da América Central para efectuarem trabalhos de investigação no domínio dos direitos do homem junto dos serviços com competência nesta matéria	p.m.								
Total	615 000								
299									
2990	Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios concedidos aos grupos de visitantes durante e fora das sessões, subsídio das visitas de estudos bem como todas as despesas de acolhimento, de enquadramento e de infra-estruturas anexas.								
2991	Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções relacionadas com a visita de «multiplicadores de opiniões» provenientes dos Estados-membros, tais como professores, jornalistas, responsáveis dos meios sócio-profissionais, operadores políticos, sindicais e económicos, etc.								
2992	Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição das autoridades locais e regionais, multiplicadores directos de opinião junto das populações, para desenvolver em grande escala a informação sobre o papel e as actividades do Parlamento.								
2993	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para favorecer as relações entre o Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais.								
2994	Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios para a organização de um programa de encontros destinados a estudantes dos anos terminais dos colégios e liceus da Comunidade.								
2995	<p>Esta dotação destina-se a reforçar a cooperação entre o Parlamento Europeu e os Parlamentos democraticamente eleitos da Europa Central e Oriental, a fim de contribuir para o estabelecimento, no futuro, de um parlamentarismo vigoroso e dotado dos meios necessários, tanto humanos como materiais.</p> <p>Numa primeira fase, permitirá financiar o estudo de programas de cooperação e as primeiras operações de formação dos funcionários dos Parlamentos eleitos.</p>								

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 - DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 37			
370	<i>Despesas específicas do Parlamento Europeu</i>			
3700	Despesas para as delegações parlamentares e as instituições previstas no âmbito da Convenção ACP-CEE de Lomé Dotações não diferenciadas	385 000	531 000	312 588
3702	Despesas para a comissão interparlamentar paritária prevista no âmbito da associação com a Turquia Dotações não diferenciadas	—	102 000	6 657
3705	Participação nas despesas de secretariado dos grupos políticos e nas despesas dos membros não inscritos Dotações não diferenciadas	9 135 000	8 758 000	8 253 000
3706	Actividades políticas suplementares Dotações não diferenciadas	4 721 000	4 526 000	4 243 000
3708	Campanha de informação europeia Dotações não diferenciadas	12 000 000	12 000 000	12 000 000
3709	Quotizações para as organizações internacionais Dotações não diferenciadas	49 004	42 745	38 395
	<i>Total do artigo 370</i>	26 290 004	25 959 745	24 853 640
	TOTAL DO CAPÍTULO 37	26 290 004	25 959 745	24 853 640
	Total do título 3	26 290 004	25 959 745	24 853 640

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 37 - DESPESAS ESPECÍFICAS DE ALGUNS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Observações												
370													
3700	<p>Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas a prever para as delegações parlamentares, por um lado, e para as reuniões bianuais da Assembleia Paritária ACP-CEE, bem como para os seus grupos de trabalho, por outro.</p> <p>Decompõe-se do seguinte modo:</p> <table data-bbox="277 759 1459 874"> <tr> <td data-bbox="277 759 1182 789">— delegações</td> <td data-bbox="1182 759 1344 789">155 000</td> <td data-bbox="1344 759 1468 789"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="277 789 1182 819">— países da África, das Caraíbas e do Pacífico</td> <td data-bbox="1182 789 1344 819">205 000</td> <td data-bbox="1344 789 1468 819"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="277 819 1182 849">— diversos</td> <td data-bbox="1182 819 1344 849"><u>25 000</u></td> <td data-bbox="1344 819 1468 849"></td> </tr> <tr> <td data-bbox="1040 849 1182 874" style="text-align: right;">Total</td> <td data-bbox="1182 849 1344 874"></td> <td data-bbox="1344 849 1468 874"><u>385 000</u></td> </tr> </table>	— delegações	155 000		— países da África, das Caraíbas e do Pacífico	205 000		— diversos	<u>25 000</u>		Total		<u>385 000</u>
— delegações	155 000												
— países da África, das Caraíbas e do Pacífico	205 000												
— diversos	<u>25 000</u>												
Total		<u>385 000</u>											
3705	Esta dotação destina-se a cobrir uma participação composta de um «montante de base» por grupo político, que é fixo, e de um montante que é função do número dos membros e das línguas utilizadas.												
3706	Esta dotação destina-se a cobrir actividades que não sejam financiadas pelo número 3705 bem como as actividades políticas dos membros não inscritos.												
3709	Esta dotação destina-se a cobrir a quotização para as organizações internacionais das quais o Parlamento Europeu é membro (UIP, Grupo 12 +, Associação dos secretários-gerais dos parlamentos).												

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 10
OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 100 - DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 101 - RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Designação	Dotações 1992	Dotações 1991	Execução 1990
	CAPÍTULO 100	21 160 390	17 976 150	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 100	21 160 390	17 976 150	0
	CAPÍTULO 101	4 000 000	4 000 000	0
	TOTAL DO CAPÍTULO 101	4 000 000	4 000 000	0
	Total do título 10	25 160 390	21 976 150	0
	TOTAL GERAL	560 412 193	512 188 677	429 706 145

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

PARLAMENTO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 100 - DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 101 - RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Observações
	CAPÍTULO 100
	É necessário prever uma reserva para eventuais necessidades relativas às despesas dos seguintes artigos e números:
	Número 1004: Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas (sessões) 878 000
	Número 1301: Despesas de deslocações (sessões) <u>753 000</u> 1 631 000
	Número 1004: Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas (comissões e diversos fora dos três locais de trabalho) (grupos políticos fora dos três locais de trabalho) 328 000
	Número 1301: Despesas de deslocações (comissões no exterior dos três locais de trabalho) (grupo políticos no exterior dos três locais de trabalho) 347 000
	Artigo 255: Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões <u>480 000</u> 1 155 000
	Número 1114: Troca de pessoal entre a instituição e o sector público dos Estados-membros 31 000
	Capítulo 11: Pessoal 1 A7/6 e 1 C5/4 (unidade STOA)
	— Artigo 111 85 581
	— Artigo 113 3 198
	— Artigo 119 <u>2 621</u> 91 400
	Artigo 140: Restaurantes e cantinas 500 000
	Número 1510: Formação profissional em geral 400 000
	Número 1511: Cursos de línguas <u>200 000</u> 600 000
	Artigo 205: Segurança e vigilância dos imóveis 2 000 000
	Artigo 209: Outras despesas relativas aos imóveis 450 000
	Capítulo 21: Informática e telecomunicações 10 000 000
	Número 2220: Primeiro equipamento em material e instalações técnicas (instalações audiovisuais: edifício D1 em Bruxelas) 2 862 000
	Artigo 225: Despesas de documentação e de biblioteca (biblioteca) 354 990
	Número 2321: Diferenças cambiais 250 000
	Artigo 261: Programa STOA 485 000
	Número 2991: Subvenções para as despesas relacionadas com a visita de «multiplicadores de opinião» provenientes dos Estados-membros <u>750 000</u>
	Total 21 160 390
	CAPÍTULO 101
	Esta dotação destina-se a cobrir despesas, não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

CORRIGENDA

Modificar os totais das rubricas orçamentais seguintes:

Rubrica	Título/Observações	Montante
	Mapa de Receitas	
	Despesas	559.962.193
	Receitas próprias	-36.634.644
	Contribuições a receber	523.327.549
1004	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocatórias e despesas conexas	31.784.800
	<i>Observações</i>	
1004	— sessões	9.649.000
	— comissões e diversos nos três locais de trabalho	10.869.800
	— comissões e diversos fora dos três locais de trabalho	1.330.000
	— delegações interparlamentares	1.354.000
	— reuniões ACP	648.000
	— grupos políticos fora dos três locais de trabalho	2.221.000
	— grupos políticos nos três locais de trabalho	5.713.000
2100	Equipamento do Centro de Informática	3.140.000
	<i>Observações</i>	
2100	— Compra, locação e manutenção do equipamento e suporte lógico dos sistemas centrais do Centro de Cálculo	3.140.000
	Total	3.140.000
2101	Equipamento informático repartido	5.003.000
	<i>Observações</i>	
2101	— Compra, locação e manutenção respeitantes a redes de terminais microcomputadores, minicomputadores e suporte lógico relativamente à informática departamental	4.003.000
	— Compra, locação e manutenção de equipamento e suporte lógico dos grupos políticos	1.000.000
	Total	5.003.000
2102	Prestações de pessoal externo, para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos	4.293.000
	<i>Observações</i>	
2102	— À realização de novas aplicações e extensão de aplicações existentes (estudos de viabilidade, análise, programação, afinação)	2.983.000
	Total	4.293.000
	Total do artigo 210	13.656.000

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

Rubrica	Título/Observações	Montante
2110	Equipamento de telecomunicações	3.647.000
	<i>Observações</i>	
2110	— Redes de transmissões	345.000
	— Centrais e aparelhos telefónicos e afins (gravadores de chamadas, modems, etc.)	3.247.000
	— Telecopiadores	55.000
	Total	3.647.000
2111	Despesas de instalação de telecomunicações	890.000
	<i>Observações</i>	
2111	— Bruxelas	525.000
	Total	890.000
	Total do artigo 211	5.067.000
	Total do capítulo 21	18.723.000
	<hr/>	
	(2) Uma dotação de 5 milhões de ecus está inscrita no capítulo 100.	
2232	Aluguer de material de transporte	1.075.000
	Capítulo 100	16.160.390
	Total geral	559.962.193
	<hr/>	
	<i>Observações:</i>	
	Capítulo 21: Informática e telecomunicações	5.000.000
	Total	16.160.390

N.B.: Devido a erros de impressão:

na p. I/16, ler na nota de rodapé 85.581.-ecus em vez de 85.561.-ecus

na p. I/50, acrescentar a seguinte nota de rodapé (1), imputável ao artigo 255, «Despesas diversas com a organização e participação em conferências, congressos e reuniões»:

(1) «Uma dotação de 480.000 ecus está inscrita no capítulo 100». A actual nota de rodapé (1) passa para nota de rodapé (2)

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

9. Assistência financeira a Israel e aos territórios ocupados *

— Proposta de decisão COM(91) 125

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados

aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que, à luz das conclusões do tríplice inter-institucional de 2 de Maio de 1991, a Comissão deve apresentar à autoridade orçamental relatórios trimestrais sobre a execução desta acção;

(Alteração nº 2)

Artigo 2º, nº 2, segundo parágrafo

O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o financiamento desta bonificação eleva-se a 27,5 milhões de ecus para 1991.

O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o financiamento desta bonificação eleva-se a 27,5 milhões de ecus para 1991, **quer se proceda ao seu pagamento numa única vez, quer o mesmo seja fraccionado ao longo do período de vigência do empréstimo.**

(Alteração nº 3)

Artigo 5º, nº 3, segundo parágrafo

Nesse caso, a Comissão *adia* a aplicação das medidas por ela decididas por um prazo de *dois meses* a contar da data da comunicação.

Nesse caso, a Comissão **pode adiar** a aplicação das medidas por ela decididas por um prazo de **um mês** a contar da data da comunicação.

(Alteração nº 4)

Artigo 6º

O mais tardar em 30 de Junho de 1992, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho *um primeiro relatório relativo à execução da assistência financeira prevista pela presente decisão*. Será igualmente apresentado um relatório final logo que a acção tenha terminado.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho **relatórios trimestrais relativos à execução da assistência financeira prevista pela presente decisão**. Será igualmente apresentado um relatório final logo que a acção tenha terminado.

 (*) JO nº C 111 de 26.4.1991, p. 3

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

— A3-145/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à concessão de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 125) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-199/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Políticos e da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-145/91),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 111 de 26.4.1991, p. 3

10. Deliberações da Comissão das Petições

— A3-122/91

RESOLUÇÃO

sobre as deliberações da Comissão das Petições durante o ano parlamentar 1990-1991

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o nº 5 do artigo 129º do Regimento,
 - Tendo em conta as suas resoluções anteriores em matéria de petições, e designadamente a que foi aprovada em 15 de Junho de 1990, com base no relatório anual (A3-107/90), sobre as deliberações da Comissão das Petições durante o ano parlamentar 1989-1990, que contém indicações quanto ao processo a seguir futuramente no tratamento das petições ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a declaração interinstitucional assinada durante a sessão de 12 de Abril de 1989 sobre as petições dirigidas ao Parlamento Europeu ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Petições (A3-122/91),
- A. Considerando que durante os anos anteriores se verificou uma tendência para o aumento do número de petições e das pessoas que se dirigem ao Parlamento Europeu,

⁽¹⁾ JO nº C 175 de 16.7.1990, p. 214

⁽²⁾ JO nº C 120 de 16.5.1989, p. 90

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- B. Considerando a oportunidade de, no tratamento das petições, se recorrer a todos os meios previstos no Regimento e a toda a experiência prática, designadamente no que se refere ao envio das petições à Comissão das Comunidades Europeias e às comissões parlamentares e à elaboração de relatórios pela Comissão das Petições, nos termos do nº 1 do artigo 129º do Regimento,
1. Salienta a importância que as petições têm para o Parlamento Europeu e para as Comunidades, pelo facto de constituírem um elo de ligação com os cidadãos, pelo facto de a sua temática resultar de necessidades reais ou reflectir um mal-estar geral e por serem sempre, em última análise, um meio que contribui para o funcionamento e para o carácter democrático das instâncias europeias;
 2. Considera, por conseguinte, que um dos seus deveres mais imediatos e prioritários é o de responder, por todos os meios à sua disposição, às expectativas dos peticionários;
 3. Encarrega, para tanto, as comissões parlamentares e os serviços competentes de darem um seguimento adequado às petições que lhes forem transmitidas para parecer, em virtude da sua competência quanto à matéria de fundo ou para informação e, além disso, convida as Comissões parlamentares encarregadas de emitir parecer ou de dar seguimento a petições a apreciarem tais pedidos nas suas reuniões dentro de um prazo razoável;
 4. Solicita à Comissão das Comunidades Europeias que intensifique a sua actividade no que se refere ao tratamento das petições que lhe são enviadas e tome as medidas necessárias para que os prazos para resposta possam ser sensivelmente reduzidos, no interesse dos peticionários;
 5. Convida a Comissão a garantir um acompanhamento permanente dos assuntos, mantendo a Comissão das Petições informada de qualquer desenvolvimento dos assuntos examinados e enviando-lhe os documentos de carácter geral referidos aquando da apreciação das petições;
 6. Manifesta a sua preocupação pelo número importante de petições que denunciam a não aplicação, ou uma aplicação incorrecta, do direito comunitário e solicita à Comissão que continue a exercer o seu controlo sobre todos estes casos e de um modo tão célere quanto possível;
 7. Exorta, a tal propósito, a Comissão a utilizar todos os meios ao seu alcance para fazer respeitar o direito comunitário, em especial nos domínios que impliquem participações financeiras ou empréstimos europeus, abstando-se de atribuir, ou exigindo o reembolso de financiamentos que tenham sido concedidos a operações relativamente às quais a Comissão considera poder ter havido violação do direito comunitário;
 8. Solicita aos Estados-membros que, nos termos da declaração interinstitucional de 12 de Abril de 1989, tomem as medidas necessárias para reduzir os prazos de resposta às perguntas que lhes são colocadas pelo Parlamento e pela Comissão a respeito das petições;
 9. Solicita à Comissão que envie ao Parlamento um relatório anual sobre as queixas apresentadas pelo pessoal ao serviço das Comunidades respeitantes à não aplicação ou à incorrecta aplicação do direito comunitário relativamente ao mesmo por parte das Instituições Comunitárias ou dos seus órgãos, e sobre o resultado dessas queixas;
 10. Exprime a sua satisfação pela consolidação da cooperação entre a Comissão das Petições e os Provedores de Justiça e comissões parlamentares nacionais responsáveis pelas petições, cooperação que — uma vez reforçada e intensificada — poderá constituir a base de uma estrutura adequada para a defesa do cidadão face à administração, tanto a nível nacional e local como a nível comunitário;
 11. Manifesta a este respeito a sua oposição à criação de um «Provedor de Justiça europeu», porque tal medida poria em causa as competências do Parlamento e das suas comissões no que diz respeito ao controlo da Comissão das Comunidades Europeias e dos seus serviços e constituiria uma estrutura nova em sobreposição e detrimento das estruturas já existentes, designadamente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu;
 12. Considera que, a nível comunitário, a análise, o trabalho e a posição de uma Comissão Parlamentar, sobre as petições apresentadas, são preferíveis ao exercício da actividade de um «Provedor de Justiça» que decida soberanamente sobre as questões que lhe são submetidas;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

13. Receia que certos textos actualmente em apreciação no quadro da Conferência Intergovernamental sobre a União Política:

- introduzam desnecessariamente um novo elemento susceptível de tornar mais complexa e mais pesada a estrutura institucional, através da criação de um órgão que exerceria as suas funções em total independência, mas cujo mandato seria estabelecido pelo Parlamento Europeu com a aprovação do Conselho; que tal órgão teria competências de inquérito distintas das do Parlamento e concorrentes com estas, que poderia abrir um inquérito por iniciativa própria (como o faz actualmente a Comissão das Comunidades Europeias) e que, em última análise, não faria mais que enfraquecer o funcionamento das instituições;
- tenham por efeito uma restrição muito significativa aos direitos dos cidadãos, pelo acréscimo de uma condição segundo a qual as petições dirigidas ao Parlamento seriam admissíveis apenas se dissessem respeito directa e individualmente ao peticionário, condição que reduziria grandemente a importância política das petições;

14. Considera que a acção e os meios de que dispõe a Comissão das Petições devem ser substancialmente reforçados e que a cooperação entre aquela comissão e a Comissão das Comunidades Europeias, os Provedores de Justiça nacionais e as comissões parlamentares nacionais responsáveis pelas petições deve ser intensificada;

15. Considera que, para tanto, em vez da limitação dos meios de que dispõe a Comissão das Petições, um alargamento das suas capacidades, designadamente em matéria de inquérito, constituiria uma garantia de eficácia em favor dos cidadãos da Comunidade;

16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório da sua comissão à Comissão e ao Conselho, aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-membros, bem como às respectivas comissões das petições ou às outras comissões competentes neste domínio e aos respectivos Provedores de Justiça.

ANEXO

PETIÇÕES COLECTIVAS

As seguintes petições foram subscritas por 50 ou mais pessoas:

Nº	Objecto	Número de assinaturas
199/90	A lei relativa à saúde dos animais, de 1981, e a protecção dos animais	54
204/90	As carências da Itália no que respeita à política comunitária do ambiente	203
205/90	O não cumprimento das disposições de protecção do ambiente na construção de uma estação de tratamento de esgotos na Córsega	420
241/90	O reconhecimento do pleno estatuto universitário da «Accademie di Belle Arti»	93
243/90	O direito de negociar convenções colectivas	600
275/90	A retirada, num futuro breve, de pesticidas do fornecimento de água em Chessington (Surrey)	300
281/90	Integração de Guadalupe na Comunidade Europeia	1.680
282/90	A melhoria da situação do povo Eritreu	5.628
297/90	A libertação de 250 objectores de consciência, Testemunhas de Jeová, detidos nas prisões militares	244
302/90	A protecção da pesca artesanal tradicional nos países do Terceiro Mundo	2.190
306/90	A objecção de consciência	246
362/90	A proibição de testar produtos cosméticos em animais	31.907

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

N.º	Objecto	Número de assinaturas
373/90	A situação dos docentes belgas e a qualidade do ensino na Bélgica	7.700
375/90	O direito a um «subsídio de mobilidade»	70
379/90	As tentativas feitas no Parlamento Europeu com vista à abolição das corridas de touros	67
380/90	A protecção dos burros em Espanha	50
382/90	As medidas de protecção da camada de ozono	137
392/90	A situação dos ex-presos políticos em Espanha	1.227
418/90	A protecção dos cavalos durante o transporte para outros países	200
424/90	O apoio às sanções contra o apartheid na África do Sul	115
426/90	A proibição dos transportes de animais	253
428/90	O sofrimento dos animais durante o transporte para exportação	3.000
439/90	A defesa da tartaruga Caretta-Caretta ameaçada de extinção	122
440/90	Acções a favor do Terceiro Mundo	270
462/90	Acções contra o apartheid	1.200
463/90	Introdução no Reino Unido de um cartão europeu para passageiros da terceira idade e outros benefícios para reformados	5.000
471/90	Os danos para a saúde provocados pelos campos electromagnéticos	1.792
480/90	A exportação de cavalos vivos para abate	500
491/90	Problemas relacionados com os organismos responsáveis por novas urbanizações na Escócia	438
509/90	As florestas tropicais no Brasil	145
539/90	Um melhor acesso do público à água para fins recreativos, no Reino Unido	300
540/90	Coexistência pacífica entre o Estado de Israel e o Estado da Palestina	181
544/90	Liberdade de escolha na compra de medicamentos naturais	1.640
559/90	A protecção da raposa	20.597
593/90	Comportamento da polícia italiana	76
615/90	Circuito de ensaio de automóveis em Crau (França)	655
629/90	Abolição dos Wages Councils (Conselhos de Salários) no Reino Unido	2.300
652/90	As necessidades específicas dos grupos minoritários étnicos e dos trabalhadores migrantes na Comunidade	1.300
655/90	A situação no Médio Oriente	22.216
670/90	A redução de ajuda financeira à Jugoslávia	60
673/90	A continuação do exercício da profissão na função pública	440
681/90	As consequências do acidente numa fábrica de produtos farmacêuticos	1.000
683/90	O acesso à água para efeitos de recreação	8.375
686/90	A deterioração do meio ambiente no Porto de San Esteban de Pravia	130
693/90	A decisão do Supremo Tribunal grego (Areos Pagos) de proibição de animais domésticos nos apartamentos arrendados	1.200
730/90	A aplicação da Directiva 82/501/CEE («Seveso») em Itália	84
732/90	Degradação da Praça dos Mártires em Bruxelas	229
756/90	Medidas com vista à interrupção dos ensaios nucleares	382
763/90	A proibição da captura de aves canoras	280
773/90	Medidas de apoio a uma acção de protesto contra a legislação alemã sobre estrangeiros	400
150/91	Maus tratos a animais	+ de 1.000.000

O Serviço da Sessão informou a comissão que, em 27 de Setembro de 1990, recebeu mais 250.000 assinaturas em apoio à petição 371/89, sobre o reproprocessamento de energia nuclear, apresentada durante o ano parlamentar 1989-1990.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

11. Ajuda à URSS *

— Proposta de regulamento COM(91) 172

Proposta de Regulamento (CEE, EURATOM) do Conselho relativa a uma ajuda destinada a apoiar a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no esforço de estabilização e de recuperação da sua economia

aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Segundo considerando

Considerando que, aquando das reuniões do Conselho Europeu, em Dublin e em Roma, em 1990, a Comunidade e o seus Estados-membros exprimiram a sua vontade de apoiar as reformas empreendidas pelas autoridades soviéticas para a estabilização e recuperação da sua economia, nomeadamente, através de uma assistência técnica à formação no domínio da gestão pública e privada, dos serviços financeiros, da energia, dos transportes e da distribuição de géneros alimentícios;

Considerando que, aquando das reuniões do Conselho Europeu, em Dublin e em Roma, em 1990, a Comunidade e o seus Estados-membros exprimiram a sua vontade de apoiar as reformas empreendidas pelas autoridades soviéticas para a estabilização e recuperação da sua economia, nomeadamente, através de uma assistência técnica à formação no domínio da gestão pública e privada, dos serviços financeiros, da energia, dos transportes e da distribuição de géneros alimentícios; **que esta ajuda deve apoiar projectos que beneficiem os destinatários finais nas várias Repúblicas da URSS;**

(Alteração nº 7)

Quinto considerando

Considerando que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas no processo orçamental, respeitando as perspectivas financeiras em anexo ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988;

Considerando que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas no processo orçamental, respeitando as perspectivas financeiras em anexo ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988; **o financiamento desta acção para 1992 apenas será possível após a revisão das perspectivas financeiras;**

(Alteração nº 8)

Artigo 2º

A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício.

A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício, **respeitando as perspectivas financeiras em anexo ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988 (JO nº L 185 de 15.7.1988).**

 (*) JO nº C 140 de 30.5.1991, p. 10

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Artigo 3º, nº 3

3. Esta assistência técnica incide sobre os domínios de formação no âmbito da gestão pública e privada, dos serviços financeiros, da energia, dos transportes e da distribuição de géneros alimentícios.

3. Esta assistência técnica incide sobre os domínios de formação no âmbito da gestão pública e privada, dos serviços financeiros, da energia, **da organização dos transportes e das telecomunicações e da transformação e distribuição de géneros alimentícios, com exclusão das grandes obras de infraestruturas.**

(Alteração nº 3)

Artigo 4º, nº 2

2. As decisões de financiamento, bem como todos os contratos delas decorrentes, prevêm, expressamente, o poder de controlo dos serviços da Comissão, bem como o do Tribunal de Contas.

2. As decisões de financiamento, bem como todos os contratos delas decorrentes, prevêm, expressamente, o poder de controlo dos serviços da Comissão, bem como o do Tribunal de Contas, **a efectuar, se necessário, in loco.**

(Alteração nº 4)

Artigo 5º

As orientações gerais são fixadas num programa indicativo que inclui o conjunto das acções referidas no nº 4 do artigo 3º e adoptadas em conformidade com o processo definido nos nºs 2 e 3 do artigo 7º. Essas orientações gerais definem os eixos da assistência comunitária nos sectores de concentração e as modalidades de execução das acções. As orientações gerais são fixadas num programa indicativo que inclui o conjunto das acções referidas no nº 4 do artigo 3º e adoptadas em conformidade com o processo definido nos nºs 2 e 3 do artigo 7º.

Essas orientações gerais definem os eixos da assistência comunitária nos sectores de concentração e as modalidades de execução das acções. **As referidas orientações gerais são comunicadas ao Parlamento Europeu antes da sua aplicação.**

(Alteração nº 5)

Artigo 6º, nº 2

2. Os consultores encarregados das acções de assistência técnica são admitidos através de contratos de serviços. Os contratos serão concluídos por ajuste directo até um limite máximo de 500.000 ecus na sequência da realização de um concurso limitado de 500.000 a 3 milhões de ecus ou de um concurso público superior a 3 milhões de ecus. A participação nos concursos, adjudicações e contratos encontra-se aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares ou colectivas dos Estados-membros e da URSS.

2. Os consultores encarregados das acções de assistência técnica são admitidos através de contratos de serviços. Os contratos serão concluídos por ajuste directo até um limite máximo de **50.000** ecus na sequência da realização de um concurso limitado de **50.000 a 500.000 ecus, superior a 500.000** ecus ou de um concurso público superior a 3 milhões de ecus. A participação nos concursos, adjudicações e contratos encontra-se aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares ou colectivas dos Estados-membros e da URSS.

(Alteração nº 6)

Artigo 9º

Após o fim de cada exercício orçamental, a Comissão estabelecerá um relatório de execução das acções de cooperação. Este relatório é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Após o fim de cada **semestre** de exercício orçamental, a Comissão elaborará um relatório de execução das acções de cooperação, **incluindo de acções de coordenação referidas no artigo 8º.** Este relatório é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

— A3-168/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma proposta de Regulamento (CEE, EURATOM) do Conselho relativa a uma ajuda destinada a apoiar a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no esforço de estabilização e de recuperação da sua economia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 172) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE e do artigo 203º do Tratado CEEA (C3-233/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-168/91),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 140 de 30.5.1991, p. 10

12. Controlos veterinários de animais provenientes de países terceiros *

— Proposta de regulamento COM(91) 75

Proposta de um Regulamento do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 19)

Nono considerando

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a tarefa de adoptar as normas de execução *do presente regulamento*.

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a tarefa de adoptar as normas de execução. **As medidas a aplicar deverão ser definidas no âmbito do Comité Veterinário Permanente.**

(*) JO nº C 89 de 6.4.1991, p. 5

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 20)

Artigo 1º, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão publicará, em conjunto com este regulamento, uma lista actualizada das disposições não harmonizadas em vigor, na Comunidade, para a importação de animais.

(Alteração nº 1)

Artigo 3º, nº 1

1. Cada lote de animais proveniente de países terceiros será submetido a um controlo documental pelas autoridades competentes, qualquer que seja o destino aduaneiro desses animais.

1. Cada lote de animais proveniente de países terceiros será submetido a um controlo documental e a um controlo de identidade pelas autoridades competentes, qualquer que seja o destino aduaneiro desses animais.

(Alteração nº 21)

Artigo 3º, nº 2

2. O controlo documental será efectuado após a introdução no território definido no Anexo I.

2. O controlo documental será efectuado após a introdução no território definido no Anexo I. **A pessoa responsável pela importação dos animais é obrigada a comunicar a sua introdução 24 horas antes da sua chegada ao posto de inspecção.**

(Alteração nº 22)

Artigo 3º, nº 2 bis (novo)

2 bis. As despesas causadas ao posto de inspecção devido ao controlo serão imputadas à pessoa responsável pela importação dos animais.

(Alteração nº 18)

Artigo 4º, nº 1

1. Os animais serão conduzidos directamente, sob vigilância aduaneira, ao posto de inspecção mencionado no artigo 5º ou, se for caso disso, a uma estação de quarentena referida no artigo 6º. Cada lote de animais será submetido a um controlo de identidade e a um controlo físico. O controlo de identidade e o controlo físico serão efectuados *de modo aleatório* de acordo com as periodicidades adoptadas nos termos do nº 3.

1. Os animais serão conduzidos directamente, sob vigilância aduaneira, ao posto de inspecção mencionado no artigo 5º ou, se for caso disso, a uma estação de quarentena referida no artigo 6º. Cada lote de animais será submetido a um controlo de identidade e a um controlo físico. **Os processos de controlo de identidade e de controlo físico completo serão efectuados de acordo com o processo estipulado no artigo 21º.**

(Alteração nº 3)

Artigo 4º, nº 3

3. As normas de execução do nº 1 serão adoptadas de acordo com o processo definido no artigo 21º.

Suprimido

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alterações nºs 4 e 23)

Artigo 5º, nºs 3 e 4

3. O posto de inspecção deve estar sob a autoridade de um veterinário oficial que assuma efectivamente a responsabilidade dos controlos. O veterinário oficial pode fazer-se assistir, na execução de tarefas puramente materiais, por auxiliares formados especialmente para esse efeito. As regras dessa assistência serão fixadas de acordo com o processo definido no artigo 21º.

4. As condições gerais de aprovação dos postos de inspecção constam do Anexo II. A Comissão, de acordo com o processo definido no artigo 21º, determinará as condições específicas de aprovação válidas para as diferentes espécies de animais.

3. As condições gerais de aprovação dos postos de inspecção constam do Anexo II. **Um perito veterinário da Comissão procederá regularmente aos controlos periódicos previstos e prestará, se necessário, toda a assistência administrativa ou técnica solicitada pelo veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção.** A Comissão, de acordo com o processo definido no artigo 21º, determinará as condições específicas de aprovação válidas para as diferentes espécies de animais.

4. O posto de inspecção deve estar sob a autoridade de um veterinário oficial que assuma efectivamente a responsabilidade dos controlos. O veterinário oficial pode, **a todo o momento, solicitar a assistência administrativa ou técnica do perito veterinário da Comissão.** Pode fazer-se assistir, na execução de tarefas puramente materiais, por auxiliares formados especialmente para esse efeito. **A formação destes auxiliares deverá corresponder, a nível comunitário, a um número de requisitos comuns.** As regras dessa assistência serão fixadas de acordo com o processo definido no artigo 21º.

(Alteração nº 5)

Artigo 6º, nº 1

1. No caso de a regulamentação comunitária ou a regulamentação nacional, nos domínios ainda não harmonizados e em conformidade com as regras gerais do Tratado, prever a colocação em quarentena dos animais vivos, ou se a mesma for decidida pelo veterinário responsável pelo posto de inspecção, a colocação em quarentena efectuar-se-á *na exploração de destino* ou numa estação de quarentena.

1. No caso de a regulamentação comunitária ou a regulamentação nacional, nos domínios ainda não harmonizados e em conformidade com as regras gerais do Tratado, prever a colocação em quarentena dos animais vivos, ou se a mesma for decidida pelo veterinário responsável pelo posto de inspecção, a colocação em quarentena efectuar-se-á numa estação de quarentena **aprovada.**

A Comissão, de acordo com o processo definido no artigo 21º, poderá nalguns casos autorizar a colocação em quarentena na exploração de destino.

(Alteração nº 6)

Artigo 6º, nº 2

2. As condições gerais de aprovação das estações de quarentena constam do Anexo III. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 21º, determinará as condições específicas de aprovação válidas para as diferentes espécies animais.

2. As condições gerais de aprovação das estações de quarentena constam do Anexo III. **Um perito veterinário da Comissão procederá regularmente aos controlos periódicos previstos e prestará, se necessário, toda a assistência administrativa ou técnica solicitada pelo veterinário oficial responsável pela estação de quarentena.** A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 21º, determinará as condições específicas de aprovação válidas para as diferentes espécies animais **e, se necessário, para as diferentes doenças previstas.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Artigo 6.º, nº 2 bis (novo)

2 bis. A estação de quarentena deve estar sob a autoridade de um veterinário oficial que assuma efectivamente a responsabilidade dos controlos. O veterinário oficial pode, a todo o momento, solicitar a assistência administrativa ou técnica do perito veterinário da Comissão. Pode fazer-se assistir, na execução de tarefas puramente materiais, por auxiliares formados especialmente para esse efeito. As regras dessa assistência serão fixadas de acordo com o processo definido no artigo 21.º.

(Alteração nº 24)

Artigo 6.º, nº 3

3. A Comissão procederá à aprovação das estações de quarentena de acordo com o processo previsto no artigo 21.º.

3. A Comissão procederá à aprovação das estações de quarentena de acordo com o processo previsto no artigo 21.º. **Publicará no Jornal Oficial das Comunidades uma lista das estações de quarentena autorizadas.**

(Alteração nº 8)

Artigo 8.º, nº 2, alínea a)

a) O controlo definido no artigo 3.º tenha sido efectuado com resultados considerados satisfatórios pela autoridade competente. *Em caso de suspeita de fraude*, esta última pode proceder a qualquer controlo veterinário suplementar adequado e, nomeadamente, decidir que os animais devem ser conduzidos ao posto de inspecção para aí serem submetidos aos controlos adequados.

a) O controlo definido no artigo 3.º tenha sido efectuado com resultados considerados satisfatórios pela autoridade competente. Esta última pode, e **achar necessário**, proceder a qualquer controlo veterinário suplementar adequado e, nomeadamente, decidir que os animais devem ser conduzidos ao posto de inspecção para aí serem submetidos aos controlos adequados.

(Alteração nº 9)

Artigo 15.º, nº 1, alíneas a) e b)

a) Se os postos de inspecção aprovados em conformidade com o nº 5 do artigo 5.º *satisfazem* as condições de aprovação;

b) Se as estações de quarentena aprovadas em conformidade com o artigo 6.º *satisfazem* as condições de aprovação.

a) **Pelo menos semestralmente**, se os postos de inspecção aprovados em conformidade com o nº 5 do artigo 5.º **continuam a satisfazer** as condições da sua aprovação;

b) **Pelo menos trimestralmente**, se as estações de quarentena aprovadas em conformidade com o artigo 6.º **continuam a satisfazer** as condições da sua aprovação.

(Alteração nº 10)

Artigo 15.º, nº 2

2. Os peritos veterinários da Comissão podem efectuar, em colaboração com as autoridades competentes, controlos no local.

2. Os peritos veterinários da Comissão podem **a todo o momento efectuar, se possível** em colaboração com as autoridades competentes, controlos no local.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Artigo 16º, nºs 1, 2 e 3

1. Quando, na sequência dos resultados dos controlos realizados no local de destino dos animais, a autoridade competente de um Estado-membro considerar que as disposições do presente regulamento não são respeitadas num posto de inspecção, numa estação de quarentena ou num local de chegada de outro Estado-membro deve informar imediatamente a autoridade central competente deste último. Esta autoridade tomará todas as medidas necessárias e comunicará à autoridade competente do primeiro Estado-membro as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

2. Caso a autoridade competente do primeiro Estado-membro considere que essas medidas não são suficientes, procurará, em colaboração com a autoridade competente do Estado-membro em causa, as vias e meios para remediar a situação, se for caso disso, por uma visita no local.

3. Quando os controlos referidos no nº 1 permitirem verificar a repetida inobservância das disposições do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-membro de destino informará a Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-membros.

1. Quando, na sequência dos resultados dos controlos realizados no local de destino dos animais, a autoridade competente de um Estado-membro considerar que as disposições do presente regulamento não são respeitadas num posto de inspecção, numa estação de quarentena ou num local de chegada de outro Estado-membro deve informar imediatamente a autoridade central competente deste último e a Comissão. Esta tomará todas as medidas necessárias e comunicará à autoridade competente do primeiro Estado-membro e à Comissão as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

2. Caso a autoridade competente do primeiro Estado-membro considere que essas medidas não são suficientes, procurará, em colaboração com a autoridade competente do Estado-membro em causa e com a Comissão, as vias e meios para remediar a situação, se for caso disso, por uma visita no local.

3. Quando os controlos referidos no nº 1 permitirem verificar **uma grave ou** repetida inobservância das disposições do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-membro de destino informará a Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-membros.

(Alteração nº 25)

Artigo 18º, nº 1

1. O nº 1 do artigo 20º da Directiva 90/425/CEE é aplicável ao intercâmbio de informação a efectuar no âmbito do presente regulamento.

1. O nº 1 do artigo 20º da Directiva 90/425/CEE é aplicável ao intercâmbio de informação a efectuar no âmbito do presente regulamento. **A Comissão criará para este fim um sistema informatizado de tratamento de dados dotado de um banco de dados central, o qual estará ligado por via informática às autoridades veterinárias competentes e aos postos de inspecção fronteiriços.**

(Alteração nº 12)

ARTIGO 24º, NÚMERO 1*Artigo 7º, nº 1, alínea a) (Directiva 90/425/CEE)*

a) Deve proceder-se à verificação dos certificados ou documentos relativos aos animais ou os produtos animais;

a) Deve proceder-se à verificação dos certificados ou documentos relativos aos animais ou **aos produtos animais e da identidade dos animais em questão;**

(Alteração nº 13)

ARTIGO 24º, NÚMERO 2*Artigo 26º, alínea ii), primeiro parágrafo (Directiva 90/425/CEE)*

ii) Às restantes disposições da presente directiva, o mais tardar, em *1 de Julho de 1991*.

ii) Às restantes disposições da presente directiva, o mais tardar, em **1 de Janeiro de 1992**.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

Artigo 25.º, segundo parágrafo

O presente regulamento é aplicável a partir de *1 de Julho de 1991*.

O presente regulamento é aplicável a partir de **1 de Janeiro de 1992**.

(Alteração nº 15)

Anexo II, nº 3

3) De instalações — fáceis de limpar e desinfectar — que permitam acolher, controlar, alimentar e abeberar os animais e que disponham de uma superfície, iluminação, ventilação e rede de evacuação suficientes para o tipo e número de animais alojados;

3) De instalações — fáceis de limpar e desinfectar — que permitam acolher, controlar, alimentar e abeberar os animais e que disponham de uma superfície, iluminação, ventilação e rede de evacuação suficientes para o tipo e número de animais alojados **no respeito da legislação em vigor relativa ao bem-estar dos animais;**

(Alteração nº 17)

Anexo II, nº 7

7. De um sistema adequado para a evacuação dos detritos e dos animais mortos;

7. De um sistema adequado para a evacuação, **sem riscos para a saúde humana ou animal nem para o ambiente**, dos detritos e dos animais mortos;

(Alteração nº 16)

Anexo III, nº 2, primeiro e segundo travessões

— *estar sob o controlo permanente e sob a responsabilidade de um veterinário oficial,*

Suprimido

— *estar situada num local distante de explorações ou de outros locais em que se encontrem animais susceptíveis de ser infectados por doenças contagiosas;*

— **estar situada num local distante das zonas residenciais ou das explorações ou de outros locais em que se encontrem pessoas ou animais susceptíveis de ser infectados por doenças contagiosas;**

— A3-169/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de um Regulamento (CEE) do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91) 75) ⁽¹⁾,

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C3-191/91),

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-169/91),

⁽¹⁾ JO nº C 89 de 6.4.1991, p. 5

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

13. Instrumento financeiro «EC-International Investment Partners» *

— Proposta de regulamento COM(90) 575

Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao instrumento financeiro «EC-International Investment Partners» destinado aos países da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
(Alteração nº 1)	
<i>Primeiro considerando</i>	
Considerando que a Comunidade pratica uma cooperação financeira, técnica e económica relativamente <i>aos países da ASEAN, da América Latina e do Mediterrâneo;</i>	Considerando que a Comunidade pratica uma cooperação financeira, técnica e económica relativamente aos países em vias de desenvolvimento;
(Alteração nº 2)	
<i>Segundo considerando</i>	
Considerando que o Conselho adoptou as orientações relativas à nova cooperação a praticar a favor do Mediterrâneo, por um lado, e da Ásia e da América Latina, por outro lado,	<i>Inserir este considerando após o quinto considerando</i>
(Alteração nº 3)	
<i>Quinto considerando</i>	
Considerando <i>as vantagens que a cooperação entre as empresas da Comunidade e dos países em desenvolvimento pode apresentar enquanto instrumento privilegiado de transferência de saber-fazer e catalisador das contribuições suplementares de recursos;</i>	Considerando que a criação de joint ventures e o investimento por parte das empresas da Comunidade nos países em vias de desenvolvimento pode trazer vantagens para estes países, incluindo a transferência de capitais e de know-how, a criação de postos de trabalho, a transferência de pessoal especializado e de capacidades de gestão, bem como maiores possibilidades de exportação e de satisfação das necessidades locais;

(*) JO nº C 81 de 26.3.1991, p.6

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Oitavo considerando

Considerando que *os resultados até aqui atingidos* dão provas de potencialidades consideráveis deste instrumento relativamente a este objectivo;

Considerando que **a utilização das facilidades do instrumento até agora feita dá** provas das potencialidades consideráveis deste instrumento relativamente a este objectivo;

(Alteração nº 5)

Nono considerando

Considerando que, por conseguinte, se torna necessário, para responder às necessidades dos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, renovar e aprofundar o instrumento denominado EC-IIP durante uma fase experimental ulterior de três anos, a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que, por conseguinte, se torna necessário, para responder às necessidades dos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, renovar e aprofundar o instrumento denominado EC-IIP durante uma fase experimental ulterior de três anos **para confirmar a utilidade deste instrumento e aperfeiçoar a sua aplicação**, a partir de 1 de Janeiro de 1992;

(Alteração nº 6)

Artigo 1º

A Comunidade praticará, por um período experimental de *cinco anos* com início em 1 de Janeiro de 1992, no âmbito da cooperação económica com os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, formas particulares de cooperação que visam a promoção dos investimentos de operadores comunitários com os operadores locais, nomeadamente através de empresas comuns, nos respectivos países elegíveis.

A Comunidade praticará, por um período experimental de **três anos** com início em 1 de Janeiro de 1992, no âmbito da cooperação económica com os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, formas particulares de cooperação que visam a promoção dos investimentos de operadores comunitários com os operadores locais, nomeadamente através de empresas comuns, nos respectivos países elegíveis.

(Alteração nº 7)

Artigo 3º, nº 1, segundo parágrafo

Todavia, no que diz respeito às facilidades nºs 2 a 4 previstas no artigo 2º, os fundos da Comunidade são concedidos exclusivamente às empresas por intermédio de instituições financeiras definidas no artigo 4º quer da Comunidade quer dos países terceiros elegíveis, que tenham concluído um acordo-quadro com a Comunidade.

Todavia, no que diz respeito às facilidades nºs 2 a 4 previstas no artigo 2º, **a candidatura aos fundos da Comunidade, bem como a sua concessão, será exclusivamente feita** por intermédio de instituições financeiras definidas no artigo 4º quer da Comunidade quer dos países terceiros elegíveis, que tenham concluído um acordo-quadro com a Comunidade.

(Alteração nº 8)

Artigo 3º, nº 2

2. No que diz respeito à facilidade nº 3, as instituições financeiras devem ter uma participação financeira no mínimo igual à da Comunidade.

2. No que diz respeito à facilidade nº 3, as instituições financeiras devem ter uma participação financeira no mínimo igual à da Comunidade. **Será dada prioridade aos pedidos apresentados pelas pequenas e médias empresas.**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Artigo 4º

As instituições financeiras são escolhidas pela Comissão entre os seguintes organismos: bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento e organismos de promoção de investimentos.

As instituições financeiras são escolhidas pela Comissão, tendo em conta o parecer do comité, de acordo com o procedimento II-b) previsto no artigo 2º do COM(87) 373.

(Alteração nº 10)

Artigo 4º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Os acordos-quadro firmados pela Comissão com as instituições financeiras prevêem expressamente o poder de controlo por parte do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no artigo 206º A do Tratado CEE, das actividades das ditas instituições relacionadas com os projectos financiados a partir do orçamento comunitário.

(Alteração nº 11)

Artigo 5º, frase introdutória

A selecção dos projectos é efectuada pela Comissão, com base em quatro tipos de critérios:

A Comissão efectua a selecção dos projectos com base em quatro tipos de critérios e em função das dotações fixadas pela Autoridade Orçamental:

(Alteração nº 12)

Artigo 5º, nº 2

2. Contribuição para o desenvolvimento avaliada, nomeadamente, a partir dos seguintes elementos:

- criação de mais-valia;
- *criação de empregos locais;*
- promoção de empresários locais;
- transferência de tecnologia *industrial;*
- transferência de saber-fazer;
- *impacto na balança de pagamentos;*
- impacto favorável no meio ambiente;
- produção e oferta no mercado local de produtos até então dificilmente disponíveis ou de qualidade inferior;

2. Contribuição para o desenvolvimento avaliada, nomeadamente, a partir dos seguintes elementos:

- a) impacto na economia local;**
- b) criação de mais-valia;**
- c) promoção de empresários locais;**
- d) transferência de tecnologia de know-how e optimização das técnicas utilizadas;**
- e) aquisição de formação profissional por parte dos gestores e dos trabalhadores locais;**
- f) consequências para a situação das mulheres;**
- g) criação de postos de trabalho em condições que não permitam a exploração dos trabalhadores;**
- h) impacto na balança de pagamentos;**
- i) impacto no meio ambiente verificado através da realização de um estudo do impacto ambiental;**
- j) produção e oferta no mercado local de produtos até então dificilmente disponíveis ou de qualidade inferior;**

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Artigo 5º, nº 3

3. Compatibilidade com a *política da Comunidade* nos aspectos sectoriais e geográficos;

3. Compatibilidade com a política da Comunidade nos aspectos sectoriais, **geográficos, ambientais, sociais bem como em matéria de direitos humanos e de desenvolvimento.**

(Alteração nº 14)

Artigo 6º

São considerados elegíveis os países que tenham concluído com a Comunidade um acordo de cooperação ou de associação.

São considerados elegíveis os países que tenham concluído com a Comunidade um acordo de cooperação ou de associação. **A Comissão e o Banco Europeu de Investimento tomarão medidas no sentido de assegurar que as suas acções relativamente à região mediterrânica sejam coerentes e complementares, evitando a sobreposição de acções.**

(Alteração nº 15)

Artigo 7º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

A Comissão apresentará um relatório sobre a viabilidade da criação de um fundo especial EC-IIP, com personalidade jurídica própria, gerido pela Comissão ou pelo Banco Europeu de Investimento e sujeito ao controlo do Tribunal de Contas, especialmente vocacionado para a tomada de participações e para os empréstimos participativos e para o qual reverterão os reembolsos efectuados.

(Alteração nº 16)

*Artigo 7º bis (novo)***Artigo 7º bis**

A Comissão será assistida pelo comité criado pelo Regulamento do Conselho relativo à assistência financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia, e pelo comité instituído pelo Regulamento (CEE) do Conselho nº 3973/86 relativo à cooperação com os países mediterrânicos. Visando os objectivos do EC-IIP, estes comités agirão de acordo com o procedimento II-b) previsto na Decisão do Conselho 87/373/CEE. O comité aconselhará a Comissão no que se refere à selecção dos parceiros financeiros, bem como no que se refere às tomadas de participação e a outros assuntos relacionados com o EC-IIP.

(Alteração nº 17)

Artigo 8º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de execução anual, assim como um relatório de avaliação intercalar e outro ao fim do período de *cinco* anos.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de execução anual, **designadamente sobre os projectos seleccionados, as dotações concedidas e os reembolsos para o orçamento comunitário**, assim como um relatório de avaliação intercalar e outro ao fim do período de **três** anos.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 18)

*Artigo 8.º bis (novo)***Artigo 8.º bis**

A Comissão estudará a possibilidade de alargar este programa, que será financiado ao abrigo dos actuais Acordos de Lomé, aos países ACP, e informará o Parlamento e o Conselho.

(Alteração n.º 19)

*Artigo 8.º ter (novo)***Artigo 8.º ter**

De acordo com as suas conclusões, baseadas nos relatórios de execução anual e de avaliação intercalar, bem como em avaliações independentes, a Comissão apresentará, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994, uma proposta de regulamento que defina um programa do tipo EC-IIP renovável por cinco anos.

— A3-170/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de um Regulamento do Conselho relativo ao instrumento financeiro «EC-International Investment Partners» destinado aos países da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 575) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235.º do Tratado CEE (C3-178/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-170/91),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO n.º C 81 de 26.3.1991, p. 6

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

14. Sede da Agência Europeia do Ambiente (artigo 41.º, nº 4, do Regimento)

— B3-900/91

RESOLUÇÃO**sobre a incapacidade para decidir quanto à sede da Agência Europeia do Ambiente***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho sobre o estabelecimento da Agência Europeia do Ambiente e da Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente ⁽¹⁾, em especial o quarto considerando, no qual o Conselho afirma que é necessário, neste momento, tomar as decisões relativas a um sistema permanente de informação e de observação em matéria do ambiente,
 - Tendo em conta o seu parecer de 14 de Março de 1990 sobre a proposta original da Comissão ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o nº 4 do artigo 41.º do Regimento,
- A. Considerando que, em Março de 1990, o Conselho decidiu a criação da Agência Europeia do Ambiente mas não tomou nenhuma decisão relativamente à sua sede,
 - B. Considerando que o artigo 21.º do Regulamento supracitado que institui a Agência Europeia do Ambiente estabelece que o referido regulamento entra unicamente em vigor «no dia seguinte àquele em que as autoridades competentes tiverem tomado uma decisão sobre a sede da Agência»,
 - C. Considerando que, até à data, os Governos dos Estados-membros não foram capazes de tomar uma decisão quanto à sede da Agência Europeia do Ambiente,
 - D. Considerando, por conseguinte, que a Agência Europeia do Ambiente não foi ainda instituída e que, na verdade, não é possível dar início, mesmo sob forma temporária, à sua actividade anteriormente a uma decisão relativamente à sua sede,
 - E. Considerando que a Agência Europeia do Ambiente é, das novas instituições comunitárias previstas, aquela cuja criação é de longe a mais urgente, atendendo sobretudo à importância crescente que a protecção do ambiente está a assumir em todos os Estados da Comunidade,
 - F. Considerando que o Parlamento Europeu já inscreveu no orçamento para 1991 uma verba considerável para a criação da Agência Europeia do Ambiente,
 - G. Considerando que a urgência em criar uma agência comunitária para a protecção do ambiente está directamente ligada à pressão da opinião pública, cada vez mais alarmada com a situação do ambiente nos Estados-membros da Comunidade,

1. É inadiável chegar a uma conclusão quanto ao início das actividades da Agência do Ambiente;

2. Lamenta profundamente que os Governos dos Estados-membros continuem a não ser capazes de decidir sobre uma sede para a Agência Europeia do Ambiente prejudicando, deste modo, a política comunitária do ambiente precisamente num momento em que está iminente a realização do mercado único;

3. Insta com veemência os Estados-membros a separar a decisão sobre a sede da Agência Europeia do Ambiente (que não é uma instituição da Comunidade) de decisões relativas à localização de outros órgãos e instituições da Comunidade para que a criação efectiva da Agência Europeia do Ambiente se decida na próxima reunião do Conselho Europeu;

⁽¹⁾ JO nº L 120 de 11.5.1990, p. 1

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17.4.1990, p. 114

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

4. Espera que todos os Governos dos Estados-membros reconheçam que a sua incapacidade de tomar uma decisão quanto à sede da Agência Europeia do Ambiente e, em alguns casos, a insistência em associar a decisão sobre a sede da Agência Europeia do Ambiente à decisão relativa a outros órgãos e instituições da Comunidade ameaçam prejudicar seriamente não apenas a credibilidade da Comunidade mas igualmente a capacidade da futura Agência Europeia do Ambiente para enfrentar os problemas ambientais da Europa (até mesmo devido ao termo do programa Corine anteriormente à criação da Agência);
5. Decide indigitar, tal como o fizeram alguns Estados-membros, e logo que possível, dois membros (personalidades científicas particularmente qualificadas no domínio da protecção do ambiente) para o Conselho de Administração da Agência Europeia do Ambiente;
6. Decide considerar, em cooperação com a Comissão, quais as acções a empreender actualmente para ultrapassar as graves implicações resultantes da incapacidade para instituir a Agência Europeia do Ambiente, o que deveria incluir a possibilidade de propor um lugar temporário para a Agência, de modo a permitir que esta iniciasse os seus trabalhos o mais rapidamente possível;
7. Regozija-se e felicita a Comissão por empreender acções preparatórias no sentido da criação da Agência Europeia do Ambiente, em particular através da «Task Force» da Comissão para a Agência Europeia do Ambiente;
8. Insta, no entanto, a Comissão a não hesitar em empreender o maior número possível de acções preparatórias anteriormente à entrada em vigor do regulamento que institui a Agência Europeia do Ambiente;
9. Reserva-se o direito de proceder à redistribuição das verbas aprovadas no orçamento de 1991 para a Agência Europeia do Ambiente, caso não tenha sido tomada qualquer decisão sobre a sua sede antes de 1 de Julho de 1991;
10. Solicita à Presidência em exercício do Conselho que a presente resolução seja tida com a máxima consideração e a necessária atenção;
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Estados-membros e, em particular, aos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da Comunidade Europeia.

15. Situação económica 1990-1991

— A3-157/91

RESOLUÇÃO

sobre os aspectos conjunturais do relatório anual da Comissão relativo à situação económica 1990-1991

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta revista da Comissão ao Conselho (COM(91) 185 — C3-231/91),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 4º da decisão do Conselho de 12 de Março de 1990, relativa à realização da convergência progressiva das políticas e dos resultados económicos durante a primeira fase da União Económica e Monetária ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-157/91),

1. Verifica que, segundo os dados fornecidos pela Comissão, a situação económica da Comunidade se deteriorou em 1990 (inúmeros indicadores conjunturais são disso testemunho);

⁽¹⁾ JO nº L 78 de 24.3.1990, p. 23

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

2. Toma nota das previsões da Comissão que antevêem uma nova quebra na taxa de crescimento comunitário para 1991 (+ 1,4% em 1991 contra + 2,8% em 1990), devendo, no entanto, esta taxa ultrapassar os 2% em 1992 (+ 2,3%);
3. Partilha o parecer da Comissão de que uma parte dos progressos verificados, em particular a acentuada redução da taxa de crescimento dos investimentos (+ 4,2% em 1990, + 0,9% em 1991) e a estabilização da parte dos salários no valor acrescentado, é explicada pelo mecanismo bem conhecido da transição conjuntural e pelo facto de a política monetária não incidir suficientemente na luta contra a inflação;
4. Nota que, na origem desta degradação da situação económica na Europa, se encontra um conjunto de factores que estavam já presentes antes da crise do Golfo: relançamento da inflação, recessão nos países anglo-saxónicos, subida das taxas de juro em relação ao elevado défice orçamental de alguns países e o endividamento dos PVD;
5. Observa, além disso, que a situação nos países da Europa Central e Oriental, em particular os problemas surgidos na fase da reconstrução das suas economias actualmente em curso, apenas contribui para agravar as dificuldades a que a economia mundial deve fazer face; no entanto, os problemas surgidos na fase da renovação da sua capacidade de produção actualmente em curso constituem um grande desafio para as empresas da Europa Ocidental, desafio esse que pode beneficiar o desenvolvimento do emprego quer na Europa Ocidental, quer na Europa Central e Oriental;
6. Salienta que, apesar de a dispersão dos seus mercados continuar a colocar alguns problemas à Comunidade, a eliminação das últimas fronteiras a partir de 1993 representa um potencial de crescimento e ainda perspectivas de crescimento a médio prazo decorrentes do processo de recuperação cada vez mais rápido dos países e regiões até agora mais desfavorecidos;
7. Chama a atenção para o facto de existirem ainda muitas incertezas quanto à futura evolução conjuntural, desconhecendo-se, em particular, a futura evolução das taxas de juro, da taxa de câmbio ECU/Dólar, da confiança dos empresários e dos consumidores; de qualquer modo, as recentes evoluções destas variáveis cruciais não vão no bom sentido;
8. Verifica, assim, que, independentemente das perspectivas favoráveis do mercado interno, a grande dependência, tanto conjuntural como estrutural, da economia europeia relativamente a acontecimentos externos, que a Europa não pode ou não quer controlar, ameaça gravemente o seu desenvolvimento económico interno;
9. Manifesta a sua preocupação pelas consequências da deterioração crescente da balança comercial CE/Japão para o emprego e para o tecido industrial europeu;
10. Mesmo no caso de a Europa evitar uma desaceleração prolongada da taxa de crescimento e de se concretizar o cenário proposto pela Comissão, não deixará de ser necessário enfrentar mais seriamente pelo menos três problemas estruturais presentes a partir de agora:
 - uma consolidação do crescimento numa base não inflacionista e a garantia do emprego;
 - uma deterioração do saldo líquido a financiar da administração pública;
 - o refreamento do processo de convergência económica real;
 - uma maior flexibilidade da oferta ligada a uma política coerente no que se refere à concorrência e às pequenas e médias empresas;
11. Entende que as diminuições das receitas fiscais e as políticas de controlo das despesas públicas reduziram as capacidades de investimento dos Estados e que, por esse motivo, a Comunidade deve promover políticas para combater essas tendências;
12. Realça, por conseguinte, que as evoluções socioeconómicas observadas na Comunidade:
 - correm o risco de comprometer a realização de uma União Económica e Monetária com benefícios equitativamente repartidos;
 - podem tornar mais difícil a concretização dos incentivos positivos para favorecer a integração económica dos países de Leste e o futuro dos PVD, caso as medidas que a actual situação económica impõe não sejam tomadas pela Comunidade e pelos Estados-membros;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

13. Solicita, desde já, à Comissão, ao Conselho e aos Governos nacionais que executem as recomendações formuladas pelo Parlamento no seu relatório sobre a situação económica 1990-1991 (resolução A3-48/91, de 14 de Março de 1991) ⁽¹⁾ e, designadamente, os pontos seguintes:

- 1) Considera que, nas circunstâncias presentes, o apoio aos investimentos passa principalmente por medidas de carácter mais estrutural, a saber, a necessidade de:
 - conceber e aplicar uma estratégia industrial comunitária, a fim de conseguir um desenvolvimento económico duradouro, tendo em conta a concorrência e as estratégias dos países terceiros;
 - responder o melhor possível às necessidades de capitais provocadas pela mutação tecnológica e a exigência de coesão interna, necessidades em concorrência com a procura de financiamentos por parte da Europa Central;
 - 2) Salienta a necessidade de assegurar uma repartição óptima, em termos económicos e sociais, do valor acrescentado, evitando contudo desencadear uma espiral inflacionista;
 - 3) Considera que, para assegurar um desenvolvimento económico duradouro, é necessário elevar o nível dos investimentos públicos, tanto materiais (infra-estruturas) como não materiais (I&D, ensino, formação profissional); os investimentos assegurados pelos Fundos Estruturais devem igualmente ser avaliados segundo esta perspectiva e, se for caso disso, reorientados e intensificados;
 - 4) Verifica, como a Comissão, que o nível da poupança interna na Comunidade é insuficiente para fazer face às necessidades provocadas, designadamente, pela mutação tecnológica e a exigência de coesão interna, assim como pela procura considerável de capitais por parte dos países da Europa Central; pede à Comissão que examine, conjuntamente com os Estados-membros, os meios de melhorar o nível da poupança produtiva na Comunidade;
 - 5) Considera indispensável prever, desde já, todas as iniciativas e medidas destinadas a conseguir, para além dos Fundos Estruturais, uma verdadeira perequação orçamental comunitária, qualitativa e quantitativamente próxima dos sistemas que asseguram a coesão social, económica e política dos Estados federais;
 - 6) Propõe a aplicação ou a intensificação de uma política externa em torno dos eixos seguintes:
 - a) a criação de um sistema monetário internacional justo e estável, através:
 - de uma estabilização das taxas de câmbio;
 - da colocação de meios suplementares à disposição dos países de Leste e do Sul;
 - b) a criação de uma ordem económica mundial mais justa e mais estável, através:
 - da coordenação de programas económicos nacionais que promovam o desenvolvimento socioeconómico dos produtos internos, a partir da melhor utilização dos recursos próprios humanos e naturais;
 - de um importante programa de poupança de matérias-primas, designadamente a energia, a fim de, simultaneamente, assegurar um acesso equitativo a estas e responder a certos desafios ecológicos;
 - da criação ou reforço de fundos destinados a proporcionar aos países do Sul e de Leste sistemas energéticos eficazes e a assegurar-lhes o acesso a tecnologias não poluentes;
 - do ajustamento e da estabilização dos termos de troca;
14. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 106 de 22.4.1991, p. 127

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

16. As políticas comunitárias e o seu impacto sobre a juventude

— A3-142/91

RESOLUÇÃO**sobre as políticas comunitárias e o seu impacto sobre a juventude***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
- Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas:
 - a) pelo Deputado Gangoiti Llaguno sobre a criação de um programa integrado para a Juventude (B3-226/90),
 - b) pelo Deputado Siso Cruellas sobre o ensino escolar sobre os fins e objectivos da Comunidade Europeia (B3-831/90),
- Tendo em conta o Memorando da Comissão destinado ao Conselho e ao Parlamento Europeu «Os jovens na Comunidade Europeia» (COM (90) 469 final),
- Tendo em conta as suas resoluções:
 - de 16 de Fevereiro de 1990 sobre os programas comunitários de educação e de formação ⁽¹⁾,
 - de 21 de Outubro de 1985 sobre a harmonização das disposições relativas à maioridade e às capacidades jurídicas reconhecidas aos jovens na Comunidade (1985) ⁽²⁾,
 - de 10 de Julho de 1985 sobre o ano internacional da juventude ⁽³⁾,
 - de 25 de Janeiro de 1991 sobre a dimensão europeia a nível universitário e, nomeadamente, a mobilidade dos estudantes e dos professores ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta as declarações finais dos encontros informais dos Ministros da Juventude da CEE de Atenas (16 de Julho de 1988), Paris (8 de Novembro de 1989) e Roma (9 de Novembro de 1990),
- Tendo em conta a proposta de uma «Carta dos Direitos dos Jovens na Europa», elaborada pelo Fórum da Juventude da Comunidade Europeia,
- Tendo em conta as decisões do Conselho:
 - de 28 de Julho de 1989, que estabelece um programa de acção para a promoção do ensino das línguas estrangeiras na CE (LINGUA) ⁽⁵⁾,
 - de 14 de Dezembro de 1989, relativa a uma alteração da Decisão 87/327/CEE que estabelece um programa de acção comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes (ERASMUS) ⁽⁶⁾,
 - de 16 de Dezembro de 1988, que aprova a segunda fase do programa relativo à cooperação entre as Universidades e as empresas em matéria de informação no sector da tecnologia (COMETT II) ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 68 de 19.3.1990, p. 175⁽²⁾ JO nº C 343 de 31.12.1985, p. 10⁽³⁾ JO nº C 229 de 9.9.1985, p. 62⁽⁴⁾ JO nº C 48 de 25.2.1991, p. 216⁽⁵⁾ JO nº L 239 de 16.8.1989, p. 24⁽⁶⁾ JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 23⁽⁷⁾ JO nº L 13 de 17.1.1989, p. 28

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- Tendo em conta as propostas de decisão do Conselho:
 - de 9 de Novembro de 1990, que altera a Decisão 87/569/CEE relativa a um programa de acção para a formação profissional e a preparação dos jovens para a vida adulta e profissional ⁽¹⁾,
 - de 22 de Novembro de 1990, que cria um programa de acção destinado a favorecer o intercâmbio e a mobilidade dos jovens na Comunidade («Juventude para a Europa») ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para a Juventude, a Cultura e Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos (A3-142/91),
- A. Considerando que a realização do processo de integração europeia depende em grande parte do envolvimento e apoio dos mais de 130 milhões de jovens que vivem na Comunidade,
- B. Considerando que embora nos Tratados não existam referências directas sobre esta matéria, se tem vindo a desenvolver nos últimos anos uma iniciativa da CE sobre vários aspectos da vida dos jovens,
- C. Registando com satisfação que a Comissão, através da elaboração de um Memorando, estabelece como objectivo «associar os jovens ao desenvolvimento da Comunidade»,
- D. Registando os esforços desenvolvidos no sentido de convocar uma primeira reunião formal dos Ministros da Juventude da CE,
- E. Considerando que, apesar do carácter basicamente positivo das acções e dos programas levados a cabo pela CE em matéria de juventude (formação, ensino, mobilidade, etc.), os mesmos são ainda consideravelmente insuficientes, quer em termos de recursos postos à sua disposição, quer no que respeita ao número de jovens efectivamente envolvidos,
- F. Considerando que o aprofundamento do processo de realização do Mercado Único e a futura realização da União Política e da União Económica e Monetária implicam a necessidade de definir uma política comunitária no que respeita à juventude,
- G. Considerando que a abertura das Conferências Intergovernamentais proporciona uma oportunidade histórica para a definição e ampliação das competências comunitárias em matéria de juventude e ensino,
- H. Considerando que o impacto das políticas comunitárias nas jovens gerações deverá ser considerado como um dos elementos de avaliação fundamental da sua eficácia e considerando que a adopção das políticas comunitárias deverá ter em conta as gerações vindouras,
- I. Convicto de que aos jovens, às suas organizações e aos seus organismos de representação deverá ser conferido um papel mais significativo de protagonistas e participantes na construção comunitária,
- J. Convicto de que um dos objectivos fundamentais da CEE é o de garantir a todos os cidadãos e, conseqüentemente, também aos jovens, o máximo nível possível de direitos e de oportunidades, tendo em conta a diversidade das suas origens sociais, geográficas, étnicas, linguísticas e culturais,
1. Reitera o seu apoio às acções e aos programas da CEE a favor dos jovens, nos sectores do ensino, da formação, da mobilidade, do apoio a actividades e a organizações juvenis;
 2. Reafirma, no entanto, a sua insatisfação face à insuficiência dos recursos financeiros postos à disposição dos referidos programas e as dificuldades de acesso aos mesmos, causada também por uma informação deficiente, sobretudo dos sectores juvenis menos favorecidos, e insiste na necessidade de intensificar a acção das instituições da Comunidade Europeia em prol de uma verdadeira política de informação dos jovens;
 3. Afirma a necessidade de definir uma política comunitária que tenha em consideração as condições de vida e de emprego dos jovens;

⁽¹⁾ JO nº C 322 de 21.12.1990, p. 21

⁽²⁾ JO nº C 308 de 8.12.1990, p. 6

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

4. Solicita, para tal, que:

- no âmbito da revisão dos Tratados da CEE seja ampliado o artigo 128.º do Tratado CEE (incluindo, especificamente, o campo do ensino) e que sejam atribuídas à Comunidade competências directas em matéria de coordenação das políticas juvenis, tendo sempre em conta o princípio da subsidiariedade e a sua dimensão europeia;
- que se efectuem reuniões formais constantes e periódicas dos Ministros da Juventude dos Estados-membros, a fim de se definirem prioridades de intervenção da Comunidade e se coordenarem e dinamizarem as políticas para a juventude adoptadas pelos Estados e pelas regiões;
- se explorem todas as formas necessárias de colaboração e de troca de experiências entre os serviços para a juventude dos Estados-membros;

5. Salaria a necessidade de aprofundar a investigação sobre as condições de vida e do status dos jovens nos países da Comunidade, para poder contribuir não só para a definição das prioridades de intervenção da Comunidade e dos Estados-membros, como também para promover a coesão socioeconómica na Comunidade, poder criar as bases de um trabalho de coordenação ou harmonização nesta matéria, tendo em conta a diversidade étnica, linguística e cultural que caracteriza a Comunidade e faz a sua riqueza;

6. Afirma a necessidade de acompanhar o processo de integração europeia e do desenvolvimento das políticas comunitárias com a definição de um «quadro de referência» dos direitos dos jovens na Europa, que deverá ser garantido e posto em prática;

7. Relembra que a sua Resolução supracitada de 21 de Outubro de 1985, constitui um importante contributo para o supramencionado quadro de referência dos direitos dos jovens na Europa e reitera o seu pedido de que sejam postas em prática as orientações contidas nesta resolução destinadas a clarificar e harmonizar o estatuto dos jovens;

8. Convida a Comissão a pôr em prática todas as medidas necessárias a fim de permitir uma avaliação constante do impacto e da eficiência no que respeita às jovens gerações, das acções e das políticas comunitárias; apoia a proposta de criar um banco de dados sobre as condições e as orientações juvenis na Europa; solicita à Comissão que sejam periodicamente elaborados relatórios sobre o impacto das políticas comunitárias sobre os jovens; solicita que a avaliação do impacto sobre os jovens acompanhe a aprovação de toda e qualquer futura acção da CEE, sobretudo as que são aplicáveis aos jovens ou com consequências para estes;

9. Reafirma a necessidade de incrementar e qualificar de um modo significativo os financiamentos para os programas de mobilidade destinados aos jovens, a fim de poder atingir o objectivo de envolver pelo menos, numa primeira fase, 10% dos jovens e dos estudantes europeus nos referidos programas; convida a Comissão e o Conselho a formularem propostas nesta matéria, recordando que actualmente, menos de 0,1% dos jovens comunitários é abrangido por tais programas; a mais longo prazo, todos os jovens deverão ser abrangidos, graças também aos esforços complementares dos Governos dos Estados-membros, das colectividades territoriais e das associações;

10. Considera fundamental o desenvolvimento dos programas de informação de jovens, quer os que lhes são especificamente destinados, quer os que abordam a realidade comunitária, de modo a permitir o envolvimento das próprias instituições comunitárias, meios de comunicação social, operadores sociais e associações de jovens;

11. Recorda que o objectivo prioritário das iniciativas comunitárias deveriam ser as categorias «menos favorecidas» da juventude e que é necessário remover todos os obstáculos de natureza social, étnica, linguística, cultural, geográfica, jurídica e administrativa, que impedem ainda um sector considerável da juventude de participar nos programas comunitários e de usufruir dos direitos e cumprir os deveres inerentes à cidadania da União; reafirma neste contexto a necessidade de desenvolver o ensino e a aprendizagem das línguas comunitárias para tornar mais fácil a livre circulação das pessoas e o direito de estabelecimento;

(1) JO n.º C 343 de 31.12.1985, p. 10

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

12. Apoia a proposta da Comissão de criar e incrementar (quer no âmbito dos programas já existentes quer através de acções específicas) novas possibilidades de apoio às actividades de voluntariado transnacional de formação dos animadores juvenis, de desenvolvimento das iniciativas de mobilidade e de intercâmbio, de informação destinada aos jovens;
13. Apoia a política de envolvimento progressivo de países terceiros em alguns desses programas, tais como ERASMUS e COMETT; considera oportuno um maior intercâmbio de experiências entre os organismos comunitários e os do Conselho da Europa; está convicto de que é necessário desenvolver políticas específicas de mobilidade e de intercâmbio de jovens com outras áreas do mundo, tais como a Bacia do Mediterrâneo, a Europa Central e Oriental e a América Central e Latina;
14. Reitera a importância que um envolvimento mais amplo dos jovens poderá ter na construção comunitária para o desenvolvimento democrático, cultural, civil, social e económico da Comunidade; solicita, para tal, que sejam tomadas medidas concretas de apoio à dinâmica associativa, tais como o incremento do apoio directo às ONG juvenis, o financiamento de actividades de interesse comunitário, o apoio à criação e ao desenvolvimento de associações juvenis a nível europeu;
15. Reitera o seu apoio ao desenvolvimento de uma rede de cartões-jovem e convida a Comissão das Comunidades Europeias a empenhar-se nessa iniciativa e solicita aos Estados-membros que ainda não criaram o cartão-jovem que o façam o mais depressa possível;
16. Salaria a necessidade de apoiar associações que reúnam jovens originários, ou filhos de originários de outro país comunitário, e/ou jovens imigrantes, ou filhos de imigrantes, bem como as associações que, em prol destes, desenvolvam a sua acção social, cultural ou educativa;
17. Reitera o seu apoio ao papel de representação e actividade no Fórum da Juventude das Comunidades Europeias e considera necessário pôr tudo isso em prática, a nível financeiro e legislativo, de modo a reforçar o seu papel político e institucional de parceiro jovem a nível comunitário;
18. Apoia o princípio do envolvimento dos jovens na fase de realização dos programas que a eles se dirigem e convida a Comissão e os Estados-membros a tomarem medidas no sentido de que o Fórum da Juventude, os Conselhos Nacionais, Regionais e Locais da Juventude e as Organizações juvenis sejam amplamente envolvidas nos processos de decisão, de avaliação e de controlo das políticas que lhes dizem directamente respeito;
19. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

17. Associação dos países e territórios ultramarinos à CEE *

— Proposta de decisão COM(90) 387 e COM(90) 141: aprovada

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

— A3-159/91

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma decisão referente à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(90) 387) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a proposta modificada da Comissão (COM(91) 141) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-159/91),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 95 de 11.4.1991, p. 1

⁽²⁾ JO nº C 126 de 16.5.1991, p. 5

18. Cidadania da União

— A3-139/91

RESOLUÇÃO**sobre a cidadania da União**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua Resolução de 22 de Novembro de 1990, sobre as conferências intergovernamentais no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Dezembro de 1990, sobre as bases constitucionais da União Europeia ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Abril de 1989, sobre a declaração dos direitos e liberdades fundamentais ⁽³⁾,
- Tendo em conta as várias resoluções sobre esta matéria, em especial a de 16 de Novembro de 1977 sobre os direitos especiais a atribuir aos cidadãos europeus ⁽⁴⁾ e a resolução sobre o Memorando relativo à adesão à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 29 de Outubro de 1982 ⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 24.12.1990, p. 219

⁽²⁾ JO nº C 19 de 28.1.1991, p. 65

⁽³⁾ JO nº C 120 de 16.5.1989, p. 51

⁽⁴⁾ JO nº C 299 de 12.12.1977, p. 26

⁽⁵⁾ JO nº C 304 de 22.11.1982, p. 253

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- Tendo em conta as propostas apresentadas pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito da Conferência Intergovernamental sobre a União Europeia e tendo em conta o documento global apresentado pela presidência da Conferência sobre a União Política,
 - Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Deputado Medina Ortega sobre a cidadania comunitária (B3-1680/90),
 - Tendo em conta o relatório provisório da Comissão dos Assuntos Institucionais e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-139/91),
- A. Considerando que é urgente especificar e definir as propostas do Parlamento Europeu em matéria de cidadania, no âmbito da Conferência Intergovernamental sobre a União Política, e que esta questão, essencial para a construção europeia, deverá ser aprofundada,
- B. Tendo em conta a relação estreita que existe entre a instituição da cidadania e a formação da União Europeia e considerando que ambas se deverão desenvolver e ampliar paralelamente,
- C. Considerando que a construção europeia só poderá ser ulteriormente desenvolvida com bases democráticas e que, portanto, é indispensável criar um outro equilíbrio de poder entre as instituições e entre estas e os cidadãos da União, que garanta a sua participação efectiva nas decisões que lhes dizem respeito,
- D. Considerando que o conceito de cidadania implica necessariamente a fixação de critérios de aquisição e de perda, sendo possível, provisoriamente, fazê-los coincidir com os de aquisição e perda das respectivas cidadanias nacionais,
- E. Considerando que, em todo o caso, a cidadania comunitária tem um carácter adicional em relação à cidadania nacional e que os respectivos direitos e deveres se acrescentam aos direitos e obrigações existentes ao nível nacional,
- F. Considerando, todavia, que o conceito de cidadania comunitária deverá ser definido autonomamente, de modo a representar um verdadeiro status, no âmbito do pleno reconhecimento e garantia dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, nos termos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no que respeita a todas as pessoas, sejam elas indivíduos ou membros de grupos sociais e, em especial, na família,
- G. Considerando que a definição de um estatuto de cidadão implica essencialmente:
- que a legitimidade da autoridade pública decorra do voto dos cidadãos e, em especial, que as leis sejam emanadas por instituições democraticamente eleitas pelos cidadãos;
 - que a todas as pessoas sejam respeitados e garantidos, também a nível jurídico, os direitos do Homem e as liberdades fundamentais e que sejam reconhecidos e devidamente defendidos os direitos com carácter social, económico, político e cultural;
 - que seja proibida qualquer discriminação com base na raça, na religião, nas opiniões políticas e sindicais, no sexo, na nacionalidade ou em qualquer outra situação pessoal;
 - que os cidadãos gozem, enquanto tal, de direitos específicos — incluindo os direitos políticos — nas relações com as instituições comunitárias e com cada um dos Estados-membros, e que esses direitos disponham de plena protecção jurídica nos Estados-membros e, subsidiariamente, a nível comunitário;
 - que os cidadãos, nas suas relações com países terceiros, gozam de protecção plena tanto por parte do seu próprio país, como por parte da Comunidade Europeia no seu todo bem como de cada Estado-membro;
 - que, com vista à defesa desses direitos face às instituições comunitárias, aos Estados-membros e nas relações com Estados terceiros, todos os cidadãos tenham a possibilidade de interpor recurso perante uma instituição comunitária;

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

- H. Considerando que, no âmbito de uma sociedade multi-étnica, como a que se desenvolve cada vez mais na Europa comunitária, é indispensável garantir, aos estrangeiros residentes, além dos direitos e liberdades fundamentais, os direitos necessários a uma actividade de carácter económico, profissional ou social, exercida no quadro das disposições em vigor, bem como os direitos civis e políticos e garantias indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana,
- I. Considerando que a cidadania da União pode fundamentar-se num sentimento de solidariedade e de pertença a uma Comunidade no âmbito de uma relação profícua, de valorização e de salvaguarda das culturas dos povos que a compõem e do reconhecimento dos valores e interesses que os cidadãos europeus têm em comum,
- J. Considerando que as propostas do Governo espanhol e da Comissão, embora focando aspectos importantes da cidadania da União e salientando o seu carácter essencial para a construção europeia não são suficientes para definir um estatuto do cidadão,
- K. Considerando que os artigos relativos à cidadania incluídos no projecto global da presidência da Conferência sobre a União Política não instituem de facto a cidadania da União, mas limitam-se apenas a evocar direitos especiais parciais, cujo exercício efectivo é condicionado por acordos unânimes intergovernamentais ou, para o direito da petição, interinstitucionais,
- L. Considerando que, apesar das décadas de jurisprudência comunitária consolidada e de uma atenção fundamental por parte do Parlamento relativamente a esses problemas, que culminou com a declaração de Abril de 1989, o documento da Presidência da Conferência sobre a União Política ignora totalmente essas evoluções em matéria de direitos do Homem e de liberdades fundamentais limitando-se a referir a Convenção Europeia e as normas nacionais,
- M. Considerando que recusar a instituição da cidadania da União revela uma vontade política de não colocar no centro da União os seus cidadãos e o respeito dos seus direitos, mas antes manter e desenvolver um sistema intergovernamental e extremamente burocratizado,
1. Considera essencial que uma lista dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, baseada na lista aprovada pelo Parlamento Europeu em 12 de Abril de 1989 ⁽¹⁾ faça parte integrante dos Tratados comunitários, se aplique a todas as pessoas e que lhe seja conferida uma protecção jurídica adequada; para tal, compromete-se a redigir essa lista, em colaboração com os Parlamentos dos Estados-membros, submetendo-a à aprovação definitiva dos mesmos;
 2. Solicita que seja instituída a cidadania da União e que a mesma seja inserida nos Tratados, num título separado;
 3. Solicita que os cidadãos dos Estados-membros sejam, para todos os efeitos, cidadãos da União e que os Tratados atribuam directamente aos mesmos o exercício dos principais direitos da cidadania;
 4. Considera que a União, na prossecução dos seus objectivos, deverá facilitar a aplicação e o desenvolvimento dos direitos dos seus cidadãos e o exercício dos seus deveres, paralelamente aos progressos na construção da União Europeia;
 5. Reafirma a exigência do pleno reconhecimento e da aplicação dos direitos sociais, com base num alargamento substancial das propostas incluídas na Carta Social e da sua defesa, em conformidade com os acordos interinstitucionais sobre esta matéria, em especial com a declaração do Conselho da Europa e salienta, em particular, o direito dos cidadãos à igualdade de possibilidades e ao desenvolvimento pleno das suas capacidades no seu ambiente habitual e à igualdade homem/mulher;
 6. Salienta que, para que se possa atingir esse objectivo, são necessárias iniciativas comunitárias sob a forma de políticas activas, definidas e executadas com a colaboração dos Estados-membros;

(¹) JO nº C 120 de 16.5.1989, p. 51

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

7. Insiste para que os cidadãos tenham a plena liberdade de participar na actividade política a nível dos Estados-membros e da União, através das formações sociais, partidos políticos, organizações sindicais e qualquer outra forma compatível com o respeito dos direitos e das liberdades fundamentais;
8. Solicita que se garanta a todos os cidadãos o direito de voto e de elegibilidade a nível europeu no Estado-membro de residência ou, à sua escolha, no Estado-membro de origem, nas condições previstas por uma lei eleitoral uniforme;
9. Confirma o pedido de que, nas devidas condições, os cidadãos residentes num Estado diferente do Estado de origem obtenham o direito de voto para as eleições locais e que esse direito seja extensível a todos os estrangeiros residentes;
10. Solicita que nenhuma lei possa ser imposta aos cidadãos pelas instituições comunitárias sem o consenso dos representantes eleitos para esse fim;
11. Solicita que todos os cidadãos e pessoas com residência legal na Comunidade tenham o direito de circular e de permanecer livremente e sem limitações em todo o território da União e que sejam proibidas discriminações, especialmente com base na nacionalidade;
12. Solicita que o conjunto das actividades com consequências a nível da liberdade dos cidadãos e das pessoas, em geral, especialmente em matéria de segurança interna, bem como de entrada e saída do território da Comunidade, sejam submetidas ao controlo parlamentar, a nível adequado; solicita, em especial, que os acordos em matéria de polícia e cooperação judiciária, estipulados com vista à realização da livre circulação, incluindo o direito de residência, façam parte do direito comunitário e que as respectivas disposições, assim como a sua aplicação, sejam objecto da decisão e do controlo parlamentar, bem como a protecção jurídica adequada;
13. Solicita que seja garantida aos cidadãos uma administração equitativa e transparente, dotada da eficácia necessária;
14. Solicita que a protecção diplomática dos cidadãos possa ser assegurada, nos casos em que se verifique ser necessário, não só pelo Estado de origem como pelos outros Estados-membros e pela União;
15. Solicita que sejam garantidos aos estrangeiros residentes os direitos inerentes à actividade económica, profissional ou social exercida em conformidade com a lei, e que, uma vez admitidos para o exercício dessa actividade, seja proibida e sancionada qualquer discriminação a seu respeito;
16. Solicita que o conceito de «pessoas com residência legal na Comunidade» seja definido com precisão;
17. Solicita, ainda, que lhes sejam reconhecidos, tal como aos cidadãos, os direitos, as liberdades e as garantias indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, quer como pessoas singulares quer nas formações sociais e em especial na família;
18. Insiste na necessidade de que as normas comunitárias e as dos Estados-membros relativas à livre circulação das pessoas confirmem especial atenção às situações de pobreza extrema que impedem vários milhões de cidadãos da Comunidade (o dito «quarto mundo») de exercerem os seus direitos sociais e políticos, designadamente os da livre circulação e do livre estabelecimento;
19. Convida a Comissão competente a aprofundar, em particular, as questões de aquisição e perda da cidadania, dos direitos eleitorais, dos direitos e obrigações dos residentes não cidadãos;
20. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, às Conferências Intergovernamentais, aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-membros.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

LISTA DE PRESENCAS

14 de Junho de 1991

ADAM, ALAVANOS, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANGER, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AULAS, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BANDRÉS MOLET, BARÓN CRESPO, BARROS MOURA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERTENS, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BOFILL ABEILHE, BOWE, BREYER, BRIANT, VAN DEN BRINK, BROK, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASTELLINA, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DEFRAIGNE, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, VAN DIJK, DILLEN, DI RUPO, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÚHRKOP DÚHRKOP, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FERNEX, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FORMIGONI, FORTE, FRIEDRICH, FUNK, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRUND, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HORY, HOWELL, HUGHES, IVERSEN, JACKSON CH., JAKOBSEN, JENSEN, JOANNY, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KÖHLER K.P., KUHN, LAGAKOS, LALOR, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LARIVE, LEMMER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, LULLING, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCMAHON, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MONNIER-BESOMBES, MORETTI, MOTTOLA, MUSSO, NAPOLETANO, NEUBAUER, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, ODDY, ONUR, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PINXTEN, PIQUET, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, QUISTORP, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REYMANN, RIBEIRO, ROBLES PIQUER, RØNN, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUBERT DE VENTÓS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEE, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STEVENSON, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WELSH, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, VON WOGAU, WOLTJER, WURTZ, WYNN.

Observadores da antiga RDA

BEREND, GOEPEL, KOCH, MEISEL, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Relatório Bombard doc. A 3-151/91

Moluscos bivalves vivos

Alteração 12

(+)

ÁLVAREZ DE PAZ, ARIAS CAÑETE, BARTON, BEAZLEY C., BELO, BERTENS, BOFILL ABEILHE, BOWE, VAN DEN BRINK, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASTELLINA, COLLINS, CRAMON-DAIBER, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DE VRIES, DESAMA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESTGEN, FERNEX, FORD, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HINDLEY, HOLZFUSS, HORY, HUGHES, JACKSON M., JENSEN, KELLETT-BOWMAN, LARIVE, LLORCA VILAPLANA, LULLING, MAHER, MARCK, MARTIN S., MCCARTIN, MCCUBBIN, MEDINA ORTEGA, MONNIER-BESOMBES, NEWMAN, ODDY, OOSTLANDER, PARTSCH, PATTERSON, PESMAZOGLOU, POLLACK, PRAG, QUISTORP, RAWLINGS, REDING, ROTH, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SCHMIDBAUER, SIMEONI, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAUFFENBERG, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TRAUTMANN, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERHAGEN, VON DER VRING, WILSON, VON WOGAU.

(O)

GUILLAUME.

Alteração 43

(+)

ÁLVAREZ DE PAZ, BELO, BERTENS, BOFILL ABEILHE, BOWE, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CASTELLINA, COIMBRA MARTINS, COLLINS, DA CUNHA OLIVEIRA, DE VRIES, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, FERNEX, FORD, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HERVÉ, HINDLEY, HOLZFUSS, HORY, HUGHES, IVERSEN, JENSEN, LARIVE, MAHER, MARINHO, MARTIN S., MEDINA ORTEGA, MONNIER-BESOMBES, NEWMAN, ODDY, PARTSCH, POLLACK, VAN PUTTEN, ROTH, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SCHMIDBAUER, SIMEONI, SMITH A., TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TRAUTMANN, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VON DER VRING, WILSON.

(-)

BEAZLEY C., BEAZLEY P., CARVALHO CARDOSO, DALY, ESTGEN, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, HADJIGEORGIOU, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, LULLING, MCCARTIN, MERZ, NICHOLSON, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PRAG, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, THEATO, TURNER, VERHAGEN, WELSH, VON WOGAU.

Relatório Tomlinson doc. A 3-146/91

Previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para 1992

Alteração 2

(+)

CRAMON-DAIBER, DE VRIES, ESTGEN, FERNEX, FONTAINE, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HOLZFUSS, JOANNY,

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

KEPPELHOFF-WIECHERT, LANE, LARIVE, LULLING, MAHER, MARCK, MERZ, MONNIER-BESOMBES, PARTSCH, PESMAZOGLOU, REDING, SABY, SIMEONI, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, TELKÄMPER, THEATO, VERHAGEN, VON WOGAU.

(—)

BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BOWE, VAN DEN BRINK, CASTELLINA, COIMBRA MARTINS, COLLINS, DA CUNHA OLIVEIRA, DESAMA, ELLIOTT, FALCONER, FORD, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HERVÉ, HINDLEY, HOWELL, HUGHES, JACKSON M., JENSEN, KELLETT-BOWMAN, MEDINA ORTEGA, NAPOLETANO, NEWMAN, ODDY, PATTERSON, POLLACK, PRAG, RAWLINGS, SAKELLARIOU, SIMPSON B., SMITH A., TITLEY, TOMLINSON, TRAUTMANN, TURNER, VAYSSADE, VECCHI, WELSH.

(O)

ROTH.

Relatório Arias Cañete doc. A 3-145/91

Assistência financeira a Israel e aos territórios ocupados

Alteração 6

(—)

FERNEX, JOANNY, MARCK, NEWMAN, SIMEONI.

(—)

BARTON, BEAZLEY P., BELO, BINDI, VAN DEN BRINK, COLLINS, DA CUNHA OLIVEIRA, DESAMA, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FONTAINE, FORD, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HINDLEY, HOWELL, HUGHES, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, LANE, LULLING, MEDINA ORTEGA, ODDY, POLLACK, PRAG, RAWLINGS, REDING, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, THEATO, TOMLINSON, TURNER, VAYSSADE, VECCHI, VERHAGEN, VERNIER, WELSH, VON WOGAU.

Relatório Reding doc. A 3-122/91

Deliberações da Comissão das Petições

Alteração 2

(—)

BEAZLEY P., JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, MONNIER-BESOMBES, PATTERSON, PRAG, TURNER, WELSH.

(—)

BARTON, BELO, BINDI, BRU PURÓN, CASTELLINA, DA CUNHA OLIVEIRA, DE VRIES, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FERNEX, FONTAINE, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HINDLEY, HUGHES, JOANNY, KEPPELHOFF-WIECHERT, LANE, MAHER, MEDINA ORTEGA, NEWMAN, ODDY, PARTSCH, PESMAZOGLOU, POLLACK, REDING, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SIMEONI, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, TITLEY, TOMLINSON, VAYSSADE, VECCHI, VERHAGEN, VON WOGAU.

Sexta-feira, 14 de Junho de 1991

Resolução

(+)

ALAVANOS, BARTON, BELO, BINDI, BRU PURÓN, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CASTELLINA, COIMBRA MARTINS, DA CUNHA OLIVEIRA, DE VRIES, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FERNEX, FONTAINE, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HINDLEY, HUGHES, JOANNY, LALOR, LANE, MAHER, MEDINA ORTEGA, MONNIER-BESOMBES, NEWMAN, ODDY, PARTSCH, PESMAZOGLOU, PIERROS, POLLACK, VAN PUTTEN, REDING, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SIMEONI, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, TITLEY, TOMLINSON, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VECCHI, VERNIER, VON WOGAU.

(O)

BEAZLEY P., HOWELL, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, PATTERSON, PRAG, RAWLINGS, WELSH.

*Sede da Agência Europeia do Ambiente
B 3-900/91*

Nº 8

(+)

ALBER, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, DÜHRKOP DÜHRKOP, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, HADJIGEORGIOU, IVERSEN, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, LANDA MENDIBE, MAHER, PRAG, RAWLINGS, SABY, SELIGMAN, SONNEVELD, TURNER, VAN OUIRIVE, VON WOGAU.

(O)

BINDI.

*Relatório Bindi
doc. A 3-139/91*

Cidadania da União

Resolução

(+)

ALBER, BINDI, CASTELLINA, COIMBRA MARTINS, COLLINS, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, FERNEX, FONTAINE, FORD, HADJIGEORGIOU, HUGHES, KELLETT-BOWMAN, MAHER, MARTIN D., PRAG, ROTHLEY, SABY, SCHMIDBAUER, TELKÄMPER, TURNER, VAN OUIRIVE.
